



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 952, DE 2020

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 180/2020
OFÍCIO Nº 194/2020/SG/PR**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações. Pendente de parecer da Comissão Mista. As emendas de nºs 1, 2, 16 e 45 foram retiradas.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

- I – Medida Inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (136)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica prorrogado, no exercício de 2020, o prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações, cuja data de vencimento original era prevista para 31 de março de 2020:

I - Taxa de Fiscalização de Funcionamento, de que trata o art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, referente:

- a) ao fato gerador previsto no inciso II do **caput** do art. 32;
- b) aos sujeitos passivos a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 35; e
- c) ao prazo previsto no inciso VII do **caput** do art. 36; e

III - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, de que trata o § 2º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, a prorrogação do prazo de que trata esta Medida Provisória somente será concedida se presentes todos os elementos mencionados no referido dispositivo.

Art. 2º O pagamento dos tributos a que se refere o art. 1º será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I - em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 10 de Abril de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A proposta de Medida Provisória anexa tem por objetivo garantir que os usuários de serviços de telecomunicações sejam adequadamente atendidos e não experimentem interrupções massivas por problemas técnicos, em face dos efeitos da diminuição da circulação econômica provocada pela pandemia de COVID-19, buscando prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020.

Com o declínio da atividade econômica, espera-se um aumento da inadimplência no setor, o que prejudicará o fluxo de caixa das prestadoras num momento em que a conectividade faz-se ainda mais relevante para os cidadãos. Com as medidas de isolamento social para contenção do vírus, a conexão às redes de banda larga promove comunicação à distância, funcionamento de várias atividades econômicas e educacionais, além de acesso à informação para a população.

A minuta de MP propõe postergação do pagamento de encargos setoriais com vencimento em 31 de março deste ano: a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, de que trata o art. 8º da Lei nº 5.070, de 1966; a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que tratam os arts. 32, II, 35, IV, e 36, VII, da Medida Provisória nº 2.228, de 2001; e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP, de que trata o art. 32, caput e §2º, da Lei nº 11.652, de 2008.

Os valores diferidos poderão ser parcelados em até 5 (cinco) meses, a contar de agosto de 2020, sem incidência de juros. Estima-se que essas medidas mantenham cerca de R\$ 3,3 bilhões no caixa das empresas durante o primeiro semestre de 2020, para fazer frente ao cenário de incerteza e recessão econômica.

É importante salientar que as prestadoras têm voluntariamente se disponibilizado a colaborar com iniciativas governamentais relevantes neste momento. Podem ser citados como exemplo o envio de mensagens de texto (SMS) com informações de utilidade pública; a disponibilização ao Poder Público, de informações agregadas de geolocalização para fins de monitoramento e controle da transmissão do vírus; e, mais recentemente, o zero-rating para os aplicativos destinados ao cadastro de trabalhadores e à movimentação dos recursos associados ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Cesar Pontes

MENSAGEM Nº 180

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020 que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações”.

Brasília, 15 de abril de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicado no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional -

PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL CONDECINE

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada

segmento dos mercados previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I a que se destinar; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A Condecine será devida: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

I - uma única vez a cada 5 (cinco) anos, para as obras a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

II - a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

III - a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 687, de 17/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015](#))

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 33;

II - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento

para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

V - o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

Art. 36. A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE, na forma do regulamento: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

I - na data do registro do título para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, e serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura para as programadoras referidas no inciso XV do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em qualquer suporte, conforme Anexo I; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

II - na data do registro do título para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados, conforme Anexo I; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

III - na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, brasileira filmada no exterior ou estrangeira para cada segmento de mercado, conforme Anexo I; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)

IV - na data do registro do título, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional, conforme Anexo I; (*Primitivo inciso V renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

V - na data do pagamento, crédito, emprego ou remessa das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32; (*Primitivo inciso VI renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

VI - na data da concessão do certificado de classificação indicativa, nos demais casos, conforme Anexo I; (*Primitivo inciso VII renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que trata o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória. (*Inciso revogado pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, e acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

Art. 37. O não recolhimento da CONDECINE no prazo sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica ou videofonográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

§ 2º A solidariedade de que trata o § 1º não se aplica à hipótese prevista no parágrafo único do art. 32. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002*)

LEI N° 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º A totalidade de recursos de que trata este artigo deverá ser programada em categoria específica e utilizada exclusivamente para o atendimento dos objetivos definidos no *caput* deste artigo.

§ 6º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item 1 da Tabela constante do Anexo desta Lei, até que lei fixe seu valor.

§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009*)

§ 8º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009*)

§ 9º O percentual e a forma de repasse à Empresa Brasil de Comunicação - EBC dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitados o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste

artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009](#))

§ 10. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 9º, deverá a Anatel repassar integralmente à EBC toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009](#))

§ 11. Excepcionalmente, no ano de 2009, a contribuição anual prevista no § 2º poderá ser paga até o dia 31 de maio de 2009, nos valores constantes do Anexo desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009](#))

§ 12. O decreto a que se refere o § 9º regulamentará o percentual e a forma de repasse de parte do produto da arrecadação da contribuição prevista no caput, para o financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD, respeitado o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009](#))

Art. 33. O *caput* do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 45% (quarenta e cinco por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

....." (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 32 e 33 desta Lei, a partir do ano seguinte à sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Dilma Rousseff
Franklin Martins

Ofício nº 156 (CN)

Brasília, em 20 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 952, de 2020, que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações”.

À Medida foram oferecidas 136 (cento e trinta e seis) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141573>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 952, de 2020**, que "*Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003; 004; 008; 009; 010; 011; 012; 013
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	005; 020; 061; 063; 064
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	006
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	007
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	014; 070
Deputado Federal João Maia (PL/RN)	015
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	016; 017; 045; 050
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	018; 065
Deputado Federal Weliton Prado (PROS/MG)	019
Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	021
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	030; 031; 032
Senador Weverton (PDT/MA)	033; 038
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	034; 035; 036
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	037
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	039; 040; 041
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	042; 043; 066
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	044
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	046; 047; 048
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	049
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	051; 052; 077
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	053; 054; 076
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	055
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	056; 057; 058; 059; 060
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	062

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	067; 068; 069
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	071; 072; 073; 074; 075
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	078; 079
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	080; 081; 082
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	083; 084; 085; 086; 087
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	088; 089; 090; 091; 096
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	092
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	093; 094; 095
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	097; 098; 099; 100; 101
Senador Humberto Costa (PT/PE)	102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 136
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	109
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	110; 111; 112
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	113
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	114; 115; 116; 117
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	118
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	119; 120; 121
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	122; 128; 129
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	123; 124; 125; 126; 127
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	130; 131; 132; 133
Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	134
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	135

TOTAL DE EMENDAS: 136





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA SUPRESSIVA

~~Suspender-se~~ o inciso II do art. 2º e, por consequencia, o parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 952 prevê no inciso II do art. 2º a prorrogação do prazo para pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, referente às empresas que exploram serviços de TV por assinatura (serviço de acesso condicionado).

Não se tem notícia de que o mesmo favor tenha sido concedido ao assinantes dos serviços de TV por assinatura. Ademais, as empresas que operam esses serviços são empresas multinacionais, ou empresas nacionais a elas associadas, que distribuem conteúdos muitas vezes produzidos no exterior.

A CONDECINE é uma contribuição de intervenção do domínio econômico, e sua principal função é servir de instrumento de financiamento ao fomento ao setor audiovisual, de forma que seja cumprida a Lei do Audiovisual e respeitado o art. 221 da Constituição.

Por essa razão, entendemos impróprio o benefício ora concedido, tanto mais que não é acompanhado de igual benefício aos usuários, no que toca às suas obrigações de pagamento.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA

Inclui-se o seguinte artigo:

“Art. Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), fica vedada a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços de acesso condicionado prestado pelas empresas beneficiadas pelo disposto no art. 2º, II desta Lei aos consumidores residenciais e pessoas físicas, assegurado o restabelecimento do fornecimento do serviço de acesso condicionado que tiver sofrido corte por inadimplência.”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública da Covid-19 tem gerado situações inusitadas. A perda de renda das famílias e inadimplemento com a tarifa de serviços de telefonia fixa ou móvel, e de comunicação multimídia, como a Internet, e de serviços de acesso condicionado, como a TV por assinatura e serviços assemelhados, poder levar ao corte de fornecimento, levando ao isolamento e perda de acesso a serviços essenciais, agravando a situação ainda mais.

Para minorar esse dano, o Poder Judiciário vem adotando medidas cautelares, com efeitos limitados, para assegurar esses direitos, como no caso da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON julgada pela 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que determinou que as concessionárias e permissionárias se abstêm de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária. Lamentavelmente, essa decisão liminar foi



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

supspensa por decisão do Tribunal Regional Federal, o que indica a necessidade de tratamento legal da questão, que já é objeto de proposições sob exame do Congresso Nacional.

Ora, sendo as empresas beneficiadas pela MPV 952 com o adiamento da cobrência da CONDECINE, nada mais justo do que assegurar aos usuários do serviço de acesso condicionado a continuidade do usufruto dos serviços em caso de inadimplência involuntária.

Por essa razão, entendemos adequado equiparar os benefício concedido pela MPV, beneficiando usuários tanto quanto as empresas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), fica vedada a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços de acesso condicionado prestado pelas empresas beneficiadas pelo disposto no art. 1º, II desta Lei aos consumidores residenciais e pessoas físicas, assegurado o restabelecimento do fornecimento do serviço de acesso condicionado que tiver sofrido corte por inadimplência.”

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública da Covid-19 tem gerado situações inusitadas. A perda de renda das famílias e inadimplemento com a tarifa de serviços de telefonia fixa ou móvel, e de comunicação multimídia, como a Internet, e de serviços de acesso condicionado, como a TV por assinatura e serviços assemelhados, poder levar ao corte de fornecimento, levando ao isolamento e perda de acesso a serviços essenciais, agravando a situação ainda mais.

Para minorar esse dano, o Poder Judiciário vem adotando medidas cautelares, com efeitos limitados, para assegurar esses direitos, como no caso da

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON julgada pela 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que determinou que as concessionárias e permissionárias se abstengam de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária. Lamentavelmente, essa decisão liminar foi suspensa por decisão do Tribunal Regional Federal, o que indica a necessidade de tratamento legal da questão, que já é objeto de proposições sob exame do Congresso Nacional.

Ora, sendo as empresas beneficiadas pela MPV 952 com o adiamento da cobrança da CONDECINE, nada mais justo do que assegurar aos usuários do serviço de acesso condicionado a continuidade do usufruto dos serviços em caso de inadimplência involuntária.

Por essa razão, entendemos adequado equiparar os benefícios concedidos pela MPV, beneficiando usuários tanto quanto as empresas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do art. 1º e, por consequencia, o parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 952 prevê no inciso II do art. 1º a prorrogação do prazo para pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, referente às empresas que exploram serviços de TV por assinatura (serviço de acesso condicionado).

Não se tem notícia de que o mesmo favor tenha sido concedido ao assinantes dos serviços de TV por assinatura. Ademais, as empresas que operam esses serviços são empresas multinacionais, ou empresas nacionais a elas associadas, que distribuem conteúdos muitas vezes produzidos no exterior.

A CONDECINE é uma contribuição de intervenção do domínio econômico, e sua principal função é servir de instrumento de financiamento ao fomento ao setor audiovisual, de forma que seja cumprida a Lei do Audiovisual e respeitado o art. 221 da Constituição.

Por essa razão, entendemos impróprio o benefício ora concedido, tanto mais que não é acompanhado de igual benefício aos usuários, no que toca às suas obrigações de pagamento.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



CONGRESSO NACIONAL

MPV 952

00005 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se onde couber:

"Art. XX Fica vedada a suspensão ou interrupção do fornecimento dos serviços de **internet** e de **telefonia** fixa e móvel, em virtude de inadimplência, durante o prazo de vigência de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

JUSTIFICATIVA

A crise econômica que se aproxima, decorrente da pandemia relacionada à Covid-19, tem trazido grande apreensão aos cidadãos brasileiros, os trabalhadores, tendo em vista a incerteza sobre como ela afetará a renda e os empregos, e os empregadores, em como viabilizar seus negócios e manter seus empregados.

Nesta linha de preocupação, a MPV 952/2020 permite que as companhias de telecomunicações adiem ou parcelem o pagamento de três tributos: Taxa de Fiscalização de Funcionamento; Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional; e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

O adiamento do pagamento de tributos promoverá um alívio momentâneo às companhias para garantir a manutenção de suas redes. Essa medida ganha relevância neste momento, em que mais pessoas usam a infraestrutura de telecomunicações para prestar

serviços e realizar teletrabalho, e também em virtude da busca de entretenimento e informação durante a quarentena.

Mas precisamos garantir também que, igualmente e em contrapartida, os consumidores não tenham os seus serviços interrompidos por falta de pagamento das mensalidades.

Por isso propomos esta emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

ASSINATURA

Brasília, de abril de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 3º Ficam proibidas as concessionárias, as empresas e os serviços autônomos responsáveis pelo fornecimento de serviço de telecomunicações e de internet de promover a suspensão de seus serviços por inadimplemento.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* vigorará até 31 de julho de 2020.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo não poderá ser superior à duração da situação de emergência de saúde pública disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 3º As concessionárias, empresas e serviços autônomos que vierem a suspender o fornecimento de seus serviços, em contrariedade ao disposto neste artigo, estarão sujeitas à penalidade de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia.

§ 4º O valor arrecadado com a aplicação das multas será destinado a ações ligadas à área de Saúde, visando os programas de combate ao Covid-19.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 952, de 2020, dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações. O objetivo é aliviar os caixas das empresas do setor para o enfrentamento da crise econômica relacionada à pandemia de coronavírus (Covid-19).

O adiamento do prazo de pagamento dos tributos elencados nos lembra também da outra ponta do setor de telecomunicações e de internet que necessita de cuidados especiais neste momento: os consumidores.

Por essa razão, apresentamos esta Emenda no sentido de minimizar os efeitos da crise sobre os consumidores. Afinal, principalmente as famílias mais carentes terão dificuldades para manter suas contas em dia, seja pela redução drástica de rendimentos, seja pela perda do emprego. Nisso, os serviços de telecomunicações e internet, pelo seu caráter essencial, como base de trabalhos remotos e o indispensável acesso aos serviços de informação, devem ser mantidos durante parte do período relativo à calamidade pública, ao menos.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

**Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020 (Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações..

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória n.º 952, de 2020, o seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A Fica vedada a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços de acesso condicionado prestado pelas empresas beneficiadas pelo disposto no inciso II do art. 2º desta lei aos consumidores residenciais e pessoas físicas, assegurado o restabelecimento do fornecimento de serviço de acesso condicionado que tenha sofrido corte por inadimplência desde a publicação do Decreto Legislativo n.º 6, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A perda de renda das famílias e inadimplemento com a tarifa de serviços de telefonia fixa ou móvel e de comunicação multimídia, como a internet, e de acesso condicionado como TV por assinatura e serviços assemelhados pode levar ao corte de

fornecimento, resultando na perda de acesso a serviços essenciais e no aumento do isolamento, agravando a situação do cidadão.

Tendo em vista que as empresas serão beneficiadas com o adiamento da Condecine, é justo assegurar aos usuários do serviço de acesso condicionado a continuação do usufruto os serviços em caso de inadimplência involuntária.

Assim beneficiaremos tanto os usuários como as empresas. Note-se que foi divulgado na imprensa que o setor já esperava essa alteração na cobrança do Fistel como um instrumento para custear a manutenção de serviços para servidores de baixa renda ou inadimplentes. Acreditamos ser necessário que a contrapartida seja explicitada na legislação.

Brasília, em 16 de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES



EMENDA N° - CMMPV952
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020.

Justificação

O inciso I do artigo 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020, estabelece a prorrogação, no exercício de 2020, do prazo para pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento que constitui uma das fontes do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel). O Fistel destina-se a prover recursos para cobrir as despesas relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações, além de desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa atividade.

Os recursos do Fistel são aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) exclusivamente na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País; na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização, na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações, e no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. Parte dos recursos do Fistel são transferidos ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funtel) e ao Fundo Setorial do Audiovisual, mas o grosso de seus recursos servem ao funcionamento da Anatel, conforme descrito acima.

A justificativa apresentada por meio de Exposição de Motivos à MP 952 para a prorrogação do prazo de pagamento de tributos devidos pelas empresas de telecomunicação é cerca de R\$ 3,3 bilhões no caixa das empresas durante o primeiro semestre de 2020, para fazer frente ao cenário de incerteza e recessão econômica pois “espera-se um aumento da inadimplência no setor, o que prejudicará o fluxo de caixa das prestadoras num momento em que a conectividade faz-se ainda mais relevante para os cidadãos”.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Ora, o setor de telecomunicações parece ser um dos poucos cujas atividades serão pouco afetadas pela pandemia do coronavírus. Ademais, é fundamental que durante o período tenhamos o correto funcionamento da Anatel em suas funções precípuas de fiscalização, e por isso propomos a presente emenda suprimindo o inciso que prorrogava o prazo de pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento cujos recursos são direcionados ao Fistel.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



EMENDA N° - CMMPV952
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020.

Justificação

O inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020, estabelece a prorrogação, no exercício de 2020, do prazo para pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP). A CFRP tem o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações. Trata-se de uma fonte de recurso destinado à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, para que a mesma possa cumprir com suas obrigações legais: a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos. Pelas atividades exercidas na arrecadação e fiscalização dessa contribuição, a Anatel é retribuída em 2,5 % do montante arrecadado. Ou seja, a EBC é totalmente dependente dessa contribuição, e a prorrogação de seu pagamento pode criar problemas para a empresa.

Por outro lado, percebe-se pelo teor da Exposição de Motivos que acompanha a MP 952/2020, que se busca aumentar, com a MP, o fluxo de caixa no primeiro semestre de 2020 das empresas de telecomunicações (teles) congregadas no SindiTelebrasil, supostamente “merecedoras” do tratamento dispensado pelo governo por meio da MP por serem consideradas como prestadoras de serviços essenciais. No entanto, com o inciso III amplia-se o rol de empresas que seriam beneficiárias para muito além das empresas de telecomunicações, passando a incluir, por exemplo, empresas de radiodifusão e de televisão à cabo. Este fato revela uma impropriedade e até mesmo uma má redação da MP, que poderá inclusive causar insegurança jurídica frente às contas nacionais e à empresas que eventualmente já recolheram a CFRP.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Por isso sugerimos a supressão do inciso III do art. 1º da MP 952/2020 com a presente emenda, ao que solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



EMENDA N° - CMMMPV952
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte artigo.

“Art. XX. As empresas beneficiadas pelas disposições da presente Medida Provisória deverão oferecer aos usuários de seus serviços, a critério dos mesmos, a opção de pagamento de eventuais débitos nas mensalidades em atraso da seguinte forma:

I - em parcela única, após o fim da calamidade do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; ou

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá no último dia do primeiro mês após o fim da calamidade do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.”.

Justificação

A Medida Provisória nº 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020 sem qualquer contrapartida. Além disso, na exposição de Motivos que acompanha a MP, se justifica a medida por conta de um eventual aumento da inadimplência no setor. Ora, se a inadimplência já é esperada e se há um mecanismo para aliviar esse problema para as empresas, é justo que se estabeleça o mesmo mecanismo para os usuários dos serviços de telecomunicações, de forma a poderem arcar com os

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



custos de tais serviços nas mesmas condições oferecidas às empresas de telecomunicações pela MP 952/2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



EMENDA N° - CMMPV952
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte artigo.

“Art. XX. Fica vedada a demissão de empregados pelas empresas beneficiadas pela presente Medida Provisória, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”.

Justificação

A Medida Provisória nº 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020 sem qualquer contrapartida. É fato que no período de calamidade torna-se imperiosa a preservação dos empregos em todos os seguimentos e atividades. Tal fato é ainda mais evidente quando se trata da prestação de serviços essenciais, como é o caso das telecomunicações.

Assim, para estabelecer que a Medida Provisório 952/2020 não seja apenas uma benesse ao setor de telecomunicações, a presente emenda estabelece a obrigação das empresas desse setor em manter os contratos de seus empregados pelo menos enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



EMENDA N° - CMMPV952
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte artigo.

“Art. XX. Durante o período que vai de 31 de março de 2020 a 31 de agosto de 2020, as despesas custeadas com os tributos de que trata a presente Medida Provisória, inclusive as relativas a folhas de pagamento, serão assumidas pelo Tesouro Nacional que será, findo esse prazo, resarcido com o pagamento de que trata o art. 2º.”

Justificação

A Medida Provisória nº 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020. No entanto, existem despesas que são custeadas pelos tributos federais cujo pagamento foram postergados com a MP 952/2020, a saber, o Taxa de Fiscalização de Funcionamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional que incide sobre as empresas de telecomunicações - Condecine-Teles e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP.

As atividades da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e da Empresa Brasil de Telecomunicações, bem como toda a atividade de fomento ao audiovisual bancada pelo Fundo Setorial do Audiovisual não podem ficar paradas esperando que a arrecadação ocorra. É necessário haver continuidade nos serviços prestados pelo Estado e, para que tais serviços custeados pelos tributos tratados pela MP 952 não parem é que propomos a presente Emenda, para a qual esperamos contar com o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Os superavit financeiro do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) será destinado em caráter exclusivo a medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), preferencialmente para o custeio de serviços de telecomunicações de instituições públicas de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e de instituições de assistência social, assegurado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.472, de 1997 e os repasses ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 9.998, de 2000, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), de acordo com o art. 10, inciso VI, da Lei 11.540, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, o Tribunal de Contas da União adotou no Acórdão 953/2018 – TCU – Plenário, o entendimento de que os recursos de superavit financeiro do FISTEL poderiam ser livremente utilizados pelo Tesouro Nacional, inclusive para o pagamento de juros da dívida pública, desde que assegurada a destinação ao custeio da ANATEL nos termos da Lei nº 9.472, de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



1997, ou seja, desde que garantida a operação normal da Agência, demonstrada no planejamento quinquenal de receitas e despesas, e desde que assegurados os repasses ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 9.998/2000, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), de acordo com o art. 10, inciso VI, da Lei 11.540/2007.

A PEC 187 de 2019 vai além ao prever que todos os fundos públicos, inclusive o Fistel, que não forem ratificados em 2 anos, terão seus superávits integralmente destinados ao pagamento da dívida pública.

A presente emenda visa assegurar que esse superávit não seja desviado para a dívida pública, mas direcionando para o apoio a instituições públicas de saúde e assistência social, custeando suas despesas com serviços de telecomunicações.

É o mínimo que se pode fazer para minorar as dificuldades dos entes subnacionais e das instituições públicas, com recursos vinculados e oriundos de atividades executadas pela União notadamente o exercício do poder de polícia e regulação.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA Nº

Suprime-se da Medida Provisória nº 952, de 2020, o inciso II do art. 1º e, por consequência, o parágrafo único deste mesmo artigo, renumerando-se os incisos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca resguardar a regularidade arrecadatória anual da fonte principal de recursos do Fundo Setorial de Audiovisual, pois a CONDECINE-Telecom, como é conhecida a parte desta contribuição cobrada das empresas de telecomunicações, representa parte expressiva desse fundo de fundamental importância para o fomento à produção do audiovisual e do cinema brasileiros, responsável pela geração de **300 mil postos de trabalho**, entre diretos e indiretos.

Dessa forma, é patente que a manutenção desses dispositivos na MP coloca em risco milhares de empregos do setor beneficiado pela CONDECINE, ou seja, o fomento a atividades audiovisuais através do Fundo Setorial do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Audiovisual, instrumento fundamental para a vitalidade do cinema brasileiro, com grande reconhecimento nacional e internacional e que, este sim, profundamente abalado, com riscos aos empregos, com a crise de saúde pública que interditou as atividades culturais a ele relacionadas.

Além disso, vale elucidar, que este dispositivo, cuja supressão estamos propondo, se refere a uma disputa judicial no tocante ao pagamento de R\$742,9 milhões devidos por empresas de telefonia e de serviço móvel celular e pessoal a título de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, com vencimento em 31/03/2020, relativamente ao exercício financeiro de 2019, cuja decisão judicial de suspensão de exigibilidade foi cassada no mesmo dia de edição desta MP. Trata-se, como se pode ver, de contribuição sem qualquer relação com a pandemia do coronavírus, uma vez que se refere ao faturamento já realizado em 2019.

Ademais, se tem um setor que ao invés de ser prejudicado pela presente crise de saúde pública será potencialmente beneficiado, é exatamente o de telefonia móvel, utilização de banda larga de internet, em face do distanciamento social que obrigou a milhões de brasileiros trabalharem em casa, com uso intensivo dessas ferramentas, além do entretenimento, sobremaneira ampliado, através de serviços de SVoD e TVoD.

Ainda assim, conforme noticiado pela imprensa, os representantes das empresas de telecomunicações alegam a necessidade de investimento na infraestrutura devido ao aumento da demanda. No entanto, conforme síntese analítica da Jornalista Miriam Aquino, noticiada no Portal Tele-síntese, em 15 de abril de 2020, trata-se de um total de R\$4 bilhões de adiamento de quitação de dívidas de tributos proporcionados pela MP. Ou seja, menos de um quinto (R\$742,9 milhões) se refere aos dispositivos aqui suprimidos, ocasionando certamente um impacto facilmente recuperável com os ganhos do setor, em especial, na área do governo que passou a depender e a usar massivamente mais serviços de telecomunicações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, em 16 de abril de 2020.

DEPUTADO TADEU ALENDAR (PSB/PE)
Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Cinema e do Audiovisual Brasileiros

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA

Adicionar o art. 3º a Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, com a seguinte redação:

Art. 3º Como contribuição para o combate a pandemia do Covid-19 as prestadoras de serviços de telecomunicações, beneficiadas com a prorrogação do recolhimento dos tributos federais especificados no art. 1º, deverão adotar as seguintes ações, em até 15 dias, após a promulgação desta Medida Provisória:

- I. Parcelar em até 5 (cinco) vezes o pagamento dos serviços de telecomunicações, prestados ao Ministério da Saúde e seus órgãos e hospitais, que atuam nos estados da federação, no período de março a agosto de 2020.
- II. Prorrogar para 31/08/2020, o prazo para o pagamento dos serviços prestados, no período definido do inciso I, assim como parcelar os seus pagamentos em até 5 (cinco) vezes, com vencimento no último dia útil de cada mês. As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais;
- III. Disponibilizar gratuitamente aos titulares das famílias assistidas por programas sociais do Governo Federal, cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal, que possuam celulares pré-pago, uma franquia de 1 G byte, para o acesso à internet.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 952/2020 prorroga para o início em 31/08/2020, com parcelamento de até 5 vezes, com correção pela SELIC, o pagamento dos tributos federais incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações, cujo vencimento ocorreu em 31 de março de 2020.

Os tributos federais são referentes às taxas e contribuições federais – como FISTEL, (Taxa de Fiscalização de Funcionamento das Telecomunicações), CONDECINE

(Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional) e CRFP (Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública), com esta prorrogação as prestadoras deixaram de recolher, em 31/03/2020, cerca de R\$ 3 bilhões¹. Portanto as Operadoras, quando do envio da MP 952/2020 ao Congresso Nacional já estavam inadimplentes, com o recolhimento das referidas taxas e contribuições.

O FISTEL destina-se a fiscalização das próprias prestadoras de serviços de telecomunicações e a manutenção do funcionamento da Anatel. A CONDECINE, com valor anual de R\$ 1 Bilhão, destina-se ao Fundo Setorial do Audiovisual, que financia a produção de conteúdo audiovisual nacional e ao financiamento das ações regulatórias da Ancine². A CFRP destina-se ao financiamento das operações das emissoras públicas de radiodifusão, principalmente da TV Brasil, veículo de informação importante nesta pandemia, pois alcança toda Amazônia Legal.

Em 15/03/2020, a Anatel através do Ofício nº 80/2020/GPR-ANATEL³, determinou às prestadoras a adoção de várias medidas importantes para o apoio no combate a pandemia do covid-19, entre as quais destacamos duas, que encontraram dificuldades para sua implementação.

- flexibilização nos prazos de tratamento de casos de inadimplência por parte dos consumidores em áreas sob restrições de deslocamento;
- promoção de campanhas publicitárias para divulgação de informações referentes à covid-19, em especial com replicação daquelas realizadas pelo Ministério da Saúde;

Como haviam dificuldades para que os consumidores negociassem o parcelamento de seus débitos em atraso, devido a perda de renda e de salários decorrentes da paralização das atividades econômicas em virtude da pandemia do covid-19, entidades de defesa de consumidores conseguiram obter decisões judiciais para suspensão de cortes de serviços para forçar uma negociação por parte das prestadoras para o parcelamento do pagamento pelos consumidores das faturas em atraso. Através de ações de reações imediatas, as prestadoras, conseguiram através de ações judiciais caçar as liminares concedidas pela justiça as entidades de defesa dos consumidores⁴.

Considerando que o Setor de Telecomunicações não tem mostrado boa vontade e disposição em adotar a sua cota de sacrifício nesta pandemia em benefício da sociedade e que tem tido uma ação ostensiva contrária a negociação de débitos para pagamentos parcelados de consumidores em dificuldades, somos de opinião que a aprovação desta MP, deve ser complementada com ações das prestadoras de telecomunicações em prol da sociedade para o combate a pandemia da covid-19, uma vez que o Governo Federal está deixando no caixa das empresas R\$ 3 bilhões, durante cinco meses, sem cobrança de multas ou juros de mora.

¹ <http://www.telesintese.com.br/teles-formalizam-pedido-de-adiamamento-do-fistel-por-120-dias/>

² <https://oca.ancine.gov.br/sites/default/files/repositorio/pdf/2901.pdf>

³ <http://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2020/03/OFICIO-ANATEL-MEDIDAS-COVID-19.pdf>

⁴ <https://teletime.com.br/14/04/2020/trf-3-derruba-decisao-que-suspendia-o-corte-de-servicos-de-telecomunicacoes-por-inadimplemento/>

Uma das ações sugeridas, é que todos os serviços prestados ao Ministério da Saúde, incluindo os seus órgãos vinculados e hospitais federais nos Estados, no período de março a agosto/2020, possam ser pagos a partir de 31/08/2020, parcelados em até 5 vezes, com correção pela SELIC. Estamos propondo a mesma forma de parcelamento dada as prestadoras no pagamento das suas taxas e contribuições federais, não há, portanto, nesta proposta, nenhum tipo de calote ou de estímulo a inadimplência.

Existem hoje milhões de consumidores, cadastrados nos programas sociais do Governo Federal, que estão tendo dificuldades em resolver seus problemas de atualização cadastral para receber a suas ajudas do programa de auxílio emergencial, por não disporem de recursos para a compra de créditos para os seus celulares pré-pagos, adicionalmente encontram sérias restrições aos seus deslocamentos, em virtude das medidas de isolamento social, e de proibição de aglomerações de pessoas. Para atender a esta carência estamos propondo que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, outorgadas pela Anatel, disponibilizem gratuitamente 1 G Byte de franquia de dados aos titulares das famílias assistidas por programas sociais e cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal, para que seja possível a estes resolverem suas necessidades pela internet sem necessidade de deslocamentos.

O Cadastro Único se tornou o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, Renda Emergencial, entre outros. Também pode ser utilizado para a seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais. Por isso, ele funciona como uma porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas.

A concessão deste benefício, definido no inciso III do art. 3º da nossa proposta de emenda, é barato, tem grande alcance social e ajuda na luta contra a pandemia do covid-19. Hoje as prestadoras ofertam aos seus clientes planos promocionais, do tipo controle, com franquia de 16 G bytes com valor mensal de aproximadamente R\$ 50,00. Isto significa um valor de R\$ 3,125/G byte. Considerando que este benefício seja concedido a um terço dos titulares das famílias do Cadastro Único, chegaríamos a um valor de R\$ 60 milhões, valor este muito pequeno para um setor que representa 4,1% do PIB e teve uma Receita Operacional Líquida (ROL) de aproximadamente R\$ 162 bilhões em 2017⁵. Representa apenas 0,037 por cento da ROL do setor.

Na nossa proposição são contribuições razoáveis que o setor de telecomunicações daria ao Brasil, neste momento difícil de combate a pandemia do covid-19.

⁵ https://www.teleco.com.br/ibge_pas.asp

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art....As empresas de rádio e televisão abertas legalmente autorizadas a operar no país poderão parcelar em até 60 mensalidades, com correção anual pela taxa SELIC, o que abaixo segue:

I - Taxa de Fiscalização de Funcionamento, de que trata o art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

III – Preço impago de outorga oferecido em licitações ocorridas até a publicação do decreto de calamidade pública no país.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda está fundamentada na situação atual da economia brasileira. Com a sua adesão, as empresas de radiodifusão do nosso país ficarão reforçadas em suas finanças após a lamentável crise ocasionada pela pandemia do Coronavírus – Covid-19, que fez com que a quase totalidade dos anunciantes cancelassem seus patrocínios.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. __ São estendidas até 31 de dezembro de 2022 as contribuições sobre o valor da receita bruta, na forma que faculta o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, artigo esse com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, no caso das empresas a que se refere o inciso VI do mesmo artigo.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem o precípua escopo de contribuir com as medidas anunciadas e promovidas pelo Executivo Federal, para o enfrentamento da crise gerada pelos efeitos do COVID-19, que já se estendem, de forma abrangente e difusa, na sociedade e pelos diferentes setores da atividade econômica, em particular sobre as empresas e profissionais da comunicação social brasileira.

Ao lado do reconhecimento historicamente prevalecente sobre a contribuição da imprensa escrita para a difusão da informação, do conhecimento, da cultura, incontroversa também se apresenta a missão indispensável que as emissoras de rádio e de televisão abertas desempenham, ao proporcionarem informação, cultura, desporto e entretenimento, de forma gratuita e livre, à população.

Essa missão comum aos veículos de comunicação torna-se ainda mais relevante no momento em que se veem na contingência de expandir a presença ativa do seu jornalismo noticioso e informativo, para levar à população as ações e orientações dos Poderes Públicos, dos profissionais de saúde, e divulgar série de medidas em curso, para conter os efeitos da pandemia e, ao mesmo tempo, repercutir os clamores e necessidades que partem de todas as camadas da sociedade.

A essencialidade do setor de comunicação social, por seus diferentes veículos, motivou, inclusive, a edição de decreto presidencial, de nº 10.288, em pleno domingo, 22 de março – sanando a lacuna verificada no edicto anterior (Decreto nº 10.822, de 20 do mesmo mês), na regulamentação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa “*por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros*”, como essenciais, para os fins da lei citada, estendendo dito reconhecimento também às “*atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos*

necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços” de que ora se trata.

Referido decreto acrescenta que as medidas emergenciais, previstas em lei, decorrentes da pandemia do Coronavírus-19 “deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado”.

No Brasil, particularmente as emissoras de rádio e de televisão ocupam posição de destaque, sendo os principais veículos de comunicação e têm por missão levar à população, de forma gratuita, a informação, o entretenimento e o desporto, fundamentais à construção e à manutenção da identidade nacional e à interação social.

No instante em que vários setores suspenderam ou reduziram as suas atividades, a radiodifusão, ao contrário, no atual momento de insegurança e necessidade de informações corretas para toda a população, deve expandir a sua atuação, aumentando o número de horas no ar do seu jornalismo de credibilidade; os órgãos da imprensa diária, a sua vez, com a repercussão das matérias jornalísticas por todas as camadas sociais, percutindo as circunstâncias e fatos ligados ao estado de calamidade reconhecido pelo Governo, devem manter a circulação de jornais e revistas, e expandir sua divulgação em todos os centros urbanos e por todas as classes sociais.

Acentue-se que, na atualidade, uns e outros veículos assumem extrema importância ao levar ao público a informação das autoridades e dos profissionais de saúde, com o intuito de diminuir a proliferação do novo Coronavírus (Covid-19) por todo o país.

Para corroborar a essencialidade do serviço de radiodifusão para toda a população brasileira, principalmente em momentos críticos como o que nós estamos vivendo, vale registrar que as emissoras de televisão tiveram um aumento de até 18% em sua audiência, *que não se refletiu no faturamento, muito pelo contrário*. Esse incremento de audiência deve-se, primordialmente, ao fato de os brasileiros buscarem, através dos meios de comunicação, as informações sobre os riscos e os impactos da pandemia causada pelo Covid-19.

Destarte, a queda da atividade econômica em geral, que se reflete também sobre as empresas em geral do setor de comunicação social, faz-se acompanhar do efeito recessivo sobre os espaços comerciais da programação das emissoras ou das edições de jornais e revistas, de par com a destinação de maior tempo ou de matérias jornalísticas e reportagens, para as informações de saúde pública, com efeitos adversos sobre as fontes de recursos dos veículos.

Nessa esteira, tendo em vista os efeitos que essa situação momentânea já está causando na economia do nosso país e que, presumivelmente, continuará impactando, mesmo após o fim da pandemia mundial, são necessárias algumas medidas de ordem fiscal e tributária para que as emissoras de radiodifusão possam continuar levando esse serviço essencial a toda a população, como um meio de comunicação direta das ações dos Governos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais e dos profissionais de saúde.

Em tal sentido, forçoso relembrar que os veículos de comunicação social são *empresas intensivas em mão de obra, cuja força de trabalho se acha distribuída por numerosas categorias profissionais*, na maioria com diversificadas qualificações ou especializações de nível superior e técnico, e objeto de regulações profissionais, assumindo, por conseguinte, extraordinária importância em relação ao mercado de trabalho.

É, também, um setor de capital intensivo e que já sofre com os enormes cancelamentos de publicidade do mercado privado, precisamente a fonte de

receitas do setor. Seguramente, isso deverá intensificar-se nas próximas semanas e meses, o que pressupõe uma pressão sobre o Caixa das empresas do setor, de forma significativa.

Plausível presumir, por conseguinte, que os impactos conjunturais adversos irão afetar, de forma massiva, em especial a cadeia produtiva e segmentos diretamente ligados à **radiodifusão, assim também às editoras de jornais e revistas**, a risco de inviabilizar as organizações setoriais e repercutir muito desfavoravelmente sobre a empregabilidade e as políticas sociais.

Acresce que, ao contrário de outros setores que podem temporariamente paralisar suas operações e reduzir seus custos, a atividade de radiodifusão e a imprensa escrita precisam continuar funcionando a plena carga, intensificando ainda mais a cobertura jornalística dos fatos, como os que presentemente advêm do Novo Coronavírus, e divulgando uma série de ações educativas que contribuem de forma decisiva para a mitigação dos efeitos que esse vírus já traz a todo o Sistema de Saúde.

A propósito, cumpre observar que, mesmo nos países em completo "Lockdown", as redes de Rádio e TV aberta continuam transmitindo suas programações, sempre informando com base em fontes fidedignas e entretendo milhões de pessoas que estão isoladas em suas casas. Não diferente é o quadro, no caso dos jornais e revistas.

Ocorre que, pela natureza da atividade econômica e da estrutura negocial do setor, a maior proporção dos compromissos por que respondem os atores da comunicação social aponta para o pagamento de salários, impostos e outras obrigações, mormente contribuições sociais que não podem ser adiadas, e sempre na dependência das mesmas fontes de custeio, assim como se tornaram dependentes dos programas de refinanciamento de tributos.

Em um momento de dificuldades sociais e econômicas sem precedentes no País, afigura-se, portanto, indisponível a bandeira da preservação do setor, institucionalmente necessário e importante à cidadania e à vivência democrática, mormente sob a óptica de seu papel informativo e de divulgação dos fatos e circulação das ideias, para manutenção da confiança dos mercados, expansão dos setores e recuperação de toda a economia e o conjunto do PIB.

Tendo por foco a preservação e sobrevivência setorial, propiciar maior fôlego a empresas cuja atividade se reveste de superlativa importância para a sociedade e de grande empregabilidade; mais ainda, alcançar outros resultados macroeconômicos e intersetoriais positivos. Mirando especificamente as drásticas condições com que se defrontam os veículos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, o emendamento ora se amolda ao elenco de providências e ações governamentais recém-anunciadas ou em execução, e convergem aos mesmos objetivos, quando visam a "**manutenção de empregos**" e a "**sustentabilidade**" dos veículos de comunicação social.

Em tal sentido, preconizamos, em favor das empresas de rádio e televisão abertas, das editoras de jornais e revistas, estender, até 31 de dezembro de 2022, a desoneração da folha de pagamento de salários, prorrogando a vigência da modalidade de contribuições sobre o valor da receita bruta, conforme previsto no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

Estas as razões e fatos que fundamentam o emendamento proposto, em prol da sustentabilidade e empregabilidade dos atores da comunicação social brasileira, considerando, por fim, a relevância setorial da atividade para a vivência democrática e a plenitude da cidadania no País.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



**MPV 952
00018**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 952, de 2020)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 952, de 2020, os seguintes artigos:

“Art.x. O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.” (NR)

Art.XX Dê-se nova redação ao § 4o do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 e acrescente-se os seguintes §§ 13 e 14 ao mesmo artigo:

“Art. 32.

§ 4o São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.

.....
§ 13. A Contribuição de que trata este artigo não incide sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).

§ 14. Incide sobre as estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), valores da Contribuição de que trata este artigo equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.” (NR)

Art. xx Acrescente-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e dê-se nova redação ao inciso XI, do art. 39, da referida Medida Provisória:

[Digite aqui]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

“Art.33.....
.....

§ 5º A parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo não incide sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).

§ 6º Incide sobre as estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo equivalente a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.” (NR)

“Art. 39.....
.....

XI - a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende estender o benefício da isenção do pagamento das taxas de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel – para **todos os serviços públicos de emergência e de segurança pública.**

Diante de duas outras contribuições possuírem o mesmo fato gerador, o uso de radiofrequência, mister a extensão da isenção para o pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e da Condecine, daí a previsão da extensão da gratuidade dada às demais forças de segurança também para esses dois tributos.

A isenção no pagamento do Fistel configura valor irrisório em relação ao montante arrecadado pelo Fundo, da ordem de bilhões de reais anuais, e a aprovação da emenda terá a consequente e desejável desburocratização do sistema gerenciado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Ademais, permitirá uma melhora na qualidade dos serviços prestados à população por parte das prestadoras dos serviços públicos de [Digite aqui]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

emergência, que na época de pandemia pelo coronavírus beneficiará o serviço e a população.

Rádios comunicadores em ambulâncias ou centrais de mensageria poderão ser adquiridos e mantidos, sem a preocupação de pagamentos anuais e diminuição de encargos também burocráticos.

Por último, cabe lembrar que os recursos aqui referidos são em muito inferiores ao montante repassado anualmente do Fistel para construção de superávit primário. Auditoria operacional realizada pelo TCU, em 2016¹, indicou que entre 1997 e 2016 apenas 5% dos recursos de telecomunicações foram aplicados nas atividades de fiscalização.

Devido a urgência da pandemia atual, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda na Medida Provisória nº 952, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PODEMOS-RS)

¹ <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/apenas-5-dos-fundos-de-telecomunicacoes-sao-usados-para-sua-finalidade.htm>, pesquisado em 16/04/2020.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA Nº _____/2020
(Do Sr. Weliton Prado)

Art. 1º Acrescente-se o artigo 2º-A e seus parágrafos à Medida Provisória nº 952/2020.

Art. 2º-A Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), ficam suspensas as cobranças dos serviços de telecomunicações para os consumidores residenciais e consumidores comerciais organizados na forma de empresário individual, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou de qualquer pessoa que se encaixe no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 10 de novembro de 2011, por 90 (noventa) dias a partir de 01 de março de 2020 ou enquanto durar a decretação de situação de calamidade, sendo vedada a inclusão de juros de mora, multas ou atualização monetária quando da retomada das cobranças.

§ 1º Retomadas das cobranças, deverá ser oferecida aos consumidores de que trata o *caput* a opção de parcelamento em, no mínimo, 6 (seis) parcelas mensais, sendo vedada a cobrança de juros e multas.

§ 2º Fica suspenso todo e qualquer aumento de preços de serviços de telecomunicações para os consumidores de que trata o *caput* para o ano de 2020 ou até o fim do período de calamidade pública, o que vier por último.

§ 3º Os efeitos econômicos e financeiros da suspensão do reajuste de que trata o § 2º não podem ser considerados em quaisquer revisões, ordinárias ou extraordinárias,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-Líder na Câmara dos Deputados

posteriores ao fim do período de suspensão.

§ 4º Poderão ser concedidos descontos em caso de decretação de calamidade pública.

§ 5º Fica suspenso o corte do fornecimento dos serviços de telecomunicações aos consumidores por falta de pagamento na situação e requisitos previstos no *caput*.

Justificação:

A Medida Provisória nº 952/2020 foi publicada com o objetivo de auxiliar as empresas de telecomunicações, postergando e parcelando o recolhimento de tributos durante o período de calamidade declarado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Contudo, apesar de as empresas serem as responsáveis tributárias pelo encaminhamento dos valores à União, os verdadeiros contribuintes são os consumidores, eles que efetivamente pagam tais tributos em suas contas de telefonia, internet, TV a cabo, etc.

Sobre a essencialidade dos serviços de telecomunicações, é pública e notória a sua classificação como tal, a exemplo do quanto cobramos na Comissão de Defesa do Consumidor, das cobranças do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec às empresas e autoridades (<https://idec.org.br/noticia/idec-solicita-nao-suspensao-de-servicos-essenciais-durante-pandemia-da-covid-19>), da declaração da ANATEL em conjunto às empresas do setor (<https://www.anatel.gov.br/institucional/component/content/article/104-home-institucional/2538-anatel-e-setor-de-telecom-firmam-compromisso-publico-para-manter-brasil-conectado>), igualmente a Procuradoria-Geral da República (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/covid-19/mpf-pede-que-anatel-reconsidere-decisao-de-nao-manter-servicos-a-consumidores-inadimplentes-durante-estado-de-emergencia>).

Noutro giro, sempre é de boa memória que é dever constitucional e legal do Estado tomar as medidas necessárias para a garantia da saúde e do bem estar de toda a população durante a pandemia de coronavírus, pois são inegáveis seus deletérios efeitos no Brasil e no mundo. Destarte são necessárias e essenciais medidas variadas ao enfrentamento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Vice-Líder na Câmara dos Deputados

calamidade, em especial, no que toca o acesso à informação, questão de sobrevivência.

Face à gravidade da situação, ressaltando as perdas econômicas suportadas pelas famílias, trabalhadores e pequenos empresários, é de extrema urgência que seja determinada a suspensão de toda e qualquer cobrança, aumento de preços e corte de serviços, com o posterior parcelamento, medidas cruciais para o combate ao coronavírus.

Some-se a tudo isso o brutal aumento dos preços em geral e se vê que é preciso tomar todas as medidas necessárias para a sobrevivência de todos, com especial destaque aos mais vulneráveis.

Assim, é dever do Estado garantir que a população possa vencer, da melhor maneira possível, esse perigoso momento.

Por fim, as medidas de proteção aos consumidores, ainda que durante a decretação de calamidade, têm caráter igualmente preventivo, pois garantirão a sobrevivência digna durante e após a cessação da pandemia evitando repiques de transmissão de eventual contaminação.

Sala das Sessões, em abril de 2020.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 952

00020 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/04/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, de 2020

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4(X)ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se na Medida Provisória n.º 952, de 2020, o seguinte § 2º ao artigo 2º:

“Art. 2º

.....

§ 1º

§ 2º A correção pela taxa referencial referida no § 1º poderá ser reduzida a zero para as empresas que mantiverem programa de manutenção de conectividade para clientes a quem tenha sido concedido o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020, garantindo-lhes, pelo menos, a gratuidade dos serviços de voz, serviços de mensagens curtas (SMS) e franquia de dados até um GB por mês.

JUSTIFICAÇÃO

Foi divulgado pela imprensa a possibilidade de criação de um “voucher” para usuários de serviços de telecomunicação de baixa renda. Esse modelo estaria sendo discutido entre empresas e governos, e seria inspirado em experiência que ocorre no México. Nossa intenção com a presente emenda é trazer essa discussão ao Parlamento. Propomos a isenção de juros pelo adiamento do pagamento das contribuições do Fistel para as empresas que disponibilizarem gratuitamente serviços de voz e mensagens, além de uma modesta franquia de dados, aos beneficiários da renda emergencial recentemente aprovada por este Parlamento.

Nesse momento, em que as famílias se distanciam e os cidadãos precisam se manter informados, é necessário garantir seu acesso aos meios de comunicação. Mais

essencial, ainda, é esse acesso para os que precisam do programa de renda emergencial, pois muitos utilizam o celular como ferramenta de trabalho.

Destacamos que não propomos a redução no valor das contribuições, tampouco o uso de seu valor principal. Entendemos que o não pagamento de multa e de juros adicionais é justo e correto, bem como que a correção pela Selic também seria adequada. Mas entendemos que abrir mão dessa correção não irá implicar em grave prejuízo às contas públicas, bem como poderá custear, ao menos em parte, o programa de conectividade solidário que aqui propomos.

Tenho certeza que o relator e os nobres pares terão sensibilidade para o tema e conto com seu apoio.

Dep. André Figueiredo
Brasília, 16 de abril de 2020



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 952, de 2020, os seguintes artigos, onde couber:

“Art. Para fins de apuração da base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação, as quantias expressas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica aos seguintes tributos:

I – Imposto de Importação (II);

II – Imposto de Produtos Industrializados (IPI) na importação;

III – Contribuição Social para o PIS/Pasep na importação;

IV – Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na importação;

Art. Aplica-se o disposto nesta Lei aos tributos federais cujas obrigações tenham prazo de recolhimento a partir da data da publicação desta Lei, enquanto a taxa de câmbio permanecer acima da taxa de câmbio vigente em 31 de dezembro de 2019, pelo prazo máximo de 12 meses.”



JUSTIFICAÇÃO

Diante da necessidade de se apresentarem propostas no campo tributário para o enfrentamento da crise econômica e fiscal, desencadeada pela calamidade de saúde pública que estamos enfrentando – a pandemia da Covid-19 – ressaltamos que o grande desafio do Estado brasileiro será conciliar o aumento expressivo de demandas da sociedade com a inevitável queda de arrecadação, fruto da abrupta redução da atividade econômica.

Não obstante as iniciativas no campo financeiro e monetário tomadas pelo Banco Central do Brasil, não será possível garantir a empregabilidade dos brasileiros por mais tempo, nem responder adequadamente à sociedade, sem algumas medidas tributárias emergenciais.

Nesta emenda, apresentamos uma das propostas para o enfrentamento da crise do coronavírus, intitulada “10 Propostas Tributárias Emergenciais para o Enfrentamento da Crise Provocada pela Covid-19”¹, apresentadas recentemente pelas entidades de classe representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, dos Fiscos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios: Fenafisco, Anfip, Sindifisco Nacional, Unafisco Nacional, Febrafite e Fenafim.

Diante desse cenário, propomos a utilização da taxa de câmbio de 31 de dezembro de 2019 para o cálculo dos tributos incidentes sobre importação. Essa medida constitui importante redução de custo para os segmentos do comércio e da indústria que dependem de insumos e produtos importados. Não é razoável que o Estado aumente sua arrecadação sobre esse segmento em decorrência de uma flutuação cambial extraordinária. Estima-se que essa medida poderá acarretar renúncia de receitas da ordem de R\$ 12 bilhões, valor que poderá ser direcionado para que as empresas possam

¹ bitly.com/DezMedidasTributarias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Celso Sabino – PSDB/PA

3

arcar com suas responsabilidades com salários e demais encargos sociais, com efeito multiplicador sobre a economia ao garantir o consumo das famílias.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares nesta Comissão para aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2020.

Deputado CELSO SABINO
PSDB-PA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
952/2020**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° , DE 2020.

Art. 1º Suprime-se o inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020.

Justificação

O inciso I do artigo 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020, estabelece a prorrogação, no exercício de 2020, do prazo para pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento que constitui uma das fontes do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel). O Fistel destina-se a prover recursos para cobrir as despesas relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações, além de desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa atividade.

Os recursos do Fistel são aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) exclusivamente na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País; na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização, na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações, e no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. Parte dos recursos do Fistel são transferidos ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Telecomunicações (Funtel) e ao Fundo Setorial do Audiovisual, mas o grosso de seus recursos servem ao funcionamento da Anatel, conforme descrito acima.

A justificativa apresentada por meio de Exposição de Motivos à MP 952 para a prorrogação do prazo de pagamento de tributos devidos pelas empresas de telecomunicação é cerca de R\$ 3,3 bilhões no caixa das empresas durante o primeiro semestre de 2020, para fazer frente ao cenário de incerteza e recessão econômica pois “espera-se um aumento da inadimplência no setor, o que prejudicará o fluxo de caixa das prestadoras num momento em que a conectividade faz-se ainda mais relevante para os cidadãos”.

Ora, o setor de telecomunicações parece ser um dos poucos cujas atividades serão pouco afetadas pela pandemia do coronavírus. Ademais, é fundamental que durante o período tenhamos o correto funcionamento da Anatel em suas funções precípuas de fiscalização, e por isso propomos a presente emenda suprimindo o inciso que prorrogava o prazo de pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento cujos recursos são direcionados ao Fistel.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
952/2020**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° , DE 2020.

Art. 1º Suprime-se o inciso II do art. 1º e, por consequência, o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020.

Justificação

O inciso II do artigo 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020, estabelece a prorrogação, no exercício de 2020, do prazo para pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional que incide sobre as empresas de telecomunicações, também chamada de Condecine-Teles, que é responsável por cerca de 80 % dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA. O FSA é hoje o maior mecanismo de fomento à produção audiovisual e cinematográfica brasileira, tendo sido o responsável pela grande expansão do lançamento de títulos nacionais nos últimos anos, com o reconhecimento internacional da qualidade de tais lançamentos sendo refletido nos inúmeros títulos em mostras, competições e festivais internacionais obtidos pelas produções brasileiras nos últimos anos. A Ancine estimava o montante relativo à Condecine-Teles do ano-calendário de 2019 prorrogada pela MP 952 o valor de R\$ 940 milhões, mas segundo o Sindicato das Empresas de Telecomunicações (SindiTelebrasil), o valor que deveria ter sido pago em 31 de março relativo ao exercício de 2019 é de R\$ 743 milhões aproximadamente.

Curiosamente, a MP 952/2020 foi editada na sequência de uma derrota do SindiTelebrasil no judiciário em torno da mesma questão. No último dia 31 de março, o SindiTelebrasil havia conseguido uma liminar no TRF 1 suspendendo o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pagamento da Condecine-Teles. No entanto, no dia 13 de abril tal liminar foi derrubada no STF. Agora o governo edita uma MP com o mesmo teor da decisão derrubada pela mais alta corte do país!

Perante o poder judiciário, as razões apresentadas pelo SindiTelebrasil em sua demanda a respeito da Condecine-Teles foi que a suspensão foi pleiteada em face da grave crise instalada pela pandemia, bem como a decretação de estado de calamidade pública em nível federal. Por conseguinte, o requerimento do SindiTelebrasil foi amparado na importância da preservação da continuidade das atividades das empresas contribuintes, considerada a essencialidade dos serviços de comunicação por elas prestados, bem como da manutenção dos postos de emprego em todo o território nacional. Em suma, sem qualquer argumentação econômica a justificar seu pleito, o SindiTelebrasil ampara sua demanda na “essencialidade” dos serviços de suas afiliadas, como se isso fosse suficiente para justificar a suspensão, a prorrogação ou o não pagamento de tributos devidos, inclusive relativos a ano-calendário anterior ao surgimento da atual pandemia.

Já na Exposição de Motivos que acompanha a MP 952, a justificativa apresentada para a prorrogação do prazo de pagamento de tributos devidos pelas empresas de telecomunicação é para fazer frente ao cenário de incerteza e recessão econômica pois “espera-se um aumento da inadimplência no setor, o que prejudicará o fluxo de caixa das prestadoras num momento em que a conectividade faz-se ainda mais relevante para os cidadãos”. Ou seja, uma suposta inadimplência justificaria o aumento do fluxo de caixa das empresas de telecomunicações.

Deve-se ter em mente que essa demanda do SindiTelebrasil a respeito do não-pagamento da Condecine-Teles vêm desde pelo menos 2016, ano em que entraram com ação no poder judiciário questionando a legalidade da exigência da contribuição, alegando, entre outros argumentos, que não há vínculo entre a obrigação tributária e o sujeito passivo, uma vez que o benefício alcançado pela cobrança da Condecine não se reverteria em favor das teles. Depois de se ancorar na “essencialidade” dos serviços que prestam, agora argumentam com um possível “aumento da inadimplência”, numa verdadeira chicana envolvendo o judiciário e agora o poder legislativo. Tal situação não deve prosperar e é por isso que apresentamos a presente Emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
952/2020**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° , DE 2020.

Art. 1º Suprime-se o inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020.

Justificação

O inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020, estabelece a prorrogação, no exercício de 2020, do prazo para pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP). A CFRP tem o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações. Trata-se de uma fonte de recurso destinado à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, para que a mesma possa cumprir com suas obrigações legais: a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos. Pelas atividades exercidas na arrecadação e fiscalização dessa contribuição, a Anatel é retribuída em 2,5 % do montante arrecadado. Ou seja, a EBC é totalmente dependente dessa contribuição, e a prorrogação de seu pagamento pode criar problemas para a empresa.

Por outro lado, percebe-se pelo teor da Exposição de Motivos que acompanha a MP 952/2020, que se busca aumentar, com a MP, o fluxo de caixa no primeiro semestre de 2020 das empresas de telecomunicações (teles) congregadas no SindiTelebrasil, supostamente “merecedoras” do tratamento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dispensado pelo governo por meio da MP por serem consideradas como prestadoras de serviços essenciais. No entanto, com o inciso III amplia-se o rol de empresas que seriam beneficiárias para muito além das empresas de telecomunicações, passando a incluir, por exemplo, empresas de radiodifusão e de televisão à cabo. Este fato revela uma impropriedade e até mesmo uma má redação da MP, que poderá inclusive causar insegurança jurídica frente às contas nacionais e às empresas que eventualmente já recolheram a CFRP.

Por isso sugerimos a supressão do inciso III do art. 1º da MP 952/2020 com a presente emenda, ao que solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da mesma.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
952/2020**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° , DE 2020.

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte artigo.

“Art. xx. As empresas beneficiadas pelas disposições da presente Medida Provisória deverão oferecer aos usuários de seus serviços, a critério dos mesmos, a opção de pagamento de eventuais débitos nas mensalidades em atraso da seguinte forma:

I - em parcela única, após o fim da calamidade do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; ou

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá no último dia do primeiro mês após o fim da calamidade do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Justificação

A Medida Provisória nº 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020 sem qualquer contrapartida. Além disso, na exposição de Motivos que acompanha a MP, se justifica a medida por conta de um eventual aumento da inadimplência no setor. Ora, se a inadimplência já é esperada e se há um mecanismo para aliviar esse problema para as empresas, é justo que se estabeleça o mesmo mecanismo para os usuários dos serviços de telecomunicações, de forma a poderem arcar com os custos de tais serviços nas mesmas condições oferecidas às empresas de telecomunicações pela MP 952/2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
952/2020**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° , DE 2020.

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte artigo.

“Art. xx. Fica vedado o corte, a interrupção e a degradação de velocidade dos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, banda larga fixa, banda larga móvel e serviço de acesso condicionado pelas empresas beneficiadas pela presente Medida Provisória, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, assegurado o restabelecimento do fornecimento do serviço que tiver sofrido corte por inadimplência durante o mesmo período.”.

Justificação

A Medida Provisória nº 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020 sem qualquer contrapartida. A Exposição de Motivos que acompanha a MP 952/2020 reconhece que a atual pandemia se trata de “momento em que a conectividade faz-se ainda mais relevante para os cidadãos. Com as medidas de isolamento social para contenção do vírus, a conexão às redes de banda larga promove comunicação à distância, funcionamento de várias



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

atividades econômicas e educacionais, além de acesso à informação para a população”.

Neste sentido, fica evidente que os serviços de telecomunicações são serviços essenciais aos cidadãos que, por sua vez, podem ser tolhidos pela redução de seus rendimentos em função dos vários programas lançados pelo atual governo que propiciam a diminuição substancial de salários. Essa situação pode levar à inadimplência no setor de serviços telefonia, internet banda larga e telefonia móvel, o que acabaria provando a piora da situação em que os cidadãos se encontram hoje devido às medidas de isolamento social, que podem até serem aprofundadas com o avanço da pandemia.

Assim, se houver corte por inadimplência, o próprio combate à pandemia pode se ver prejudicado, pois várias das medidas a serem adotadas pelos cidadãos dependem do pleno funcionamento dos serviços de telecomunicações. É com esse objetivo de vedar tais cortes, portanto, que apresentamos a presente Emenda, para a qual esperamos contar com o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala de sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
952/2020**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° , DE 2020.

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte artigo.

“Art. XX. Fica vedada a demissão de empregados pelas empresas beneficiadas pela presente Medida Provisória, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”.

Justificação

A Medida Provisória nº 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020 sem qualquer contrapartida. É fato que no período de calamidade torna-se imperiosa a preservação dos empregos em todos os seguimentos e atividades. Tal fato é ainda mais evidente quando se trata da prestação de serviços essenciais, como é o caso das telecomunicações.

Assim, para estabelecer que a Medida Provisório 952/2020 não seja apenas uma benesse ao setor de telecomunicações, a presente emenda estabelece a obrigação das empresas desse setor em manter os contratos de seus empregados pelo menos enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
952/2020**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° , DE 2020.

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte artigo.

“Art. XX. Fica vedada a edição de Medida Provisória prorrogando novamente o prazo para pagamento dos tributos de que trata esta Medida Provisória.”.

Justificação

A Medida Provisória nº 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020. No intuito de dar previsibilidade à arrecadação federal, bem como propiciar que possam ocorrer as despesas que dependem do pagamento dos tributos de que trata a presente MP, a saber, o Taxa de Fiscalização de Funcionamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional que incide sobre as empresas de telecomunicações - Condecine-Teles e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP, propomos a presente Emenda vedando que nova MP venha a postergar novamente o prazo de pagamento destes tributos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
952/2020**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° , DE 2020.

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte artigo.

“Art. xx. Durante o período que vai de 31 de março de 2020 a 31 de agosto de 2020, as despesas custeadas com os tributos de que trata a presente Medida Provisória, inclusive as relativas a folhas de pagamento, serão assumidas pelo Tesouro Nacional que será, findo esse prazo, resarcido com o pagamento de que trata o art. 2º.”.

Justificação

A Medida Provisória nº 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020. No entanto, existem despesas que são custeadas pelos tributos federais cujo pagamento foram postergados com a MP 952/2020, a saber, o Taxa de Fiscalização de Funcionamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional que incide sobre as empresas de telecomunicações - Condecine-Teles e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

As atividades da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e da Empresa Brasil de Telecomunicações, bem como toda a atividade de fomento ao audiovisual bancada pelo Fundo Setorial do Audiovisual não podem ficar paradas esperando que a arrecadação ocorra. É necessário haver continuidade nos serviços prestados pelo Estado e, para que tais serviços custeados pelos tributos tratados pela MP 952 não parem é que propomos a presente Emenda, para a qual esperamos contar com o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala de sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 952, de 2020 passa a vigorar acrescida dos seguinte artigos, renumerando-se os demais:

Art. 3º As empresas prestadoras dos serviços previstos no art. 4º desta Lei, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e observado o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ficam proibidas em decorrência de inadimplência do consumidor, independente do plano de serviço contratado:

- I - suspender o acesso do assinante aos serviços por ele contratado;
- II - reduzir a velocidade contratada de conexão de acesso à internet;
- III - limitar ou reduzir a franquia de dados de navegação na internet;
- IV - alterar o plano contratado sem a clara e manifesta autorização do consumidor;
- V – limitar ou excluir aplicativos de conteúdo inclusos no plano contratado;
- VI - registrar nos sistemas de proteção ao crédito os assinantes inadimplentes e;
- VII - cobrar qualquer outro valor referente ao serviço.

Art. 4º Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP são aqueles serviços reconhecidos e regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 5º Enquanto perdurar o prazo disposto no Art. 3º desta Lei, o consumidor do serviço móvel pessoal – SMP que tenha contratado plano de serviço na modalidade de pagamento antecipado (plano pré-pago) e na

modalidade de pagamento controlado (plano controle), caso se manifeste, terá direito a aquisição de novos créditos.

Parágrafo único. A aquisição de novos créditos previsto no caput deste artigo independe de pagamento imediato e constituirá débito do consumidor perante a prestadora que será negociado nos termos do Art. 7º desta Lei.

Art. 6º É dever das prestadoras dos serviços:

I – garantir o acesso do assinante a central de atendimento da empresa prestadora, independente da adimplência;

II – notificar o assinante de existência de débito vencido, da data de vencimento e o correspondente valor.

Art. 7º Transcorridos 30 (trinta) dias do fim da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, regulada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam as empresas prestadoras dos serviços autorizadas a contatar o consumidor para promover a negociação dos eventuais débitos.

Parágrafo único. Os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período que trata o art. 3º desta Lei poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, a critério do consumidor, sem incidência de multa, juros e correção monetária.

Art. 8º No caso de celebração de acordo entre a prestadora e o consumidor para o parcelamento de débitos, o termo de acordo e as parcelas referentes ao valor pactuado devem ser encaminhadas ao consumidor em documento de cobrança separado de demais contratos.

Art. 9º O consumidor tem direito de obter da sua prestadora, gratuitamente informações quanto a registros de inadimplência relativos à sua pessoa, bem como exigir dela a imediata exclusão de registros dessa natureza após o pagamento do débito.

Art. 10 Os artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações e de reduzir as

desigualdades regionais, bem como o uso e desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção de desenvolvimento econômico e social.” (NR)

Art. 5º

§ 4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, na forma de regulamento, para recompor em partes ou no todo, as perdas de arrecadação das prestadoras nos casos de inadimplência referentes ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet - MCI estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Ainda de acordo com o MCI o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

Disciplina, ainda, que o uso da internet no Brasil observe os princípios da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, proteção da privacidade e dos dados pessoais, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede e a preservação da natureza participativa da rede.

Quanto aos seus objetivos, o MCI regra que o uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos, do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, e da adesão a padrões tecnológicos que permitam a comunicação, a acessibilidade.

Com fulcro nestas premissas entendemos que o uso da internet é condição básica para o exercício da cidadania, é um serviço essencial para o desenvolvimento da sociedade e de uma nação soberana e economicamente desenvolvida.

Todos estes valores foram considerados em tempos de normalidades sociais, econômicas e políticos. Imagine em tempos de calamidade pública e de emergência de saúde pública, onde é imposto o isolamento social, o uso do teletrabalho e do *home office*. E não se limita apenas ao campo produtivo, a sociedade tem necessidade de comunicação e da busca do conhecimento, da manutenção dos estudos à distância, como ofertados por várias instituições de ensino, desde o fundamental até superior.

O emprego da internet é base do funcionamento destes serviços, é base para o funcionamento da máquina social, estatal, e de produção econômica. Se não for garantido o acesso de toda a sociedade, independentemente da escala social e região de acesso, pode-se romper as engrenagem e produzir mais prejuízos do que os já computados pela crise epidêmica e pelo isolamento social.

Nossa emenda visa garantia de manutenção do acesso aos serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal – SMP (telefonia móvel) e ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (banda larga), enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. Em outras palavras propõe a não suspensão do acesso dos cidadãos à rede mundial de computadores, no entendimento já exposto que a rede é condição essencial para manutenção e continuidade dos serviços, comunicação e educação.

Como forma de recompor as perdas em decorrência da inadimplência, alteramos a lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust para permitir que os recursos deste fundo possam recompor ou financiar as prestadoras dos Serviços de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP. Afinal o Fust foi criado para esta finalidade, qual seja universalização das telecomunicações.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante emenda que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços essenciais ao desenvolvimento da sociedade e do setor produtivo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o inciso II, do Art. 1º, e, por consequência, o parágrafo único do Art. 1º da presente Medida Provisória nº 952, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE que a presente Medida Provisória pretende postergar o prazo de recolhimento, é a chamada **Condecine Teles**, que foi estabelecida pela Lei 12.485, de 2011, que trata do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, serviço popularmente conhecido como TV por assinatura.

Com o marco regulatório do serviço de TV por assinatura, que abriu o mercado às operadoras de telefonia, a CONDECINE passou a ter também como fato gerador a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais. Assim esta contribuição é devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações que prestam serviços que se utilizem de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais e deve ser recolhida anualmente até o dia 31 de março, para os serviços licenciados até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

Cabe à ANCINE a cobrança desta modalidade e o produto da arrecadação da CONDECINE compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor, o qual constitui importante financiador do setor.

Neste sentido e para evitar uma inadimplência generalizada e uma enxurrada de processos administrativos e judiciais, dada a impossibilidade de abertura das salas de cinema, tendo em vista a crise da COVID-19, o setor audiovisual não pode dispor neste momento deste importante recurso.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante emenda que garantirá em momento de extrema

necessidade a continuação de serviços e a manutenção dos empregos do setor audiovisual.

Sala da Comissão, em 17 de Abril de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o inciso III, do Art. 1º da presente Medida Provisória nº 952, de 2020.

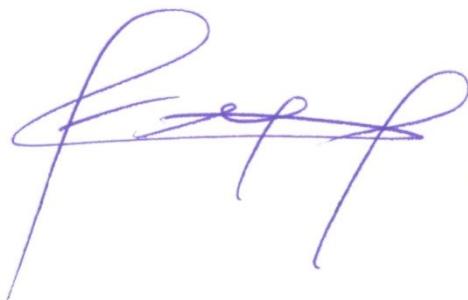
JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), Instituída pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que instituiu os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo e criou a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, tem o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

Trata-se da principal fonte de recurso destinado à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, para que esta empresa possa cumprir com suas obrigações legais: a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos. Compete a Agência Nacional de Telecomunicações a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dessa contribuição.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante emenda que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços essenciais da radiodifusão pública.

Sala da Comissão, em 17 de Abril de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB-RJ



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 17/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº952, de 2020	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Modifica-se o parágrafo único do art. 2º, para a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todas as parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais, a partir do vencimento original em 31 de março de 2020” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do parágrafo único originalmente publicado na MP 952: “As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais”, não estabelece nenhum marco temporal de início, deixando dúvida sobre qual será a data que se iniciará o calculo da correção pela taxa Selic.

A falta de marco temporal prejudica não só o contribuinte, que não tem base de cálculo para fazer a programação do pagamento, mas também o recebedor do tributo, que não possui subsídio legal para formular o cálculo e preparar a cobrança.

Além disso, em caso de disputa judicial futura, a falta do marco temporal dificulta a segurança jurídica do julgador.

Assim, a presente emenda pretende corrigir essa omissão estabelecendo como marco temporal a data de vencimento original de 31 de março de 2010.

Comissões, em 17 de abril de 2020.

A signature in black ink, appearing to read "Weverton Ribeiro", is placed over a horizontal line.

Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o seguinte artigo da Medida Provisória n. 952/2020:

“Art. 2º O pagamento dos tributos a que se refere o art. 1º será efetuado em parcela única, com vencimento em 31 de maio de 2020.

Parágrafo único. Os valores devidos serão corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do vencimento, sem incidência de multa ou juros adicionais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

De acordo com a MP, as empresas podem escolher duas formas para efetuar o pagamento dos três tributos de que ela trata. Em parcela única, com vencimento em 31 de agosto deste ano, ou em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

Juntas, essas taxas suspensas somariam R\$ 3,4 bilhões, montante esse que possui, em grande parte, destinação legalmente determinada. Os recursos do Fistel, por exemplo, apesar da possibilidade de repasse ao Tesouro Nacional, devem ser destinados às ações de fiscalização das telecomunicações e ao fundo de universalização das telecomunicações (FUST). Já o produto da arrecadação da Condecine compõe cerca de 80% do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), dedicado ao subsídio de produções para o cinema, para a televisão e para o streaming, entre outras plataformas. Os recursos da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, por sua vez, destinam-se ao fortalecimento dos serviços de radiodifusão pública, prestados fundamentalmente pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Observa-se, portanto, que a suspensão dos pagamentos pretendida pela MP causará prejuízos consideráveis ao setor audiovisual, à EBC e à fiscalização das telecomunicações, o que possivelmente pavimenta o caminho que vem sendo trilhado pelo atual governo de enfraquecer a cultura, de privatizar a EBC e de fragilizar as atividades regulatórias. A produção do audiovisual e do cinema brasileiros é responsável pela geração de 300 mil postos de trabalho, entre diretos e indiretos, que podem ser seriamente ameaçados pela MP.

No que se refere à justificativa da suspensão, alega-se que ela faz parte de um pacote de medidas para ajudar as empresas no enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus. Todavia, trata-se de taxas regularmente instituídas em lei, devidas pelas empresas de telecomunicações relativamente ao exercício de 2019, logo, sem nenhuma relação com a pandemia do coronavírus. Ademais, o setor possui reconhecida rentabilidade, e, portanto, ainda não está sendo afetado pelo cenário de crise, só iniciada a partir de março de 2020. Ao contrário, ao invés de ser prejudicado pela presente crise de saúde pública, o segmento da telefonia móvel e da utilização de banda larga de internet será potencialmente beneficiado pela pandemia, em face do distanciamento social, que acaba por incentivar o uso intensivo dessas ferramentas.

Tendo isso em mente, apresentamos esta emenda, com o objetivo de reduzir a extensão de prazo da suspensão do pagamento para 31 de maio de 2020, sem a possibilidade de parcelamento, e, ainda, com a incidência de correção pela taxa Selic no período. Trata-se de uma forma de minimizar os impactos da medida sobre os setores destinatários dos recursos dos tributos em questão.

Plenário Ulisses Guimarães, 16 de abril de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o seguinte artigo da Medida Provisória n. 952/2020:

“Art. 2º O pagamento dos tributos a que se refere o art. 1º será efetuado da seguinte forma:

I – 50 % (cinquenta por cento), com vencimento em 31 de maio de 2020;

II – o restante, com vencimento em 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais. (NR)”

JUSTIFICATIVA

De acordo com a MP, as empresas podem escolher duas formas para efetuar o pagamento dos três tributos de que ela trata. Em parcela única, com vencimento em 31 de agosto deste ano, ou em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

Juntas, essas taxas suspensas somariam R\$ 3,4 bilhões, montante esse que possui, em grande parte, destinação legalmente determinada. Os recursos do Fistel, por exemplo, apesar da possibilidade de repasse ao Tesouro Nacional, devem ser destinados às ações de fiscalização das telecomunicações e ao fundo de universalização das telecomunicações (FUST). Já o produto da arrecadação da Condecine compõe cerca de 80% do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), dedicado ao subsídio de produções para o cinema, para a televisão e para o streaming, entre outras plataformas. Os recursos da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, por sua vez, destinam-se ao fortalecimento dos serviços de radiodifusão pública, prestados fundamentalmente pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Observa-se, portanto, que a suspensão dos pagamentos pretendida pela MP causará prejuízos consideráveis ao setor audiovisual, à EBC e à fiscalização das telecomunicações, o que possivelmente pavimenta o caminho que vem sendo trilhado pelo atual governo de enfraquecer a cultura, de privatizar a EBC e de fragilizar as

atividades regulatórias. A produção do audiovisual e do cinema brasileiros é responsável pela geração de 300 mil postos de trabalho, entre diretos e indiretos, que podem ser seriamente ameaçados pela MP.

No que se refere à justificativa da suspensão, alega-se que ela faz parte de um pacote de medidas para ajudar as empresas no enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus. Todavia, trata-se de taxas regularmente instituídas em lei, devidas pelas empresas de telecomunicações relativamente ao exercício de 2019, logo, sem nenhuma relação com a pandemia do coronavírus. Ademais, o setor possui reconhecida rentabilidade, e, portanto, ainda não está sendo afetado pelo cenário de crise, só iniciada a partir de março de 2020. Ao contrário, ao invés de ser prejudicado pela presente crise de saúde pública, o segmento da telefonia móvel e da utilização de banda larga de internet será potencialmente beneficiado pela pandemia, em face do distanciamento social, que acaba por incentivar o uso intensivo dessas ferramentas.

Tendo isso em mente, apresentamos esta emenda, com o objetivo de reduzir os prejuízos causados pela extensão de prazo da suspensão do pagamento, por meio da exigência de um adiantamento de 50% do valor devido, a ser realizado até o dia 31 de maio de 2020, e de pagamento do restante até 31 de agosto de 2020, com a incidência de correção pela taxa Selic nas duas parcelas. Trata-se de uma forma de minimizar os impactos da medida sobre os setores destinatários dos recursos dos tributos em questão.

Plenário Ulisses Guimarães, 17 de abril de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 952/2020:

“Art. XX O deferimento do pagamento dos tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações de que trata esta lei fica condicionado ao cumprimento das seguintes condições:

I – manutenção dos postos de trabalho, tendo como referência a média do total de empregados registrados nas folhas de pagamentos dos meses de janeiro e fevereiro de 2020;

II – comprovação das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, por meio da apresentação de documentos contábeis definidos em Regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 952 prorroga, para 31 de agosto deste ano, o prazo de pagamento de três tributos relativos ao ano de 2019: a Taxa de Fiscalização de Funcionamento, que compõe o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel); a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine) e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP). O prazo de pagamento dessas taxas expiraria em 31 de março.

Juntas, essas taxas suspensas somariam R\$ 3,4 bilhões, montante esse que possui, em grande parte, destinação legalmente determinada. Os recursos do Fistel, por exemplo, apesar da possibilidade de repasse ao Tesouro Nacional, devem ser destinados às ações de fiscalização das telecomunicações e ao fundo de universalização das telecomunicações (FUST). Já o produto da arrecadação da Condecine compõe cerca de 80% do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), dedicado ao subsídio de produções para o cinema, para a televisão e para o streaming, entre outras plataformas. Os recursos da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, por sua vez, destinam-se ao fortalecimento dos serviços de radiodifusão pública, prestados fundamentalmente pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Observa-se, portanto, que a suspensão dos pagamentos pretendida pela MP causará prejuízos consideráveis ao setor audiovisual, à EBC e à fiscalização das telecomunicações, o que possivelmente pavimenta o caminho que vem sendo trilhado pelo atual governo de enfraquecer a cultura, de privatizar a EBC e de fragilizar as atividades regulatórias. A produção do audiovisual e do cinema brasileiros é responsável

pela geração de 300 mil postos de trabalho, entre diretos e indiretos, que podem ser seriamente ameaçados pela MP.

No que se refere à justificativa da suspensão, alega-se que ela faz parte de um pacote de medidas para ajudar as empresas no enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus. Todavia, trata-se de taxas regularmente instituídas em lei, devidas pelas empresas de telecomunicações relativamente ao exercício de 2019, logo, sem nenhuma relação com a pandemia do coronavírus. Ademais, o setor possui reconhecida rentabilidade, e, portanto, ainda não está sendo afetado pelo cenário de crise, só iniciada a partir de março de 2020. Ao contrário, ao invés de ser prejudicado pela presente crise de saúde pública, o segmento da telefonia móvel e da utilização de banda larga de internet será potencialmente beneficiado pela pandemia, em face do distanciamento social, que acaba por incentivar o uso intensivo dessas ferramentas.

Tendo isso em mente, apresentamos esta emenda, com o objetivo de exigir que, para fruição do benefício de extensão de prazo da suspensão do pagamento, que a empresa comprove sua situação de debilidade financeira, por meio de documentos contábeis, e que mantenha os postos de trabalho existentes nos meses anteriores à situação de calamidade. Trata-se de uma forma de exigir contrapartidas pelo benefício e de garantir que a medida não se reduza a um simples agrado a empresas lucrativas.

Plenário Ulisses Guimarães, 17 de abril de 2020.

JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)

Líder da Minoria na Câmara dos Deputados



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA Nº

Suprime-se da Medida Provisória nº 952, de 2020, o inciso II do art. 1º e, por consequência, o parágrafo único deste mesmo artigo, renumerando-se os incisos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca resguardar a regularidade arrecadatória anual da fonte principal de recursos do Fundo Setorial de Audiovisual, pois a CONDECINE-Telecom, como é conhecida a parte desta contribuição cobrada das empresas de telecomunicações, representa parte expressiva desse fundo de fundamental importância para o fomento à produção do audiovisual e do cinema brasileiros, responsável pela geração de **300 mil postos de trabalho**, entre diretos e indiretos

Dessa forma, é patente que a manutenção desses dispositivos na MP coloca em risco milhares de empregos do setor beneficiado pela CONDECINE,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

ou seja, o fomento a atividades audiovisuais através do Fundo Setorial do Audiovisual, instrumento fundamental para a vitalidade do cinema brasileiro, com

grande reconhecimento nacional e internacional e que, este sim, profundamente

abalado, com riscos aos empregos, com a crise de saúde pública que interditou as atividades culturais a ele relacionadas.

Além disso, vale elucidar, que este dispositivo, cuja supressão estamos propondo, se refere a uma disputa judicial no tocante ao pagamento de R\$742,9 milhões devidos por empresas de telefonia e de serviço móvel celular e pessoal a título de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, com vencimento em 31/03/2020, relativamente ao exercício financeiro de 2019, cuja decisão judicial de suspensão de exigibilidade foi cassada no mesmo dia de edição desta MP. Trata-se, como se pode ver, de contribuição sem qualquer relação com a pandemia do coronavírus, uma vez que se refere ao faturamento já realizado em 2019.

Ademais, se tem um setor que ao invés de ser prejudicado pela presente crise de saúde pública será potencialmente beneficiado, é exatamente o de telefonia móvel, utilização de banda larga de internet, em face do distanciamento social que obrigou a milhões de brasileiros trabalharem em casa, com uso intensivo dessas ferramentas, além do entretenimento, sobremaneira ampliado, através de serviços de SVoD e TVoD.

Ainda assim, conforme noticiado pela imprensa, os representantes das empresas de telecomunicações alegam a necessidade de investimento na infraestrutura devido ao aumento da demanda. No entanto, conforme síntese



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

analítica da Jornalista Miriam Aquino, noticiada no Portal Tele-síntese, em 15 de abril de 2020, trata-se de um total de R\$4 bilhões de adiamento de quitação de dívidas de tributos proporcionados pela MP. Ou seja, menos de um quinto (R\$742,9 milhões) se refere aos dispositivos aqui suprimidos, ocasionando certamente um impacto facilmente recuperável com os ganhos do setor, em especial, na área do governo que passou a depender e a usar massivamente mais serviços de telecomunicações.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, em 17 de abril de 2020.

**DEPUTADO ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)
LÍDER DO PSB**



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 17/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº952, de 2020	
	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Acrescente-se novo artigo, aonde couber, e renumerem-se os artigos seguintes:

“art. Fica proibida, em todo o território nacional, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a suspensão de serviços de telecomunicações e correlatos, fornecidos pelos contribuintes beneficiados pela prorrogação de prazo de pagamento tratada pelo art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo maior da presente MP é, sem dúvida, dar maiores condições aos fornecedores de serviços, chamados de “contribuintes”, de honrarem com seus compromissos tributários neste momento sensível em que toda a sociedade se empenha no combate e na “sobrevivência” ao covid-19 e a pandemia causada pela sua proliferação.

Porém devemos estar sempre sensíveis aos direitos dos consumidores e, na medida em que se beneficia o prestador de serviço criando facilidades para que ele enfrente o momento, deve-se exigir, como contra partida, que os consumidores de seus serviços possam também se beneficiar, criando uma cadeia solidária de segurança.

Assim, propomos esta emenda que proíbe, durante o estado de calamidade pública, a possibilidade de suspensão dos serviços de telecomunicações e correlatos, fornecidos pelas empresas beneficiadas nesta Medida Provisória.

Comissões, em 17 de abril de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Weverton Ribeiro".

Senador Weverton-PDT/MA

Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA

Dê-se ao art.2º da MP 952, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O pagamento dos tributos a que se refere o art. 1º será efetuado em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A medida prorroga o prazo e permite o parcelamento do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações. Não faz sentido que, em um momento de aguda queda da arrecadação tributária e de aumento nos gastos ligados ao combate à pandemia gerada pelo Covid-19, seja permitido não apenas o adiamento de uma contribuição que responde por parcela pequena dos custos das empresas indicadas, cuja maioria não registrou queda abrupta em suas receitas, como também seu parcelamento. Por essa razão, propõe-se nesta emenda suprimir a possibilidade do parcelamento.

Sala das Sessões em

Dep. Paulo Teixeira

Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA

Suprime-se o inciso II do art.1º na MP 952, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A medida prorroga o prazo de pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações. Não faz sentido que, em um momento de aguda queda da arrecadação tributária e de aumento nos gastos ligados ao combate à pandemia gerada pelo Covid-19, seja permitido o adiamento de uma contribuição que responde por parcela pequena dos custos das empresas indicadas, cuja maioria não registrou queda abrupta em suas receitas. Por essa razão, propõe-se nesta emenda suprimir a citada prorrogação de prazo.

Sala das Sessões em

Dep. Paulo Teixeira

Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 952, de 2020:

Art. Xº O Art.5º da lei nº11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.5º

§ 4º Os membros do Comitê Gestor serão designados:

I – com, no mínimo, 15 dias de antecedência em relação ao encerramento do mandato dos membros que vierem a substituir, no caso dos membros com direito a mandato; e

II - em até 15 dias após declarada a vacância do membro que vierem a substituir, no caso dos demais.”

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê Gestor dos recursos do Fundo Nacional da Cultura - FNC alocados no Fundo Setorial do Audiovisual possui as importantes atribuições de definir as diretrizes e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados. Para isso, é preciso que suas decisões tenham legitimidade e validade jurídica, o que requer que sua composição esteja completa, com todos os seus membros designados na maior parte do tempo. Nesse sentido, esta emenda altera a lei nº11.437 fixando prazos máximos para que essa designação ocorra, de modo a evitar a ocorrência de longos períodos de vacância de parte de seus membros, os quais dificultam que o Comitê cumpra adequadamente suas funções.

Sala das Sessões em

Dep. Paulo Teixeira

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

Inclua-se na Medida Provisória nº 952 de 2020, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º O pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão propõe que o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros

Vale destacar que os Fundos Setoriais do Setor de Telecomunicações acumularam, ao longo dos anos, valores bastante significativos, **que quase não tiveram aplicação pelo governo no setor ao longo dos últimos 20 anos: apenas 8%¹.** Estes recursos, durante o momento de crise, poderão ser direcionados para os novos e temporários esforços exigidos para o reforço na infraestrutura de telecomunicações, que registrou aumento no uso das redes em cerca de 40%², visando garantir que os outros setores da economia, a telemedicina, educação à distância, segurança pública, o entretenimento e a comunicação nos lares continuem funcionando. Além disso, servirá de auxílio à manutenção dos cerca de 500 mil empregos diretos e 1,5 milhão de empregos indiretos num momento em que o comércio está fechado, o que por um lado reduz as vendas de chips, planos celulares e aparelhos, e de outro deixa milhares de empregados do setor sem atuação.

¹ <http://www.agenciatelebrasil.org.br/Noticias/Fundos-setoriais-de-telecomunicacoes-recolheram-R%24-6%2C8-bilhoes-aos-cofres-publicos-em-2018-252.html?UserActiveTemplate=site>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/em-tres-dias-de-quarentena-consumo-das-redes-de-telefonia-subiu-40.shtml>

Como exemplo, de fundo setorial com baixo índice de utilização está o FISTEL - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5070/1966, que arrecadou R\$ 61,5 bilhões desde 2001 até 2019, enquanto apenas R\$ 6,5 bilhões foram gastos. E **o FUST – Fundo de Universalização das Telecomunicações, por sua vez, arrecadou R\$ 22,2 bilhões neste período e não registrou nenhum gasto para o desenvolvimento do setor período.**

Dessa forma, a presente emenda propõe que os recursos do FUST que seriam recolhidos pelo setor de telecomunicações até novembro de 2020, ou seja, durante o momento de crise, sejam mantidos nos caixas das prestadoras de serviços e direcionados aos esforços de manutenção das operações de telecomunicações no período mais crítico de espraiamento da COVID-19. Propõe-se também que o recolhimento dos valores seja postergado, sem incidência de juros, para dezembro de 2020, ou seja, **ainda no mesmo ano fiscal.**

Os recursos necessários à manutenção dos serviços de telecomunicações estão comprometidos com uma já verificada queda de receita, decorrente do cenário de isolamento que se instalou, por intervenção direta do Poder Público, em prol da proteção da saúde dos cidadãos.

O comprometimento do fluxo de caixa do setor coloca em xeque justamente a continuidade dos serviços, atingindo não somente as prestadoras de maior porte, mas igualmente os pequenos provedores, que necessitam das redes de todas as empresas funcionando, de forma integrada.

Esses efeitos, por consequência, impactarão toda a cadeia produtiva relacionada ao setor de telecomunicações, tais como serviços de manutenção, empresas de call center, serviços de instalação, indústria de equipamentos e terminais, entre outros. Por fim, é preciso enfatizar que também serão afetados todos os demais setores da sociedade, que mais do que nunca dependem dos serviços prestados pelas telecomunicações para manter a economia do País funcionando.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

VINICIUS CARVALHO
Deputado Federal

REPUBLICANOS/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

EMENDA ADITIVA N° DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações e dedução de valores a serem recolhidos

Inclua-se na Medida Provisória nº 952 de 2020, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º O pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros.

Art. 4º Serão deduzidos dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º desta Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-19, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão propõe que o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, tenha os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros. Além disso, propõe que sejam deduzidos dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º da Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-19, na forma de regulamento.

No cenário de pandemia, um dos setores fortemente afetados é o setor de telecomunicações que, além dos efeitos da diminuição da circulação econômica, foi chamado a redobrar seus esforços para manter a conectividade dos cidadãos em momento de isolamento social, não obstante o súbito aumento de tráfego, permitindo a continuidade das relações sociais à distância, o funcionamento de diversos setores econômicos, atividades educacionais à distância, acesso à informação à população, etc.

No entanto, ciente de que a conectividade se torna ainda mais essencial em um cenário de isolamento, o setor tem trabalhado de forma conjunta e coordenada com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com o Ministério da Ciência,

Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com os Estados e Municípios, e com o Poder Legislativo, para atender a população brasileira.

Assim, face à necessidade de manutenção da conectividade da população de baixa renda durante a pandemia, a presente emenda institui franquia especial aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda e destinatários das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O objetivo é que essa camada da população mais atingida pelos efeitos da crise tenha acesso a uma política pública que garanta sua conectividade, num momento tão sensível e em que as telecomunicações se fazem essencial para o trabalho, educação, entretenimento e contato das famílias.

E para tanto, a emenda sugerida traz uma proposta que ao mesmo tempo considera o interesse público e é ponderada, evitando que haja risco às redes de telecomunicações, que precisam ser mantidas pelas empresas com qualidade – por meio de investimentos e manutenção - para que o conjunto da população não seja prejudicado. Para que a política pública seja definida com o detalhamento adequado visando sua maior efetividade e melhor atendimento da população, endereçamos que seja definida regulamentação acerca do tema.

Pelas razões acima expostas, pedimos que a presente emenda seja acatada.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2020.

VINICIUS CARVALHO
Deputado Federal

REPUBLICANOS/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 952/2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA N°

Insere-se na Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. XX. Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2021, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

§ 2º Os rendimentos de que trata o caput serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2021 e tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21

de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º O imposto de que trata o § 2º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

Art. XX. A partir de 1º de junho de 2021, a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o seu custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

§ 2º Os rendimentos de que trata o caput serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 3º O imposto de que trata o caput será retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

Art. XX. A partir de 1º de janeiro de 2021, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os

rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

Parágrafo único. O imposto de que trata o caput será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

Art. XX Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela entidade competente do Poder Executivo, nos termos do regulamento desta Lei, serão tributados da seguinte forma:

I- fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma desta Lei;

II- Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III- fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV- fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V- fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data da publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2021, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º;

VI- fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII- fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 8º e art. 9º.

Art. XX O regime de tributação de que tratam o art. 2º ao art. 4º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. XX O art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 2º

.....
§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o caput, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o caput.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)

Art. XX. Sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Art. XX. Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2021 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2021.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 2 de janeiro de 2021.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

Art. XX. Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. XX. Esta Lei entra em vigor:

- I- em 1º de janeiro de 2021, quanto às disposições que tratam da tributação dos fundos de investimento, dos artigos XX a XX;
- II- nos demais casos, na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo uniformizar, em relação aos demais fundos de investimento, a incidência de imposto de renda sobre os fundos de investimentos constituídos na forma de condomínio fechado.

Nunca é demais ressaltar que em termos de justiça tributária o Brasil possui um sistema regressivo. Em outras palavras, a carga tributária sobre os mais pobres é – pasmem – maior que aquela sobre a parcela mais rica da população.

Alie-se a isso a óbvia distribuição desigual de renda no País. O relatório da ONU que usa como referência o chamado Índice de Gini aponta que o Brasil ocupa a décima pior posição no ranking da desigualdade, atrás de nações como Ruanda, Congo e Guatemala.

Tendo-se em vista essas distorções, normas de direito tributário devem promover não apenas ajustes na arrecadação, mas também devem se pautar pelo objetivo fundamental de nossa República de construir uma sociedade justa e solidária, insculpido no art. 3º, III, da Constituição Federal (CF).

A emenda que ora apresentamos trata: (i) do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento fechado; e (ii) da alteração da forma de tributação dos fundos de investimento em participações - FIP que não sejam considerados entidades de investimento, conforme regulamentação do órgão ou entidade competente, nos termos do regulamento editado pelo Poder Executivo.

No que diz respeito aos fundos de investimento fechado – ou seja, aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração –, o primeiro artigo desta emenda estabelece incidência do imposto sobre os rendimentos acumulados até a data ali determinada. Apesar da base alcançar os rendimentos pretéritos, a sistemática, já adotada para os demais fundos, funcionará como antecipação do imposto que seria devido por ocasião da amortização das cotas (durante o prazo de duração do fundo) ou no resgate (na liquidação do fundo). A regra tributária em vigor prevê a incidência quando o cotista recebe rendimentos por amortização de cotas ou no resgate, apenas. O que propomos é a incidência na fase anterior à amortização ou ao resgate à medida em que os rendimentos são auferidos, tal como ocorre nos fundos de investimento abertos.

Os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado não estarão sujeitos a cobrança semestral do imposto de renda: Fundos de Investimento Imobiliário, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Fundos de

Investimento em Ações, Fundos de Investimento em Participações e fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior. Dessa forma, serão afetados pela cobrança semestral do IR, basicamente, os Fundos de Renda Fixa e os Fundos Multimercados constituídos na forma de condomínio fechado.

Em relação aos FIPs, que atualmente possuem uma única regra de tributação prevista na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, faz-se necessário estabelecer regras tributárias distintas em função de suas características. Nesse sentido, fundos considerados como entidades de investimento, conforme regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo, devem receber o tratamento tributário atualmente conferido pela referida Lei e as alterações propostas na forma do sétimo artigo desta emenda visam adequar a regra de tributação vigente às normas atuais estabelecidas pela CVM. Já os fundos que não se enquadram como entidades de investimento devem ser equiparados às pessoas jurídicas para fins de tributação.

Ressalta-se que os FIPs não qualificados como entidades de investimento são, basicamente, aqueles que investem em empresas controladas pelos cotistas. Eles são, normalmente, utilizados como mecanismo de planejamento tributário e patrimonial por famílias proprietárias de empresas.

Com a equiparação dos FIPs não qualificados como entidades de investimento às pessoas jurídicas, para efeitos de tributação, esses fundos, cujos rendimentos estavam sujeitos a alíquota do IR de 15% no resgate das cotas, passarão a contribuir com alíquota de 25%, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), mais 9%, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Por fim, a emenda também dispõe que os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2021 ficam sujeitos à incidência do IR na fonte à alíquota de 15% e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2021. Assim, nessa data haverá o pagamento de IR sobre os ganhos acumulados nesses fundos de investimentos. Posteriormente, eles estarão sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas.

De acordo com justificativa da Medida Provisória nº 806, de 2017, havia previsão de aumento de arrecadação do imposto sobre a renda na ordem de R\$ 10,7 bilhões, em razão da incidência de IRRF nos investimentos em fundos fechado, considerando os rendimentos acumulados até maio de 2018. Atualizado para valores correntes, com a aplicação do IPCA acumulado no período e no crescimento do PIB brasileiro, esse valor chega a R\$ 12,3 bilhões ao ano.

Dante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art....As empresas de rádio e televisão abertas, legalmente autorizadas a operar no país, poderão parcelar em até 60 mensalidades, com correção anual pela taxa SELIC, o que abaixo segue:

I - Taxa de Fiscalização de Funcionamento, de que trata o art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

III – Preço impago de outorga oferecido em licitações ocorridas até a publicação do decreto de calamidade pública no país.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda está fundamentada na situação atual da economia brasileira. Com a sua adesão, as empresas de radiodifusão do nosso país ficarão reforçadas em suas finanças após a lamentável crise ocasionada pela pandemia do Coronavírus – Covid-19, que fez com que a quase totalidade dos anunciantes cancelassem seus patrocínios.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o inciso II, do Art. 1º, e, por consequência, o parágrafo único do Art. 1º da presente Medida Provisória nº 952, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE que a presente Medida Provisória pretende postergar prazo de recolhimento, é a chamada Condecine Teles, que foi estabelecida pela Lei 12.485, de 2011, que trata do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, serviço popularmente conhecido como TV por assinatura.

Com o marco regulatório do serviço de TV por assinatura, que abriu o mercado às operadoras de telefonia, a CONDECINE passou a ter também como fato gerador a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais. Assim esta contribuição é devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações que prestam serviços que se utilizem de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais e deve ser recolhida anualmente até o dia 31 de março, para os serviços licenciados até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

Cabe à ANCINE a cobrança desta modalidade e o produto da arrecadação da CONDECINE compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor, o qual constitui importante financiador do setor.

Neste sentido e para evitar uma inadimplência generalizada e uma enxurrada de processos administrativos e judiciais, dada a impossibilidade de abertura das salas de cinema, tendo em vista a crise da COVID-19, o setor audiovisual não pode dispor neste momento deste importante recurso.

Diante do exposto solicitamos auxilio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante emenda que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços e a manutenção dos empregos do setor audiovisual.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua, onde couber, na Medida Provisória nº 952, de 2020 os seguinte artigos:

Art. Esta Lei dispõe sobre a garantia de manutenção do acesso aos serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal - SMP e ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e observado o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP são aqueles serviços reconhecidos e regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. As empresas prestadoras dos serviços previstos no art. 2º desta Lei, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam proibidas em decorrência de inadimplência do consumidor, independente do plano de serviço contratado:

I - suspender o acesso do assinante aos serviços por ele contratado;

II - reduzir a velocidade contratada de conexão de acesso à internet;

III - limitar ou reduzir a franquia de dados de navegação na internet;

IV - alterar o plano contratado sem a clara e manifesta autorização do consumidor;

V – limitar ou excluir aplicativos de conteúdo inclusos no plano contratado;

VI - registrar nos sistemas de proteção ao crédito os assinantes inadimplentes e;

VII - cobrar qualquer outro valor referente ao serviço.

Art. Enquanto perdurar o prazo disposto no Art. 1º desta Lei, o consumidor do serviço móvel pessoal – SMP que tenha contratado plano de serviço na modalidade de

pagamento antecipado (plano pré-pago) e na modalidade de pagamento controlado (plano controle), caso se manifeste, terá direito a aquisição de novos créditos.

Parágrafo único. A aquisição de novos créditos previsto no caput deste artigo independe de pagamento imediato e constituirá débito do consumidor perante a prestadora que será negociado nos termos do Art. 6º desta Lei.

Art. É dever das prestadoras dos serviços:

I – garantir o acesso do assinante a central de atendimento da empresa prestadora, independente da adimplência;

II – notificar o assinante de existência de débito vencido, da data de vencimento e o correspondente valor.

Art. Transcorridos 30 (trinta) dias do fim da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, regulada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam as empresas prestadoras dos serviços autorizadas a contatar o consumidor para promover a negociação dos eventuais débitos.

Parágrafo único. Os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período que trata o art. 1º desta Lei poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, a critério do consumidor, sem incidência de multa, juros e correção monetária.

Art. No caso de celebração de acordo entre a prestadora e o consumidor para o parcelamento de débitos, o termo de acordo e as parcelas referentes ao valor pactuado devem ser encaminhadas ao consumidor em documento de cobrança separado de demais contratos.

Art. O Consumidor tem direito de obter da sua prestadora, gratuitamente informações quanto a registros de inadimplência relativos à sua pessoa, bem como exigir dela a immediata exclusão de registros dessa natureza após o pagamento do débito.

Art. Os artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações e de reduzir as desigualdades regionais, bem como o uso e desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção de desenvolvimento econômico e social.” (NR)

Art. 5º

.....

§ 4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, na forma de regulamento, para recompor em partes ou no todo, as perdas de arrecadação das prestadoras nos casos de inadimplência referentes ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP, enquanto perdurar a

emergência de saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet - MCI estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Ainda de acordo com o MCI o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

Disciplina ainda que do uso da internet no Brasil observe os princípios da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, proteção da privacidade e dos dados pessoais, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede e a preservação da natureza participativa da rede.

Quanto aos seus objetivos, o MCI regula que o uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos, do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, e da adesão a padrões tecnológicos que permitam a comunicação, a acessibilidade.

Com fulcro nestas premissas entendemos que o uso da internet é condição básica para o exercício da cidadania, é um serviço essencial para o desenvolvimento da sociedade e de uma nação soberana e economicamente desenvolvida. Pela facilidade, rapidez e universalidade que a caracteriza, a internet é um espaço para construir relações humanas, sociais, culturais, econômicas e educacionais.

Todos estes valores foram considerados em tempos de normalidades sociais, econômicas e políticas. Imagine em tempos de calamidade pública e de emergência de saúde pública, onde é imposto o isolamento social, o uso do teletrabalho e do home office. E não se limita apenas ao campo produtivo, a sociedade tem necessidade de comunicação e da busca do conhecimento, da manutenção dos estudos à distância, como ofertados por várias instituições de ensino, desde o fundamental até superior. O emprego da internet é base do funcionamento destes serviços, é base para o funcionamento da máquina social, estatal, e de produção econômica.

Se não for garantido o acesso de toda a sociedade, independentemente da escala social e região de acesso, pode-se romper as engrenagem e produzir mais prejuízos do que os já computados pela crise epidêmica e pelo isolamento social.

Nossa emenda visa garantia de manutenção do acesso aos serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal – SMP (telefonia móvel) e ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (banda larga), enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. Em outras palavras propõe a não suspensão do acesso dos cidadãos à rede mundial de computadores, no entendimento já exposto que a rede é condição essencial para manutenção e continuidade dos serviços, comunicação e educação.

Como forma de recompor as perdas em decorrência da inadimplência, alteramos a lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust para permitir que os recursos deste fundo possam recompor ou financiar as prestadoras dos Serviços de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP. Afinal o Fust foi criado para esta finalidade, qual seja universalização das telecomunicações.

Diante do exposto solicitamos auxilio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante emenda que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços essenciais ao desenvolvimento da sociedade e do setor produtivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o inciso III, do Art. 1º da presente Medida Provisória nº 952, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), Instituída pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que instituiu os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo e criou a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, tem o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

Trata-se da principal fonte de recurso destinado à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, para que esta empresa possa cumprir com suas obrigações legais: a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos. Compete a Agência Nacional de Telecomunicações a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dessa contribuição.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante emenda que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços essenciais da radiodifusão pública.

Sala da Comissão, em _____ de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB-BA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 952
00049**

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/04/2020	Proposição MPV 952/2020			
Autor Dep. Marcelo Ramos PL/AM	Nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4.X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020:

Art.... A Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33-A. – Para efeito de interpretação do artigo 33, inciso I, alínea “e”, da MP 2228-1/2001, a oferta de vídeo por demanda, independente da tecnologia utilizada, a partir da vigência da contribuição de que trata o artigo 32, inciso I, da mesma Lei, não se inclui na definição de “outros mercados”..”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 prevê modelos distintos de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE. Além do modelo tratado no texto original da Medida Provisória nº 952/2020, cuja base de contribuintes é formada pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, a norma legal traz também contribuição específica sobre a exibição comercial de obras audiovisuais no território nacional. Designada como “CONDECINE título”, a contribuição em comento é aplicada, em alíquota fixa, sobre cada obra exibida, tendo sido pensada e criada para modelos de negócio específicos e realidades distintas da atualidade.

O marco legal incluiu no rol de segmentos passíveis de tributação os segmentos tradicionais da época, cinema, televisão aberta, televisão paga e vídeo doméstico

(DVD), além de incluir uma previsão para “outros mercados”, sem, no entanto, definir o que é. Na medida em que um novo mercado, o vídeo por demanda, surgiu e se tornou relevante, a referida previsão gerou margem para interpretação de que a norma outrora criada poderia se aplicar a esse novo segmento, trazendo enorme insegurança jurídica e se tornando um dificultador de novos investimentos no Brasil.

Com a crise causada pela pandemia da COVID-19, esse mercado se tornou ainda mais relevante e necessário para população brasileira, torna-se imperativo afastar qualquer possibilidade de interpretação equivocada que possa potencialmente prejudicar economicamente as empresas já estabelecidas ou afastar investimentos em um momento de economia fragilizada.

A presente emenda traz proposta de redação para tratar da interpretação que deve ser dada à expressão “outros mercados”, estando em consonância com o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

A indicação do efeito de interpretação do artigo 33, inciso I, alínea “e” se justifica porque quando da sua redação original, os serviços de vídeos por demanda sequer existiam, ou se faziam irrelevantes, e não haveriam de ser contemplados pela regra. Destarte, apenas com a previsão legal específica, incluindo no ordenamento jurídico o conceito de serviços de vídeo por demanda e, após a devida análise de impacto regulatório e econômico é que se fará possível eventual cobrança válida das exações sobre tal mercado, respeitando um modelo adequado.

No mais, esclarecemos que a regra do art. 106, foi validamente utilizada pela Lei Complementar nº 118/2005 para fins de interpretação da regra do art. 168, inciso I, do CTN.

Cabe destacar a relevância do reflexo desta emenda ao consumidor brasileiro, já que com mercado se tornando ainda mais relevante, tendo em vista a mudança na forma de consumo de conteúdo, potencializada e acelerada pela quarentena imposta pela pandemia, o consumidor passa a contar ainda mais com os serviços de vídeo por demanda, torna-se uma realidade.

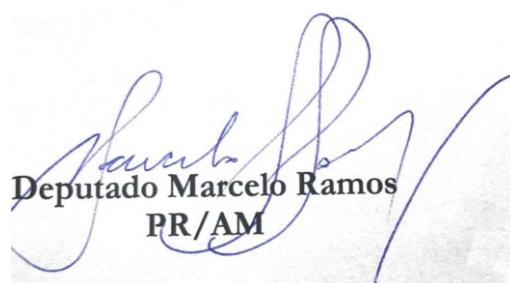
A capacidade de consumo é o primeiro aspecto a ser ponderado, o afastamento

de interpretação errônea da cobrança da CONDECINE permite o estabelecimento das plataformas existentes com carga tributária razoável, sem a necessidade de repasse para o consumidor, e permite a entrada de novo players, incrementando a concorrência e, consequentemente, estimulando a briga saudável por preços mais competitivos e diversidade de conteúdo. Quem ganha é o consumidor.

Especificamente para o mercado de produção brasileiro o impacto de eventual cobrança pretérita será letal. Considerando que o contribuinte da CONDECINE título é o detentor dos direitos de exploração comercial da obra, ou seja, nasce com o produtor, sua cobrança atingiria economicamente, de forma grave, um número incalculável de produtoras brasileiras que lutaram bravamente para incluir explorar seus conteúdos neste novo modelo de negócio.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2020.



Deputado Marcelo Ramos
PR/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art....As empresas de rádio e televisão abertas, legalmente autorizadas a operar no país, poderão parcelar em até 60 mensalidades, com correção anual pela taxa SELIC, o que abaixo segue:

I - Taxa de Fiscalização de Funcionamento, de que trata o art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

II - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

III – Preço impago de outorga oferecido em licitações ocorridas até a publicação do decreto de calamidade pública no país.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda está fundamentada na situação atual da economia brasileira. Com a sua adesão, as empresas de radiodifusão do nosso país ficarão reforçadas em suas finanças após a lamentável crise ocasionada pela pandemia do Coronavírus – Covid-19, que fez com que a quase totalidade dos anunciantes cancelassem seus patrocínios.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

(à Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 952, de 2020, o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

Art. O § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º
.....

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que apresentem, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação, o respectivo pedido de renovação da outorga, mediante a apresentação de formulário de requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para o devido prosseguimento do processo de renovação de outorga.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Este é o momento de solucionar problemas já existentes e de proteger os milhões de trabalhadores



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

que serão afetados pela grave crise que se aproxima.

Em 2017, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC constatou que mais de 700 emissoras haviam perdido o prazo para solicitar a renovação de outorga do serviço de radiodifusão. Por essa razão, publicaram a Lei nº 13.424/2017, com o objetivo, dentre outros, de conceder às entidades que haviam perdido o prazo, nova oportunidade, bem como sanar eventuais nulidades de processos administrativos.

Desta feita, o atual texto do art. 4º, §3º, da Lei nº 5.785/1972, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017 estabelece que, após passado *in albis* o prazo de 12 meses para a entidade apresentar o pedido de renovação, esta deverá ser notificada para se manifestar sobre o interesse na outorga, em 90 dias, conforme a seguir:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

.....
.....

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.”

Apesar da clareza do dispositivo, atualmente a Consultoria Jurídica do MCTIC, por meio do PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, emitiu parecer singular e contrário à vontade do legislador, fixando entendimento de que o prazo de 90 dias previsto na lei supostamente seria para que a entidade para apresente defesa contra instauração de processo de perempção, e não como uma nova oportunidade concedida ao interessado para apresentação de pedido renovatório, em prol



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

do interesse público.

Na prática, referido parecer poderá ensejar a abertura de despropositados processos de perempção de outorga, em absoluta contradição a intenção desta Casa quando da análise da proposta legislativa que resultou na Lei nº 13.424, de 2017.

E é justamente neste momento de calamidade pública causada por grave crise sanitária que fica evidente a urgência de alterar o dispositivo da lei, com vistas a evitar qualquer discussão infundada de cassação de outorgas de um serviço público essencial, com a consequente interrupção definitiva de centenas de emissoras de radiodifusão, especialmente em um momento que a sociedade brasileira mais precisa de informação sobre as formas combate ao Coronavírus.

Pelas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda, que tem sua importância explícita pela realidade do nosso país.

Sala das Sessões,


Senador CHICO RODRIGUES
Vice-líder do Governo DEM/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

(à Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 952, de 2020, o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

Art. Os §§2º e 3º do art. 8º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

.....

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento pelos serviços de telecomunicações no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

§ 3º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento pelos serviços de radiodifusão e seus serviços de retransmissão e auxiliares no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a sanção de advertência, multa ou a caducidade da autorização do uso de radiofrequência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Este é o momento de solucionar problemas já existentes e de proteger os milhões de trabalhadores que serão afetados pela grave crise que se aproxima.

A Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF é um tributo devido pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de uso de radiofrequência, anualmente, em razão do funcionamento das estações.

O §2º, do art. 3º, da Lei 5.070/1966 (que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), impõe a penalidade de caducidade para a conduta de não pagamento da TFF, com redação dada pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), a qual, sabidamente, não se aplica aos serviços de radiodifusão (que são regidos pela Lei nº 4.117/67 e sequer prevê a pena de “caducidade”).

Portanto, tal dispositivo não deveria se aplicar aos serviços de radiodifusão e seus serviços de retransmissão e auxiliares.

Ocorre que, a Consultoria Jurídica do MCTIC, por meio do PARECER n. 00266/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, fixou posição singular e contrária à vontade do legislador, ao entender que o não pagamento da TFF pelas empresas de radiodifusão implicaria na “caducidade” (perda) da outorga da emissora.

Na prática, referido parecer poderá ensejar a abertura de despropositados processos de perempção de outorga, em absoluta contradição ao texto legal.

Justamente neste momento de calamidade pública causada por grave crise sanitária, fica evidente a urgência de alterar o dispositivo da lei, com vistas a evitar qualquer discussão infundada de cassação de outorga de um serviço público essencial (radiodifusão), com a consequente interrupção definitiva de centenas de emissoras de radiodifusão, especialmente em um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

momento que a sociedade brasileira mais precisa de informação sobre as formas combate ao Coronavírus.

A presente proposta, portanto, é de atualizar e aclarar o texto do dispositivo, criando-se uma diferenciação entre as consequências aplicáveis aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão pelo não pagamento da TFF.

Isso porque, por se tratar de uma taxa pelo uso do espectro de radiofrequência, a sanção de “caducidade” da outorga do serviço de radiodifusão, além de ser tecnicamente inadequada (pois se aplica apenas aos serviços de telecomunicações), seria extremamente gravosa e desproporcional, e certamente prejudicial ao interesse público, na medida em que haveria a interrupção permanente de serviço público essencial, que divulga de forma livre e gratuita informações, cultura e lazer à população.

Vale lembrar, que a Lei nº 4.117/67 já prevê as hipóteses legais para a “cassação” (e não caducidade) de uma outorga de radiodifusão, que se dá apenas para o cometimento de infrações gravíssimas.

Nesse sentido, é totalmente inconcebível a interpretação dada pela Consultoria Jurídica do MCTIC, de que o não pagamento de uma simples taxa poderia ensejar a perda de uma outorga da emissora, de valor e impactos muito superiores e de natureza jurídica totalmente diferente de uma autorização de um serviço móvel pessoal (celular - serviço de telecomunicação), por exemplo.

Para evitar consequências gravíssimas à sociedade, é prudente aclarar o texto legal, para o fim de **fixar a sanção de advertência ou multa pelo não pagamento da TFF pelas emissoras de radiodifusão, sendo permitida a aplicação de caducidade apenas ao direito de uso de radiofrequência da emissora (e não da outorga)**, ou seja, a suspensão temporária da autorização do uso do espectro radioelétrico até a devida regularização da dívida pública.

Justamente neste momento de calamidade pública causada por graves crises sanitária e econômica, fica evidente o quão danoso à população é a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

determinação de interrupção permanente dos serviços de radiodifusão, de caráter essencial para a sociedade, e a urgente necessidade de adequar o dispositivo da lei à realidade e natureza jurídica de cada serviço.

Pelas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda, que tem sua importância explícita pela realidade do nosso país.

Sala das Sessões,


Senador CHICO RODRIGUES
Vice-líder do Governo DEM/RR



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

EMENDA ADITIVA Nº (MPV 952/2020)

Insere-se na Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 25.

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.’

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objeto a alteração da redação do inciso II, do artigo 25, do Decreto 70.235, de 1972, retirando do ordenamento jurídico a previsão de paridade na composição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

É importante ressaltar que o CARF é um órgão fazendário, que compõe a estrutura hierárquica do Ministério da Economia. A existência de representantes dos contribuintes na composição do órgão tem como finalidade contribuir para o debate acerca das interpretações da legislação tributária, por meio das experiências práticas dos contribuintes. Entretanto, é bem sabido que estes representantes representam tão somente o interesse de grandes contribuintes, aqueles que têm influência e poder para fazer as indicações. Conforme explica Ricardo Fagundes da Silveira, em extensa pesquisa acerca dos interesses das corporações no CARF:

Em 2007, com a unificação da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, o Segundo Conselho de Contribuintes herdou a competência para julgamento dos recursos referentes às contribuições previdenciárias oriundos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Na composição do CRPS a representação dos “contribuintes” era dividida entre confederações empresariais e centrais sindicais dos trabalhadores. O CARF mantém um arremedo desta representação historicamente atípica aos Conselhos de Contribuintes, e **dos 82 conselheiros dos “contribuintes” que compunham o CARF em agosto/2018, apenas 03 eram indicados por centrais sindicais**. Estes participavam somente de câmaras da 2^a. Seção responsáveis pelo julgamento dos recursos contra autuações da contribuição previdenciária.¹ [g.n.]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

Após a Operação Zelotes, deflagrada pela Polícia Federal em 2015, restou claro como a estrutura paritária do CARF era utilizada para beneficiar os grandes contribuintes em débito com a Receita Federal.

Ademais, ao analisar o modelo das administrações tributárias aplicado em outros países, vemos no Brasil um cenário inédito.² De 27 países que oferecem possibilidade de discussão administrativa dos créditos tributários, 24 têm órgãos julgadores composto somente por funcionários da administração tributária; 2 países (Dinamarca e Finlândia) têm modelos com órgãos de julgamento independentes, que não têm vinculação com a administração tributária nem com representantes empresariais, sendo os membros indicados pelo parlamento ou com a participação dos contribuintes intitulados como “recebedores das políticas públicas”. Apenas a Noruega tem um sistema que permite a participação de associações empresariais, entretanto uma diferença substancial com relação ao caso brasileiro é a necessidade de recolhimento prévio do valor devido como condição para discussão do crédito tributário.

Isto posto, como forma de manter o CARF como um órgão sem fins políticos e isento da influência dos grandes grupos empresariais, preservando-se, assim, o interesse público envolvido no julgamento dos recursos fiscais, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

SENADOR EDUARDO GIRÃO
Podemos/CE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(MPV 952/2020)

Insere-se na Medida Provisória nº 952, de 2020, o artigo 3º, *infra*, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. Revoga-se o artigo 19-E, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objeto a revogação do artigo 19-E, da Lei 10.522, de 2002, incluído pela Lei 13.988, de 2020, que extingue o voto de qualidade nos processos administrativos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), favorecendo, assim, os contribuintes nos processos onde ocorrer empate na votação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

A Lei 13.988, de 2020, é resultado da conversão da Medida Provisória nº 899, de 2019, que tinha como objeto a regulamentação da transação em matéria tributária. Importa esclarecer que o artigo em comento foi inserido por emenda aglutinativa, em 18 de março de 2020, no projeto de lei de conversão da MP 899/2019; até o referido momento, a medida não havia sido proposta em nenhuma outra emenda apresentada dentro do prazo regimental do processo legislativo (qual seja, 24 de outubro de 2019), não sendo, portanto, matéria das discussões que antecederam a conversão da medida provisória em lei.

Ademais, trata-se de matéria estranha àquela regulamentada pela MP 899/2019, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade, conforme entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).

1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

temático estranho ao objeto originário da medida provisória.

2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação.

3. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127/DF.

Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, data de julgamento: 15 out. 2015, DJE: 21 out. 2015).

Afora a notável inconstitucionalidade do dispositivo, destacam-se os números acerca do voto de qualidade no CARF: de 2017 a 2019, uma média de 6,4% dos processos no CARF foram decididos por voto de qualidade. Aparentemente o número é baixo, entretanto, os recursos julgados por voto de qualidade somaram, entre 2017 e 2019, o montante de R\$ 221.197.697.858,51 (R\$ 221 bilhões), sendo R\$ 177.436.812.298,81 (R\$ 177 bilhões) de créditos tributários votados a favor da Fazenda. Ou seja, acabar com o voto de qualidade no CARF, resolvendo o recurso automaticamente a favor do contribuinte, implicaria uma perda de créditos tributários de aproximadamente R\$ 60 bilhões anuais.¹

Ademais, é oportuno lembrar que a discussão dos créditos tributários no âmbito do contencioso administrativo é ferramenta amplamente aplicada pelas empresas em seus planejamentos tributários, postergando-se, assim, o recolhimento dos tributos

¹ MINISTÉRIO DA ECONOMIA – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Nota SEI nº 2/2020/ASTEJ/CARF-ME. Brasília, 08 abr. 2020.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

devidos. Ricardo Fagundes da Silveira² explica como as disputas no contencioso tributário são empregadas como modelo protelatório do recolhimento de tributos:

Um fundamento econômico molda o comportamento empresarial no descumprimento das obrigações com o tesouro público: **tributos e penalidades não recolhidas a qualquer erário público** (federal, estadual ou municipal) **representam capital circulante para financiar suas atividades, menores custos de endividamento com capital privado e, em muitos casos, acréscimos patrimoniais decorrentes da ineficácia pública na cobrança e execução de dívidas tributárias.**

É importante termos claro que, assim como outras estratégias de administração comercial ou financeira, a reprodução de experiências bem-sucedidas na gestão de passivos tributários é motivada pelo sucesso de um modelo. Ou seja, **na perspectiva do empresariado, os órgãos paritários de julgamento administrativo de litígios fiscais representam prolongamento de dívidas potenciais, redução de custos e consequente ampliação de margens de remuneração do capital.** Em contrapartida, **na perspectiva do erário** de entes federados (União, Estados e Municípios), a criação e ampliação destas estruturas **se constituem num problema sistêmico,**

² SILVEIRA, Ricardo Fagundes da. **Muito além da Zelotes: as disputas do contencioso fiscal e os interesses das corporações no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entre 2013 e 2017.** Florianópolis, 2019, pp. 248-249.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

associado à morosidade, ao não recebimento de recursos fiscais e à consequente redução de políticas públicas.
[g.n.]

O modelo brasileiro de contencioso tributário federal, com três instâncias administrativas para discussão do crédito, possibilita e incentiva o comportamento dos contribuintes de não arcarem com o pagamento espontâneo de suas obrigações tributárias. Oferecer a certeza de que, em caso de empate no julgamento do recurso, sairá vitorioso, incentivará ainda mais essa conduta nos grandes contribuintes.

Esta e outras opções legislativas adotadas no Brasil enfraquecem o moral tributário dos contribuintes, conceito que pode ser resumidamente definido como a motivação do cidadão para pagar seus tributos espontaneamente. Quanto mais medidas forem concedidas de forma a beneficiar aqueles contribuintes que optam por postergar o adimplemento de suas obrigações tributárias, mais os contribuintes se sentirão incentivados a recorrerem a tais medidas. Na lição do ilustre jurista, Klaus Tipke³:

Se a maioria dos cidadãos não paga os impostos que deve, os impostos convertem-se, para a minoria honesta, em donativos. Como ninguém quer ser o bobo, também o moral tributário daqueles que até então eram honestos passa a se reduzir, já que nem eles são devotos do Estado, ou os patetas das autoridades credoras.

³ TIPKE, Klaus. A necessidade de igualdade na execução das leis tributárias. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Direito tributário: homenagem a Alcides Jorge Costa**. v. I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 366.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

Não obstante, conforme comentário acima de Ricardo Fagundes da Silveira, esta conduta tem como consequência um dano ao erário, que acarreta na redução de recursos para a realização de políticas públicas. Nesse momento de intensa crise sanitária e econômica, mister se faz refletir sobre as repercussões para a sociedade de qualquer renúncia de recursos públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

SENADOR EDUARDO GIRÃO
Podemos/CE



**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO**

**EMENDA N° , de 2020
(à Medida Provisória nº 952, de 2020)**

Inclua-se na Medida Provisória nº 952, de 2020, os seguintes artigos 3º, 4º e 5º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 3º Fica prorrogado o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* será efetuado em parcela única, com vencimento em 31 de dezembro de 2020, sem incidência de multa ou juros.

“Art. 4º Serão deduzidos dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º desta Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-19, na forma do regulamento.”

“Art. 5º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública decorrente de pandemia, os recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST, de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, deverão ser aplicados para a adoção de medidas de ampliação de capacidade de conexões e de velocidade nos acessos à rede de banda larga, prioritariamente nas regiões de zona rural ou urbana com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e sem viabilidade econômica”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão propõe que o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, tenha os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros. Além disso, propõe que sejam deduzidos dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º da Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-19, na forma de regulamento.

No cenário de pandemia, um dos setores fortemente afetados é o setor de telecomunicações que, além dos efeitos da diminuição da circulação econômica,



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

foi chamado a redobrar seus esforços para manter a conectividade dos cidadãos em momento de isolamento social, não obstante o súbito aumento de tráfego, permitindo a continuidade das relações sociais à distância, o funcionamento de diversos setores econômicos, atividades educacionais à distância, acesso à informação à população, etc.

Vale destacar que os Fundos Setoriais do Setor de Telecomunicações acumularam, ao longo dos anos, valores bastante significativos, **que quase não tiveram aplicação pelo governo no setor ao longo dos últimos 20 anos: apenas 8%¹.** Estes recursos, durante o momento de crise, poderão ser direcionados para os novos e temporários esforços exigidos para o reforço na infraestrutura de telecomunicações, que registrou aumento no uso das redes em cerca de 40%², visando garantir que os outros setores da economia, a telemedicina, educação à distância, segurança pública, o entretenimento e a comunicação nos lares continuem funcionando. Além disso, servirá de auxílio à manutenção dos cerca de 500 mil empregos diretos e 1,5 milhão de empregos indiretos num momento em que o comércio está fechado, o que por um lado reduz as vendas de chips, planos celulares e aparelhos, e de outro deixa milhares de empregados do setor sem atuação.

De outro lado, ciente de que a conectividade se torna ainda mais essencial em um cenário de isolamento, o setor tem trabalhado de forma conjunta e coordenada com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com os Estados e Municípios, e com o Poder Legislativo, para atender a população brasileira.

Assim, face à necessidade de manutenção da conectividade da população de baixa renda durante a pandemia, a presente emenda institui franquia especial aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda e destinatários das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O objetivo é que essa camada da população mais atingida pelos efeitos da crise tenha acesso a uma política pública que garanta sua conectividade, num momento tão sensível e em que as telecomunicações se fazem essencial para o trabalho, educação, entretenimento e contato das famílias.

E para tanto, a emenda sugerida traz uma proposta que ao mesmo tempo considera o interesse público e é ponderada, evitando que haja risco às redes de

¹ <http://www.agenciatelebrasil.org.br/Noticias/Fundos-setoriais-de-telecomunicacoes-recolheram-R%24-6%2C8-bilhoes-aos-cofres-publicos-em-2018-252.html?UserActiveTemplate=site>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/em-tres-dias-de-quarentena-consumo-das-redes-de-telefonia-subiu-40.shtml>



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

telecomunicações, que precisam ser mantidas pelas empresas com qualidade – por meio de investimentos e manutenção - para que o conjunto da população não seja prejudicado. Para que a política pública seja definida com o detalhamento adequado visando sua maior efetividade e melhor atendimento da população, endereçamos que seja definida regulamentação acerca do tema.

Pelas razões acima expostas, pedimos que a presente emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 952,
DE 15 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o Inciso II do Artigo 1º da Medida Provisória 952 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação do pagamento do Condecine Teles, uma vez que essa contribuição, recolhido pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), destina-se ao custeamento de filmes e documentários brasileiros.

Ora, a Medida Provisória nº 952, de 2020, posterga o pagamento de tributos da área das telecomunicações, dentre eles a Contribuição para Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).

Ela incide sobre a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, bem como sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. A partir de 2011, passou a ter também como fato gerador a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais.

O produto da arrecadação da Condecine compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor. Com o aumento no volume de recursos, o FSA se tornou hoje o maior mecanismo de incentivo ao audiovisual brasileiro, realizando investimentos em todos os elos da cadeia produtiva do setor. Portanto, sendo fundamental para manter a sobrevivência de um dos setores mais atingidos pelos efeitos da pandemia.

Não à toa, a Justiça derrubou recentemente a liminar que assegurava o não pagamento da Condecine por parte das operadoras. O Supremo Tribunal Federal (STF) tornou sem efeito a decisão da Justiça de suspender

a dívida de R\$ 742 milhões das operadoras de telefonia com a Ancine, a pedido da Advocacia Geral da União (AGU).

Não podemos nos esquecer de que hoje a cultura – que envolve o FSA – é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 952,
DE 15 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.^o _____

Suprime-se o Inciso III do Artigo 1.o. da Medida Provisória 952 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação do pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRB), recolhido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para custeamento próprio e da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), que administra os canais de comunicação estatal, essencial como prestadora de serviço público em informação, conscientização e mobilização em momentos como o que vivemos.

Ora, a Medida Provisória 952 de 2020 posterga o pagamento de tributos da área das telecomunicações, dentre eles a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP.

A CFRP foi instituída em 2008, na lei de criação da EBC, que determinou que 75% do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações (Fistel) devem ser destinados à empresa. Mais 2,5% devem ir para a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e 22,5% para as demais emissoras públicas. O objetivo é propiciar meios para a melhoria dos serviços de **radiodifusão pública** e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

Portanto, a CFRP financia a comunicação pública, essencial como prestadora de serviço público em informação, conscientização e mobilização em momentos como o que vivemos; considerado serviço básico e essencial a qualquer sociedade democrática.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 952,
DE 15 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art.3º. Eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública, relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, serão parcelados automaticamente, pelo período mínimo de trinta e seis meses, sem multa, juros e correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é parcelar, automaticamente, os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, pelo período mínimo de 36 meses, sem multa, juros e correção monetária.

É importante registrar que a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Sendo assim, esta emenda sugere que os consumidores também possam parcelar suas dívidas neste momento de pandemia, em que muitos estão perdendo o sustento embora continuem necessitando de serviços básicos de telecomunicação; afinal será por meio da rede mundial de computadores que milhares de brasileiros irão trabalhar (*homeoffice*), microempreendedores e pequenas empresas irão manter a renda e atividade econômica, assim como a população fará o acesso aos serviços de saúde e de assistência social (por exemplo: fazer cadastro para obtenção do auxílio emergencial de R\$ 600,00).

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

**DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 952,
DE 15 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando a cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto durar o período de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, conforme definido pelo Decreto 6 de 2020, fica obrigada a instalação de infraestrutura de conexão à internet de banda larga sem fio, em logradouros públicos, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda, com sinal aberto para a população.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é garantir que os consumidores de baixa renda possam ter acesso garantido aos serviços básicos de telecomunicação, do tipo conexão à internet de banda larga sem fio, dos quais dependem para se informar, comunicar, acessar serviços públicos e trabalhar.

Logo, o acesso à internet deve ser tratado como um direito humano fundamental, justamente porque o acesso à internet banda larga cumpre tanto o requisito formal de se relacionar diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, quanto ao requisito material de assegurar informação, educação, cultura, acesso aos serviços públicos básicos. Cite-se o exemplo do Ministério da Saúde que faz interação com o cidadão para obter e passar informações acerca da pandemia do coronavírus por meio de aplicativo; bem como o fato de que milhares de cidadãos brasileiros precisam acessar a Caixa Econômica Federal (CEF), o CadÚnico e a Receita Federal para obtenção do benefício do auxílio emergencial de R\$ 600,00 por meio da rede mundial de computadores.

Vale considerar que no Brasil a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 952,
DE 15 DE ABRIL DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 na República Federativa do Brasil, ficam proibidas:

I - a interrupção dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial;

II - a suspensão da conexão à internet residencial, móvel e comercial, ou redução na velocidade da conexão, motivada por inadimplência anterior ou atual.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proibir o corte dos serviços de acesso à internet, inclusive em decorrência de inadimplência, ou mesmo a redução na velocidade da conexão da internet.

Vale lembrar que no Brasil a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Esta emenda considera que o acesso aos serviços de conexão de internet é direito fundamental do cidadão, sobretudo em tempos da pandemia que enseja o isolamento social. Por meio da conexão de internet que

milhares de pessoas poder-se-ão comunicar, interagir socialmente, trabalhar, obter informações, acessar outros serviços públicos (cadastro para recebimento do auxílio emergencial), solicitar ajuda, divertir-se etc. Portanto, o serviço não pode ser interrompido, suspenso ou sequer reduzida a qualidade da velocidade da banda larga de internet. Trata-se de respeito à dignidade humana.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 952

00061

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/04/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, de 2020

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4(X)ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória n.º 952, de 2020, o seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A Fica vedada a suspensão ou interrupção dos serviços de telecomunicação abrangidos por esta Medida Provisória, em caso de inadimplência de pessoa física, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A principal medida de combate ao surto de covid-19 é o isolamento social. Neste contexto, diversas famílias só conseguem manter contato via serviços de telecomunicação. Do mesmo modo, diversos trabalhadores só conseguem se manter ativos no mercado de trabalho, seja na prestação de serviços ou na realização de teletrabalho, por meio do acesso à internet. Não podemos permitir, portanto, que esses serviços sejam interrompidos, sob risco de afetarmos ainda mais a qualidade de vida de nossa população. Note-se que não propomos o perdão de dívidas, mas o adiamento de medidas mais drásticas de suspensão e cancelamento de serviços em virtude de inadimplemento. Entendemos, também, que os serviços de TV por assinatura acabaram desempenhando um importante serviço na manutenção de um ambiente doméstico saudável, promovendo informação e entretenimento para milhões de brasileiros e brasileiras que não podem sair de casa.

Dep. André Figueiredo

Brasília, 16 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da MPV 952, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. X Em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e durante o prazo de sua vigência, fica vedada a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços de acesso condicionado prestado pelas empresas beneficiadas pelo disposto no art. 1º, II desta Lei aos consumidores residenciais e pessoas físicas, assegurado o restabelecimento do fornecimento do serviço de acesso condicionado que tiver sofrido corte por inadimplência.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a deterioração da economia mundial e as consequências peculiares à economia interna, decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Esta queda na renda da população certamente acarretará no inadimplemento do pagamento de diversas despesas, entre elas, a tarifa de serviços de telefonia fixa ou móvel, e de comunicação multimídia, como a Internet, e de serviços de acesso condicionado, como a TV por assinatura e serviços assemelhados.

Ocorre que, especialmente durante o período de isolamento social recomendado, o corte de tais serviços poderá agravar ainda mais o sofrimento da população.

Deste modo, visando minorar esse dano e considerando que o Estado propõe postergar o pagamento de encargos setoriais com vencimento em 31 de março deste ano, trazendo temporário alívio para as prestadoras, o que faz com a apresentação da Medida Provisória em questão, nada mais justo que assegurar aos usuários de tais serviços a continuidade do usufruto dos serviços, em caso de inadimplência involuntária.

É dizer, se o Estado está contribuindo para minorar os prejuízos econômicos das operadoras, estas também devem colaborar para a redução dos efeitos negativos do Covid-19, especialmente para aqueles que devem se manter isolados, de modo a deixar de suspender a prestação dos serviços como internet e TV por assinatura daqueles que involuntariamente deixarem de arcar com tais despesas.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

(Dep. André Figueiredo)

EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações e dedução de valores a serem recolhidos

Inclua-se na Medida Provisória nº 952 de 2020, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º O pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros.

Art. 4º Serão deduzidos dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º desta Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-19, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão propõe que o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, tenha os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros. Além disso, propõe que sejam deduzidos dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º da Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-19, na forma de regulamento.

No cenário de pandemia, um dos setores fortemente afetados é o setor de telecomunicações que, além dos efeitos da diminuição da circulação econômica, foi chamado a redobrar seus esforços para manter a conectividade dos cidadãos em momento de isolamento social, não obstante o súbito aumento de tráfego, permitindo a continuidade das relações sociais à distância, o funcionamento de diversos setores econômicos, atividades educacionais à distância, acesso à informação à população, etc.

No entanto, ciente de que a conectividade se torna ainda mais essencial em um cenário de isolamento, o setor tem trabalhado de forma conjunta e coordenada com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com o Ministério da Ciência,

Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com os Estados e Municípios, e com o Poder Legislativo, para atender a população brasileira.

Assim, face à necessidade de manutenção da conectividade da população de baixa renda durante a pandemia, a presente emenda institui franquia especial aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda e destinatários das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O objetivo é que essa camada da população mais atingida pelos efeitos da crise tenha acesso a uma política pública que garanta sua conectividade, num momento tão sensível e em que as telecomunicações se fazem essencial para o trabalho, educação, entretenimento e contato das famílias.

E para tanto, a emenda sugerida traz uma proposta que ao mesmo tempo considera o interesse público e é ponderada, evitando que haja risco às redes de telecomunicações, que precisam ser mantidas pelas empresas com qualidade – por meio de investimentos e manutenção - para que o conjunto da população não seja prejudicado. Para que a política pública seja definida com o detalhamento adequado visando sua maior efetividade e melhor atendimento da população, endereçamos que seja definida regulamentação acerca do tema.

Pelas razões acima expostas, pedimos que a presente emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dep. André Figueiredo

EMENDA ADITIVA N°

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações

Inclua-se na Medida Provisória nº 952 de 2020, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º O pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão propõe que o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros

Vale destacar que os Fundos Setoriais do Setor de Telecomunicações acumularam, ao longo dos anos, valores bastante significativos, que quase não tiveram aplicação pelo governo no setor ao longo dos últimos 20 anos: apenas 8%¹. Estes recursos, durante o momento de crise, poderão ser direcionados para os novos e temporários esforços exigidos para o reforço na infraestrutura de telecomunicações, que registrou aumento no uso das redes em cerca de 40%², visando garantir que os outros setores da economia, a telemedicina, educação à distância, segurança pública, o entretenimento e a comunicação nos lares continuem funcionando. Além disso, servirá de auxílio à manutenção dos cerca de 500 mil empregos diretos e 1,5 milhão de empregos indiretos num momento em que o comércio está fechado, o que por um lado reduz as vendas de chips, planos celulares e aparelhos, e de outro deixa milhares de empregados do setor sem atuação.

¹ <http://www.agenciatelebrasil.org.br/Noticias/Fundos-setoriais-de-telecomunicacoes-recolheram-R%24-6%2C8-bilhoes-aos-cofres-publicos-em-2018-252.html?UserActiveTemplate=site>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/em-tres-dias-de-quarentena-consumo-das-redes-de-telefonia-subiu-40.shtml>

Como exemplo, de fundo setorial com baixo índice de utilização está o FISTEL - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5070/1966, que arrecadou R\$ 61,5 bilhões desde 2001 até 2019, enquanto apenas R\$ 6,5 bilhões foram gastos. E **o FUST – Fundo de Universalização das Telecomunicações, por sua vez, arrecadou R\$ 22,2 bilhões neste período e não registrou nenhum gasto para o desenvolvimento do setor período.**

Dessa forma, a presente emenda propõe que os recursos do FUST que seriam recolhidos pelo setor de telecomunicações até novembro de 2020, ou seja, durante o momento de crise, sejam mantidos nos caixas das prestadoras de serviços e direcionados aos esforços de manutenção das operações de telecomunicações no período mais crítico de espraiamento da COVID-19. Propõe-se também que o recolhimento dos valores seja postergado, sem incidência de juros, para dezembro de 2020, ou seja, **ainda no mesmo ano fiscal.**

Os recursos necessários à manutenção dos serviços de telecomunicações estão comprometidos com uma já verificada queda de receita, decorrente do cenário de isolamento que se instalou, por intervenção direta do Poder Público, em prol da proteção da saúde dos cidadãos.

O comprometimento do fluxo de caixa do setor coloca em xeque justamente a continuidade dos serviços, atingindo não somente as prestadoras de maior porte, mas igualmente os pequenos provedores, que necessitam das redes de todas as empresas funcionando, de forma integrada.

Esses efeitos, por consequência, impactarão toda a cadeia produtiva relacionada ao setor de telecomunicações, tais como serviços de manutenção, empresas de call center, serviços de instalação, indústria de equipamentos e terminais, entre outros. Por fim, é preciso enfatizar que também serão afetados todos os demais setores da sociedade, que mais do que nunca dependem dos serviços prestados pelas telecomunicações para manter a economia do País funcionando.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo



**MPV 952
00065**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 952, de 2020)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 952, de 2020, os seguintes artigos:

“Art.xx O pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros.

Art. xx Serão deduzidos dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º desta Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-19, na forma do regulamento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda posterga o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST apurações até novembro de 2020, para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros. Além disso, deduz dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º da Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-19, na forma de regulamento.

No cenário de pandemia, um dos setores fortemente afetados é o setor de telecomunicações que, além dos efeitos da diminuição da circulação econômica, foi chamado a redobrar seus esforços para manter a conectividade dos cidadãos em momento de isolamento social, não obstante o súbito aumento de tráfego, permitindo a continuidade das relações sociais à distância, o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

funcionamento de diversos setores econômicos, atividades educacionais à distância, acesso à informação à população, etc.

No entanto, ciente de que a conectividade se torna ainda mais essencial em um cenário de isolamento, o setor tem trabalhado de forma conjunta e coordenada com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com os Estados e Municípios, e com o Poder Legislativo, para atender a população brasileira.

Assim, face à necessidade de manutenção da conectividade da população de baixa renda durante a pandemia, a presente emenda institui franquia especial aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda e destinatários das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O objetivo é que essa camada da população mais atingida pelos efeitos da crise tenha acesso a uma política pública que garanta sua conectividade, num momento tão sensível e em que as telecomunicações se fazem essencial para o trabalho, educação, entretenimento e contato das famílias.

E para tanto, a emenda sugerida traz uma proposta que ao mesmo tempo considera o interesse público e é ponderada, evitando que haja risco às redes de telecomunicações, que precisam ser mantidas pelas empresas com qualidade – por meio de investimentos e manutenção - para que o conjunto da população não seja prejudicado. Para que a política pública seja definida com o detalhamento adequado visando sua maior efetividade e melhor atendimento da população, endereçamos que seja definida regulamentação acerca do tema.

Devido a urgência da pandemia atual, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda na Medida Provisória nº 952, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PODEMOS-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA, Nº DE 2020.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Ficam prorrogados os prazos de vencimento dos débitos não tributários administrados pela Anatel, vencidos até a data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo Único. O pagamento dos débitos de que dispõe o caput deste artigo poderá ser efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I - em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais, incluído o período já vencido do crédito de que trata o caput.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda está fundamentada na situação atual da economia brasileira. As emissoras de radiodifusão desempenham um serviço essencial à toda sociedade brasileira, levando informação, entretenimento e cultura, de forma gratuita a todos os lares.

Nesses tempos conturbados, mais do que nunca se mostra necessária a atuação do setor de radiodifusão para levar a informação correta a todos os municípios brasileiros, principalmente naqueles de menor poder aquisitivo que dispõe, na maioria das vezes, como única fonte de informação da sociedade uma única rádio ou emissora de televisão.

Assim, visando permitir a sobrevivência dessas emissoras, faz-se necessária a apresentação desta Emenda Aditiva que possui dupla função: i) permitir que as emissoras de radiodifusão continuem prestando esse serviço essencial a toda a população brasileira, principalmente nos rincões mais profundos, aonde a população conta com poucas opções de fonte de informação e ii) possibilitar que a União, ente beneficiário do recebimento dos valores devidos pelas emissoras de radiodifusão, possa receber esses valores no momento atual em que o Governo Federal encontra-se em uma guerra contra um inimigo invisível.

Dante disso, além de assegurar a sobrevivência de um setor essencial à toda a população brasileira, que tem no rádio e na televisão uma das principais – senão a única – fonte de informação, bem como possibilitar o recebimento de valores vultosos aos cofres públicos, justamente em um momento de desaquecimento da economia e de paralisação das atividades econômicas.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado VINICIUS CARVALHO
(Republicanos/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o inciso III, do Art. 1º da presente Medida Provisória nº 952, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), Instituída pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que instituiu os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo e criou a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, tem o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

Trata-se da principal fonte de recurso destinado à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, para que esta empresa possa cumprir com suas obrigações legais: a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos. Compete a Agência Nacional de Telecomunicações a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dessa contribuição.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante emenda que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços essenciais da radiodifusão pública.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 952, de 2020 passa a vigorar acrescida dos seguinte artigos, renumerando dos demais:

Art. 3º As empresas prestadoras dos serviços previstos no art. 4º desta Lei, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e observado o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ficam proibidas em decorrência de inadimplência do consumidor, independente do plano de serviço contratado:

- I - suspender o acesso do assinante aos serviços por ele contratado;
- II - reduzir a velocidade contratada de conexão de acesso à internet;
- III - limitar ou reduzir a franquia de dados de navegação na internet;
- IV - alterar o plano contratado sem a clara e manifesta autorização do consumidor;
- V – limitar ou excluir aplicativos de conteúdo inclusos no plano contratado;
- VI - registrar nos sistemas de proteção ao crédito os assinantes inadimplentes e;
- VII - cobrar qualquer outro valor referente ao serviço.

Art. 4º Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP são aqueles serviços reconhecidos e regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 5º Enquanto perdurar o prazo disposto no Art. 3º desta Lei, o consumidor do serviço móvel pessoal – SMP que tenha contratado plano de serviço na modalidade de pagamento antecipado (plano pré-pago) e na modalidade de pagamento controlado (plano controle), caso se manifeste, terá direito a aquisição de novos créditos.

Parágrafo único. A aquisição de novos créditos previsto no caput deste artigo independe de pagamento imediato e constituirá débito do consumidor perante a prestadora que será negociado nos termos do Art. 7º desta Lei.

Art. 6º É dever das prestadoras dos serviços:

I – garantir o acesso do assinante a central de atendimento da empresa prestadora, independente da adimplência;

II – notificar o assinante de existência de débito vencido, da data de vencimento e o correspondente valor.

Art. 7º Transcorridos 30 (trinta) dias do fim da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, regulada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam as empresas prestadoras dos serviços autorizadas a contatar o consumidor para promover a negociação dos eventuais débitos.

Parágrafo único. Os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período que trata o art. 3º desta Lei poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, a critério do consumidor, sem incidência de multa, juros e correção monetária.

Art. 8º No caso de celebração de acordo entre a prestadora e o consumidor para o parcelamento de débitos, o termo de acordo e as parcelas referentes ao valor pactuado devem ser encaminhadas ao consumidor em documento de cobrança separado de demais contratos.

Art. 9º O consumidor tem direito de obter da sua prestadora, gratuitamente informações quanto a registros de inadimplência relativos à sua pessoa, bem como exigir dela a imediata exclusão de registros dessa natureza após o pagamento do débito.

Art. 10 Os artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade

estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações e de reduzir as desigualdades regionais, bem como o uso e desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção de desenvolvimento econômico e social.” (NR)

Art. 5º

§ 4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, na forma de regulamento, para recompor em partes ou no todo, as perdas de arrecadação das prestadoras nos casos de inadimplência referentes ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet - MCI estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Ainda de acordo com o MCI o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

Disciplina ainda que do uso da internet no Brasil observe os princípios da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, proteção da privacidade e dos dados pessoais, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede e a preservação da natureza participativa da rede.

Quanto aos seus objetivos, o MCI regra que o uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos, do acesso

à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, e da adesão a padrões tecnológicos que permitam a comunicação, a acessibilidade.

Com fulcro nestas premissas entendemos que o uso da internet é condição básica para o exercício da cidadania, é um serviço essencial para o desenvolvimento da sociedade e de uma nação soberana e economicamente desenvolvida.

Todos estes valores foram considerados em tempos de normalidades sociais, econômicas e políticas. Imagine em tempos de calamidade pública e de emergência de saúde pública, onde é imposto o isolamento social, o uso do teletrabalho e do *home office*. E não se limita apenas ao campo produtivo, a sociedade tem necessidade de comunicação e da busca do conhecimento, da manutenção dos estudos à distância, como ofertados por várias instituições de ensino, desde o fundamental até superior.

O emprego da internet é base do funcionamento destes serviços, é base para o funcionamento da máquina social, estatal, e de produção econômica. Se não for garantido o acesso de toda a sociedade, independentemente da escala social e região de acesso, pode-se romper as engrenagem e produzir mais prejuízos do que os já computados pela crise epidêmica e pelo isolamento social.

Nossa emenda visa garantia de manutenção do acesso aos serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal – SMP (telefonia móvel) e ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (banda larga), enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. Em outras palavras propõe a não suspensão do acesso dos cidadãos à rede mundial de computadores, no entendimento já exposto que a rede é condição essencial para manutenção e continuidade dos serviços, comunicação e educação.

Como forma de recompor as perdas em decorrência da inadimplência, alteramos a lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust para permitir que os recursos deste fundo possam recompor ou financiar as prestadoras dos Serviços de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP. Afinal o Fust foi criado para esta finalidade, qual seja universalização das telecomunicações.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante emenda que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços essenciais ao desenvolvimento da sociedade e do setor produtivo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o inciso II, do Art. 1º, e, por consequência, o parágrafo único do Art. 1º da presente Medida Provisória nº 952, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE que a presente Medida Provisória pretende postergar prazo de recolhimento, é a chamada **Condecine Teles**, que foi estabelecida pela Lei 12.485, de 2011, que trata do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, serviço popularmente conhecido como TV por assinatura.

Com o marco regulatório do serviço de TV por assinatura, que abriu o mercado às operadoras de telefonia, a CONDECINE passou a ter também como fato gerador a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais. Assim esta contribuição é devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações que prestam serviços que se utilizem de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais e deve ser recolhida anualmente até o dia 31 de março, para os serviços licenciados até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

Cabe à ANCINE a cobrança desta modalidade e o produto da arrecadação da CONDECINE compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor, o qual constitui importante financiador do setor.

Neste sentido e para evitar uma inadimplência generalizada e uma enxurrada de processos administrativos e judiciais, dada a impossibilidade de abertura das salas de cinema, tendo em vista a crise da COVID-19, o setor audiovisual não pode dispor neste momento deste importante recurso.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante emenda que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços e a manutenção dos empregos do setor audiovisual.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, os arts. 2º-A e 2º-B, com a redação que segue:

“Art. 2º-A Ficam suspensas as cobranças de tributos federais incidentes sobre teatros, cinemas, museus, casas de espetáculo, circos, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º-B Ficam suspensas as cobranças de tributos federais sobre empresas produtoras de audiovisual, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos reproduz em parte o PL n. 1365, de 2020, de minha autoria, e busca, pela via expressa da Media Provisória, dar efetividade à medida de extrema importância para o setor cultural e artístico, neste momento delicado de crise econômica acentuada pela pandemia deflagrada pelo coronavírus (COVID-19). A suspensão dos tributos federais consiste em um alívio financeiro para as empresas do campo cultural e artístico que simplesmente pararam de produzir e obter recursos com a circulação de seus bens e serviços, o que lhes retira a capacidade contributiva e dificulta a manutenção das próprias estruturas e dos recursos humanos voltados ao desenvolvimento das atividades.

É importante destacar que os produtores de arte e cultura do nosso país são responsáveis por resguardar o nosso patrimônio histórico, nossa memória e mantém viva a força da cultura brasileira. Apesar da importante função que exercem, em sua grande maioria, são apenas profissionais autônomos e pequenas empresas, que, nesse momento de calamidade pública, sofrem com uma perda substancial de renda, maior que a dos demais setores, pois dependem do funcionamento de espaços, públicos e privados, sobre os quais há, no momento interdição ou limitação de suas atividades.

Com as medidas de isolamento, mais de 800 mil profissionais criativos (FIRJAN, 2019)¹ estão à mercê do vírus e não têm como se sustentar nesse período difícil. Suspender a cobrança dos tributos federais vai ser apenas um pequeno alívio, mas, ainda assim, poderá salvar vidas.

É importante mencionar que o adiamento do pagamento da CONDECINE é fator que agrava a situação já fragilizada desses profissionais, haja vista que o valor é destinado ao Fundo Setorial do Audiovisual, o mais

¹ FIRJAN, S.; JANEIRO, D. E. Mapeamento da Indústria Criativa no Brasil. Rio de Janeiro, 2019.

importante instrumento de fomento do setor. A falta do recolhimento, esperado para 31 de março de 2020, enfraquecerá ainda mais o desenvolvimento das atividades produtivas do cinema e do audiovisual, que já se encontram em queda em decorrência da crise. Por essa razão, desde logo nos posicionamos contrários à prorrogação pretendida, principalmente quando é apresentada sem contemplar qualquer medida de compensação para as terríveis perdas para esse segmento, que na última década vem contribuindo significativamente para a geração de emprego e renda no país.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

TADEU ALENCAR – PSB/PE



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 na República Federativa do Brasil, fica proibida:

I - a interrupção dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial;

II - a suspensão da conexão à internet residencial, móvel e comercial, ou redução na velocidade da conexão, motivada por inadimplência anterior ou atual.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é **proibir o corte dos serviços de acesso à internet, inclusive em decorrência de inadimplência ou mesmo a redução na velocidade da conexão da internet.**

Vale lembrar que no Brasil a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Esta emenda considera que o acesso aos serviços de conexão de internet é direito fundamental do cidadão, sobretudo, em tempos da pandemia que enseja o isolamento social. Por meio da conexão de internet que milhares de pessoas poderão comunicar-se, interagir socialmente, trabalhar, obter informações, acessar outros serviços públicos (cadastro para recebimento do auxílio emergencial), solicitar ajuda, divertir-se etc. Portanto, o serviço não pode ser interrompido, suspenso ou sequer reduzido a qualidade da velocidade da banda larga de internet. Trata-se de respeito à dignidade humana.

Pelo exposto, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° _____

Suprime-se o Inciso III do Artigo 1.o da Medida Provisória 952 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação do pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRB), recolhida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para custeamento próprio e da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), que administra os canais de comunicação estatal, essencial como prestadora de serviço público em informação, conscientização e mobilização em momentos como o que vivemos.

Ora, a Medida Provisória 952 de 2020 posterga o pagamento de tributos da área das telecomunicações, dentre eles a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP.

A CFRP foi instituída em 2008, na lei de criação da EBC, que determinou que 75% do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações (Fistel) deverá ser destinado à empresa. Mais 2,5% devem ir para a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e 22,5% para as demais emissoras públicas. O objetivo é propiciar meios para a melhoria dos serviços de **radiodifusão pública** e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

Portanto, a CFRP financia a comunicação pública, essencial como prestadora de serviço público em informação, conscientização e mobilização em momentos como o que vivemos. Sendo considerada serviço básico e essencial a qualquer sociedade democrática.

Pelo exposto, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art.3º. Eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública, relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, serão parcelados automaticamente, pelo período mínimo de trinta e seis meses, sem multa, juros e correção monetária e vedada a suspensão da prestação dos serviços por inadimplência, até o fim dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é parcelar, automaticamente, os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, pelo período mínimo de 36 meses, sem multa, juros e correção monetária e impedir a suspensão dos serviços prestados por falta de pagamento.

É importante registrar que a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Sendo assim, esta emenda sugere que os consumidores também possam parcelar suas dívidas neste momento de pandemia, em que muitos estão perdendo o sustento embora continuem necessitando de serviços básicos de telecomunicação; afinal será por meio da rede mundial de computadores que milhares de brasileiros trabalharão (*homeoffice*), microempreendedores e pequenas empresas irão manter a renda e atividade econômica, assim como a população fará o acesso aos serviços de saúde e de assistência social (por exemplo: fazer cadastro para obtenção do auxílio emergencial de R\$ 600,00).

Pelo exposto, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° _____

Suprime-se o Inciso II do Artigo 1º da Medida Provisória 952 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação do pagamento do Condecine Teles, uma vez que essa contribuição, recolhida pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), destina-se ao custeamento de filmes e documentários brasileiros.

Ora, a Medida Provisória nº 952 de 2020 posterga o pagamento de tributos da área das telecomunicações, dentre eles a Contribuição para Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine.

Ela incide sobre a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, bem como sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. A partir de 2011, passou a ter também como fato gerador a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais.

O produto da arrecadação da Condecine compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor. Com o aumento no volume de recursos, o FSA se tornou hoje o maior mecanismo de incentivo ao audiovisual brasileiro, realizando investimentos em todos os elos da cadeia produtiva do setor. Portanto, sendo fundamental para manter a sobrevivência de um dos setores mais atingidos pelos efeitos da pandemia.

Por essas razões, o STF (Supremo Tribunal Federal) tornou sem efeito a decisão da Justiça de suspender a dívida de R\$ 742 milhões das operadoras de telefonia com a Ancine (Agência Nacional do Cinema), a pedido da Advocacia Geral da União.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura – que envolve o FSA - é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros.

Pelo exposto, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art.3º. Eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública, relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, serão parcelados automaticamente, pelo período mínimo de trinta e seis meses, sem multa, juros e correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é parcelar, automaticamente, os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, pelo período mínimo de 36 meses, sem multa, juros e correção monetária.

É importante registrar que a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Sendo assim, esta emenda sugere que os consumidores também possam parcelar suas dívidas neste momento de pandemia, em que muitos estão perdendo o sustento embora continuem necessitando de serviços básicos de telecomunicação; afinal será por meio da rede mundial de computadores que milhares de brasileiros irão trabalhar (*homeoffice*), microempreendedores e pequenas empresas irão manter a renda e atividade econômica, assim como a população fará o acesso aos serviços de saúde e de assistência social (por exemplo: fazer cadastro para obtenção do auxílio emergencial de R\$ 600,00).

Pelo exposto, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



**EMENDA N°
(à MPV 952/ 2020)**

Insira-se na Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XXX. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25.

.....
§ 12. Ao proferir voto de qualidade, nos termos do § 9º, o Presidente observará o disposto no art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, facultada, em caso de adoção de decisão favorável à Fazenda Nacional, a substituição da multa de que trata o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (multa qualificada), e demais multas de ofício, pela multa de mora conforme o artigo 61 dessa Lei.” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 29 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apreciar a Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, que “dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica”, e convertê-la na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2002, que “dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002”, o Congresso Nacional cometeu grave impropriedade, tanto do ponto de vista regimental quanto constitucional.

Ao apreciar a matéria, foi inserida a alteração à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que “dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências“, promovendo, de forma indireta, alteração ao Decreto nº 70.235, de 6 de maro de 1972, que “Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências”.



Essa alteração legislativa teve como resultado definir que no caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade atribuído ao Presidente de Turma ou Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, resolvendo-se a questão, assim, nessa situação, favoravelmente ao contribuinte.

A solução legislativa adotada implica em séria incongruência com a técnica legislativa, e deveria ter sido objeto de voto presidencial, mas o que se viu, ao contrário, foi a sua sanção e introdução no Direito Tributário e seu processo administrativo fiscal, gerando grave vulneração ao interesse público, em subversão aos princípios basilares do direito constitucional, tributário e administrativo.

A questão do voto de qualidade, atribuída ao Presidente das Turmas e Câmaras do CARF, decorre da natureza e complexidade dos temas ali decididos, assim como da sua própria composição, dada a participação de representações corporativas em seu âmbito.

Dada essa composição, a legislação atribui a Presidência das Turmas e Câmaras do Carf a representante da Fazenda Nacional, atribuindo-lhe, em caso de empate, em quaisquer questões sob exame, o voto de qualidade.

Tal situação tem gerado a inconformidade de representantes dos contribuintes, que consideram essa prerrogativa contrária aos seus interesses, alegando que leva a adoção sistemática de posições contra os contribuintes. A polêmica chegou a ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal na ADI 5731, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em que alega inconstitucionalidade do voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 do Decreto n. 70.235/72, com redação conferida pela Lei nº. 11.941/2009, sob o argumento de que essa situação acarreta prejuízos aos contribuintes e perda de independência e imparcialidade do órgão, violando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Defende a OAB a inconstitucionalidade formal da norma, por seguir critério distinto do previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado”, quando diz respeito a legalidade, natureza ou às circunstâncias materiais do fato, natureza ou extensão dos seus efeitos; autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



Para contornar essa solução, o que a Lei nº 13.988 fez foi inverter a situação: não somente ela elimina o voto de qualidade, como impõe a decisão mais favorável ao contribuinte, sem levar em conta quaisquer outros elementos fáticos ou materiais. Com isso, colocou em risco recursos que envolvem valores que podem chegar a R\$ 60 bilhões por ano, segundo o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Ao fazê-lo, e por meio de emenda Parlamentar, a Lei 13.988 incidiu em constitucionalidade formal por insanável vício de iniciativa, à luz do art. 84, VI, combinado com o art. 61, § 1º, “e”, pois altera a organização e funcionamento de órgão da administração pública federal, retirando prerrogativa do representante da Fazenda Nacional. Ao afetar, de forma indireta, a atuação do CARF, que é órgão da Administração Pública Federal, incorre no mesmo vício objeto dos precedentes jurisprudenciais a seguir do Supremo Tribunal Federal:

“A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]”

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]”

De resto, a alteração promovida fere o princípio da supremacia do interesse público, que orienta o funcionamento da Administração Pública. Não obstante haja controvérsias no meio jurídico sobre a validade desse princípio não explicitado na Carta Magna, e sua compatibilidade com o conjunto de fundamentos por ela adotados, é notório que, na esfera tributária, sem a prevalência desse princípio estaria gravemente comprometida, senão inviabilizada, a própria existência do Estado, por falta de meios para que cumpra seus fins.



Já estando em vigor o art. 112 do Código Tributário, o seu mandamento não se acha derrogado pela forma definida em lei para o processo decisório no âmbito do CARF, com a atribuição da Presidência de Turmas e Câmaras a representante da Fazenda Nacional, com o voto de qualidade.

Ao exercer essa capacidade decisória, a autoridade investida na Presidência de Turma ou Câmara do CARF já está obrigada a observar os princípios ali inseridos, no sentido de que se deva adotar a interpretação mais favorável ao acusado. Vale dizer: não é o fato de ser representante da Fazenda ou do contribuinte que define a validade do princípio, mas sua própria natureza legal.

Conforme expressa o Parecer n.º 442/2018 – SFCNST/PGR, da Exma. Sra. Procuradora-Geral da República na ADI 5.731/DF,

“Ao contrário do que afirma o requerente, não há incompatibilidade entre o dispositivo questionado do decreto e o art. 112 do CTN. São diversos os âmbitos de incidência das normas. O dispositivo da lei complementar tributária que se reputa ofendido contém norma geral de interpretação de leis que definam infrações tributárias ou cominem penalidades. Incide o critério exegético nele previsto no caso de dúvidas quanto a determinados aspectos dessas leis, tais como a capitulação do fato, a natureza ou circunstâncias materiais da infração, a extensão de seus efeitos, entre outros. Dirige-se a todos os julgadores em matéria fiscal, ainda que representantes da Fazenda Pública. J á o art. 25-§ 9º do Decreto 70.235/1972 traz regra procedural relativa ao desempate em julgamentos de processos administrativos fiscais no âmbito do CARF. Sua aplicação, por si só, não implica contrariedade ao art. 112 do CTN, devendo o presidente da turma ao proferir voto de qualidade, observar os critérios interpretativos do CTN.”

A inversão da lógica, na forma adotada, portanto, ignora o princípio de que a *impessoalidade* é princípio constitucional, enquanto que a ação dos representantes do Poder Público é protegida pela presunção de legitimidade e legalidade, notadamente quanto em jogo obrigação tributária cuja satisfação é imprescindível ao funcionamento do Estado.

Entender em sentido oposto é colocar em xeque a própria existência da Autoridade Fazendária, onde a supremacia do interesse público decorre do próprio caráter impositivo do tributo. É notório que, na perspectiva do contribuinte, o interesse é somente o de pagar o menor valor possível. Não é por menos que a legislação tipifica crimes contra a ordem tributária, entre eles os da fraude e sonegação, a lavagem de dinheiro, a omissão de informações, a falsidade documental, o não recolhimento de tributos (apropriação indébita), etc.



O fato de se tratar de instância administrativa, e não judicial, não implica em que haja obrigatoriamente “igualdade” entre as partes, mas, sim, respeito ao princípio da primazia do interesse público, que cabe aos representantes da Fazenda Nacional observar, de forma incondicionada.

A inversão adotada, com a supressão do voto de qualidade, pelo contrário, abre margem a que haja maior subordinação das decisões ao interesse dos particulares, enfraquecendo o poder da Administração pública. O caráter colegiado das decisões, bem assim o contraditório e ampla defesa, já se mostram suficientes para assegurar que o interesse do contribuinte seja respeitado.

Note-se que mesmo a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do “interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas”, excluiu a sua aplicação dos ramos do direito tributário e do direito financeiro, reconhecendo, assim, o estatuto especial desses dois ramos do direito público.

Essa mesma Lei alterou a Lei nº 10.522, de 2002, cujo art. 18-A passou a prever o seguinte:

“Art. 18-A. Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.”

Assim, a própria uniformização de jurisprudência já prevista no Regimento do CARF, já se acha disciplinada, reconhecendo o amplo papel da Administração Tributária e suas autoridades nessa função, sempre pautada pela legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, e afastando qualquer margem de discricionariedade quando presentes as mesmas razões de direito.



Ademais, Segundo estudo publicado pelo CARF em julho de 2019, entre os casos analisados entre 2017 e 2019, 93% foram decididos unanimidade ou maioria de votos. Assim, somente 7% foi objeto de deliberação por meio do voto de qualidade. Desses 7%, em 2% a decisão foi contrária à posição da Administração Tributária, e em 5% foram a favor.

O parecer da PGR na ADI 5.731 já destacava, em 2017, esse fato:

“De resto, a tese de afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade parte do pressuposto de que, por ser proferido pelo Presidente das turmas, escolhido dentre os conselheiros representantes do Fisco, o voto de qualidade nos processos do CARF representaria um desequilíbrio desarrazoados em detrimento dos contribuintes.

Conforme informações da Presidência da República, a realidade do conselho não se mostra como coloca o requerente, havendo inúmeros casos de votos de qualidade em prol de contribuintes e, mais ainda, de decisões unâmines nesse sentido (peça 19, pp. 35-36):

Portanto, o que está em questão são casos específicos, limitados numericamente, mas onde o interesse público é mais evidente e que, sem o voto de qualidade, restarão sem decisão, ou cuja decisão penderá para o interesse do contribuinte, com potencial perda de receita para o Estado.”

Assim, o voto de qualidade já se acha subordinado a princípios rígidos, favoráveis ao princípio da justiça fiscal, não sendo justificável, sob a perspectiva da isonomia ou proporcionalidade, retirar-se da Fazenda Nacional prerrogativa que é não somente necessária à luz da composição do CARF e suas instâncias, exercida por servidores efetivos, concursados e estáveis, mas que protege, em casos extremos, o interesse maior da sociedade em ver atendidos os princípios gerais da ordem tributária.

Desse modo, a alteração promovida pela Lei nº 13.988, de 2020, requer urgente reformulação, na forma da presente proposição, que insere no art. 25 do Decreto nº 70.235, novo § 12, de modo a prever expressamente, em consonância com o entendimento retro reproduzido, do Procurador-Geral da República, em favor da constitucionalidade do voto de qualidade, que ao proferir voto em caso de desempate, o Presidente da Câmara ou Turma do CARF observará o disposto no art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Nesse caso, propõe-se autorizar o Presidente, em caso de adoção de decisão favorável à Fazenda Nacional, a substituir a multa de que trata o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (multa qualificada), e demais multas de ofício, pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

multa de mora conforme o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, solução que seria menos gravosa ao contribuinte em situação onde o empate demonstra estar presente menor grau de certeza quanto à dívida tributária. E, em consequência, propõe-se a revogação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 29 de julho de 2002, inserido pela mesma Lei 13.988, cuja impropriedade foi amplamente demonstrada ao longo dessa Justificação.

.Assim, contamos com o voto dos Ilustres Pares para a superação dessa situação, que poderá acarretar graves danos ao erário e à ordem tributária.

Sala das Sessões,

SENADOR Eduardo Girão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

(à Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 952, de 2020, o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

Art. O art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante o período compreendido entre os 24 (vinte e quatro) e os 12 (doze) meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

.....
.....

§5º Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sanção desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Este é o momento de solucionar problemas já existentes e de proteger os milhões de trabalhadores que serão afetados pela grave crise que se aproxima.

Em 2017, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC constatou que mais de 700 emissoras haviam perdido o prazo para solicitar a renovação de outorga do serviço de radiodifusão. Por essa razão, publicaram a Lei nº 13.424/2017, com o objetivo, dentre outros, de conceder às entidades que haviam perdido o prazo, nova oportunidade, bem como sanar eventuais nulidades de processos administrativos.

Desta feita, o atual texto do art. 4º, da Lei nº 5.785/1972, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017 estabelece que, após passado *in albis* o prazo de 12 meses para a entidade apresentar o pedido de renovação, esta deverá ser notificada para se manifestar sobre o interesse na outorga, em 90 dias, conforme a seguir:

“Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.”

Apesar da clareza do dispositivo, atualmente a Consultoria Jurídica do MCTIC, por meio do PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, emitiu parecer singular e contrário à vontade do legislador, fixando entendimento de que o prazo de 90 dias previsto na lei supostamente seria para que a entidade apresente defesa contra instauração de processo de perempção, e não como uma nova oportunidade concedida ao interessado para apresentação de pedido renovatório, em prol do interesse público.

Na prática, referido parecer poderá ensejar a abertura de despropositados processos de perempção de outorga, em absoluta contradição a intenção desta Casa quanto da análise da proposta legislativa que resultou na Lei nº 13.424, de 2017.

É evidente a necessidade de alterar o *caput* do art. 4º da Lei nº 13.424, de 2017, a fim de estabelecer que o prazo para requerimento de renovação encerre-se antes do termo da validade da outorga – como ocorria na redação anterior do dispositivo. Dessa forma, mesmo após a expiração do prazo para requerimento de renovação, seria possível perquirir a entidade acerca de seu interesse na manutenção da outorga, evitando, dessa maneira, sua expiração. Essa medida também evitaria que as outorgas passassem ao estado de precariedade, por viabilizar ao Poder Executivo prazo suficiente para decidir sobre sua renovação ou não renovação antes do final de sua vigência.

Ainda, quanto ao parágrafo único, mostra-se a necessidade de conceder prazo e oportunidade aos processos que se encontram em tramitação, uma vez que o entendimento sobre a renovação de outorga vive



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

um viés de várias interpretações, sendo a última prejudicial ao interesse público.

Lembro que, é justamente neste momento de calamidade pública causada por grave crise sanitária que fica evidente a urgência de alterar o dispositivo da lei, com vistas a evitar qualquer discussão infundada de cassação de outorgas de um serviço público essencial, com a consequente interrupção definitiva de centenas de emissoras de radiodifusão, especialmente em um momento que a sociedade brasileira mais precisa de informação sobre as formas combate ao Coronavírus.

Pelas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda, que tem sua importância explícita pela realidade do nosso país.

Sala das Sessões,


Senador CHICO RODRIGUES
Vice-líder do Governo DEM/RR



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
-----------------------------------	---------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 952 de 2020, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º O pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros.

Art. 4º Serão deduzidos dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º desta Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, como AUXÍLIO EMERGENCIAL, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-19, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão propõe que o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, tenha os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros. Além disso, propõe que sejam deduzidos dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º da Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, como AUXÍLIO EMERGENCIAL, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-19, na forma de regulamento.

No cenário de pandemia, um dos setores fortemente afetados é o setor de telecomunicações que, além dos efeitos da diminuição da circulação econômica, foi chamado a redobrar seus esforços para manter a conectividade dos cidadãos em momento de isolamento social, não obstante o súbito aumento de tráfego, permitindo a continuidade das relações sociais à distância, o funcionamento de diversos setores econômicos, atividades educacionais à distância, acesso à informação à população, etc.

No entanto, ciente de que a conectividade se torna ainda mais essencial em um cenário de isolamento, o setor tem trabalhado de forma conjunta e coordenada com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com os Estados e Municípios, e com o Poder Legislativo, para atender a população brasileira.

Assim, face à necessidade de manutenção da conectividade da população de baixa renda durante a pandemia, a presente emenda institui franquia especial aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda e destinatários das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O objetivo é que essa camada da população mais atingida pelos efeitos da crise tenha acesso a uma política pública que garanta sua conectividade, num momento tão sensível e em que as telecomunicações se fazem essencial para o trabalho, educação, entretenimento e contato das famílias, instituindo assim, a Conexão Solidária.

E para tanto, a emenda sugerida traz uma proposta que ao mesmo tempo considera o interesse público e é ponderada, evitando que haja risco às redes de telecomunicações, que precisam ser mantidas pelas empresas com qualidade – por meio de investimentos e manutenção - para que o conjunto da população não seja prejudicado. Para que a política pública seja definida com o detalhamento adequado visando sua maior efetividade e melhor atendimento da população, endereçamos que seja definida regulamentação acerca do tema.

Pelas razões acima expostas, pedimos que a presente emenda seja acatada.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações

Inclua-se na Medida Provisória nº 952 de 2020, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º O pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão propõe que o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros.

Vale destacar que os Fundos Setoriais do Setor de Telecomunicações acumularam, ao longo dos anos, valores bastante significativos, que quase não tiveram aplicação pelo governo no setor ao longo dos últimos 20 anos: apenas 8%¹. Estes recursos, durante o momento de crise, poderão ser direcionados para os novos e temporários esforços exigidos para o reforço na infraestrutura de telecomunicações, que registrou aumento no uso das redes em cerca de 40%, visando garantir que os outros setores da economia, a telemedicina, educação à distância, segurança pública, o entretenimento e a comunicação nos lares continuem funcionando. Além disso, servirá de auxílio à manutenção dos cerca de 500 mil empregos diretos e 1,5 milhão de empregos indiretos num momento em que o comércio está fechado, o que por um lado reduz as vendas de chips, planos celulares e aparelhos, e de outro deixa milhares de empregados do setor sem atuação.

Como exemplo, de fundo setorial com baixo índice de utilização está o FISTEL - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5070/1966, que arrecadou R\$ 61,5 bilhões desde 2001 até 2019, enquanto apenas R\$ 6,5 bilhões foram gastos. E o FUST – Fundo de Universalização das Telecomunicações, por sua vez, arrecadou R\$ 22,2 bilhões

¹ <http://www.agenciatelebrasil.org.br/Noticias/Fundos-setoriais-de-telecomunicacoes-recolheram-R%24-6%2C8-bilhoes-aos-cofres-publicos-em-2018-252.html?UserActiveTemplate=site>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/em-tres-dias-de-quarentena-consumo-das-redes-de-telefonia-subiu-40.shtml>

neste período e não registrou nenhum gasto para o desenvolvimento do setor período.

Dessa forma, a presente emenda propõe que os recursos do FUST que seriam recolhidos pelo setor de telecomunicações até novembro de 2020, ou seja, durante o momento de crise, sejam mantidos nos caixas das prestadoras de serviços e direcionados aos esforços de manutenção das operações de telecomunicações no período mais crítico de espraiamento da COVID-19. Propõe-se também que o recolhimento dos valores seja postergado, sem incidência de juros, para dezembro de 2020, ou seja, ainda no mesmo ano fiscal.

Os recursos necessários à manutenção dos serviços de telecomunicações estão comprometidos com uma já verificada queda de receita, decorrente do cenário de isolamento que se instalou, por intervenção direta do Poder Público, em prol da proteção da saúde dos cidadãos.

O comprometimento do fluxo de caixa do setor coloca em xeque justamente a continuidade dos serviços, atingindo não somente as prestadoras de maior porte, mas igualmente os pequenos provedores, que necessitam das redes de todas as empresas funcionando, de forma integrada.

Esses efeitos, por consequência, impactarão toda a cadeia produtiva relacionada ao setor de telecomunicações, tais como serviços de manutenção, empresas de call center, serviços de instalação, indústria de equipamentos e terminais, entre outros. Por fim, é preciso enfatizar que também serão afetados todos os demais setores da sociedade, que mais do que nunca dependem dos serviços prestados pelas telecomunicações para manter a economia do País funcionando.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o inciso III, do Art. 1º da presente Medida Provisória nº 952, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), Instituída pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que instituiu os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo e criou a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, tem o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

Trata-se da principal fonte de recurso destinado à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, para que esta empresa possa cumprir com suas obrigações legais: a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos. Compete a Agência Nacional de Telecomunicações a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dessa contribuição.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante emenda que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços essenciais da radiodifusão pública.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2020.

Deputado Orlando Silva
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 952, de 2020 passa a vigorar acrescida dos seguinte artigos, renumerando dos demais:

Art. 3º As empresas prestadoras dos serviços previstos no art. 4º desta Lei, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e observado o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ficam proibidas em decorrência de inadimplência do consumidor, independente do plano de serviço contratado:

- I - suspender o acesso do assinante aos serviços por ele contratado;
- II - reduzir a velocidade contratada de conexão de acesso à internet;
- III - limitar ou reduzir a franquia de dados de navegação na internet;
- IV - alterar o plano contratado sem a clara e manifesta autorização do consumidor;
- V – limitar ou excluir aplicativos de conteúdo inclusos no plano contratado;
- VI - registrar nos sistemas de proteção ao crédito os assinantes inadimplentes e;
- VII - cobrar qualquer outro valor referente ao serviço.

Art. 4º Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP são aqueles serviços reconhecidos e regulamentados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Art. 5º Enquanto perdurar o prazo disposto no Art. 3º desta Lei, o consumidor do serviço móvel pessoal – SMP que tenha contratado plano de serviço na modalidade de pagamento antecipado (plano pré-pago) e na modalidade de pagamento controlado (plano controle), caso se manifeste, terá direito a aquisição de novos créditos.

Parágrafo único. A aquisição de novos créditos previsto no caput deste artigo independe de pagamento imediato e constituirá débito do consumidor perante a prestadora que será negociado nos termos do Art. 7º desta Lei.

Art. 6º É dever das prestadoras dos serviços:

I – garantir o acesso do assinante a central de atendimento da empresa prestadora, independente da adimplênci;a;

II – notificar o assinante de existência de débito vencido, da data de vencimento e o correspondente valor.

Art. 7º Transcorridos 30 (trinta) dias do fim da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, regulada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam as empresas prestadoras dos serviços autorizadas a contatar o consumidor para promover a negociação dos eventuais débitos.

Parágrafo único. Os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período que trata o art. 3º desta Lei poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, a critério do consumidor, sem incidência de multa, juros e correção monetária.

Art. 8º No caso de celebração de acordo entre a prestadora e o consumidor para o parcelamento de débitos, o termo de acordo e as parcelas referentes ao valor pactuado devem ser encaminhadas ao consumidor em documento de cobrança separado de demais contratos.

Art. 9º O consumidor tem direito de obter da sua prestadora, gratuitamente informações quanto a registros de inadimplência relativos à sua pessoa, bem como exigir dela a imediata exclusão de registros dessa natureza após o pagamento do débito.

Art. 10 Os artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações e de reduzir as desigualdades regionais, bem como o uso e desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção de desenvolvimento econômico e social.”
(NR)

Art. 5º
.....

§ 4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, na forma de regulamento, para recompor em partes ou no todo, as perdas de arrecadação das prestadoras nos casos de inadimplência referentes ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet - MCI estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Ainda de acordo com o MCI o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.

Disciplina ainda que do uso da internet no Brasil observe os princípios da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de

pensamento, proteção da privacidade e dos dados pessoais, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede e a preservação da natureza participativa da rede.

Quanto aos seus objetivos, o MCI regra que o uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos, do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, e da adesão a padrões tecnológicos que permitam a comunicação, a acessibilidade.

Com fulcro nestas premissas entendemos que o uso da internet é condição básica para o exercício da cidadania, é um serviço essencial para o desenvolvimento da sociedade e de uma nação soberana e economicamente desenvolvida.

Todos estes valores foram considerados em tempos de normalidades sociais, econômicas e políticas. Imagine em tempos de calamidade pública e de emergência de saúde pública, onde é imposto o isolamento social, o uso do teletrabalho e do *home office*. E não se limita apenas ao campo produtivo, a sociedade tem necessidade de comunicação e da busca do conhecimento, da manutenção dos estudos à distância, como ofertados por várias instituições de ensino, desde o fundamental até superior.

O emprego da internet é base do funcionamento destes serviços, é base para o funcionamento da máquina social, estatal, e de produção econômica. Se não for garantido o acesso de toda a sociedade, independentemente da escala social e região de acesso, pode-se romper as engrenagem e produzir mais prejuízos do que os já computados pela crise epidêmica e pelo isolamento social.

Nossa emenda visa garantia de manutenção do acesso aos serviços relativos ao Serviço Móvel Pessoal – SMP (telefonia móvel) e ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (banda larga), enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. Em outras palavras propõe a não suspensão do acesso dos cidadãos à rede mundial de computadores, no entendimento já exposto que a rede é condição essencial para manutenção e continuidade dos serviços, comunicação e educação.

Como forma de recompor as perdas em decorrência da inadimplência, alteramos a lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust para permitir que os recursos deste fundo possam recompor ou financiar

as prestadoras dos Serviços de Comunicação Multimídia – SCM e o Serviço Móvel Pessoal – SMP. Afinal o Fust foi criado para esta finalidade, qual seja universalização das telecomunicações.

Diante do exposto solicitamos auxilio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante emenda que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços essenciais ao desenvolvimento da sociedade e do setor produtivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Orlando Silva
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o inciso II, do Art. 1º, e, por consequência, o parágrafo único do Art. 1º da presente Medida Provisória nº 952, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE que a presente Medida Provisória pretende postergar prazo de recolhimento, é a chamada **Condecine Teles**, que foi estabelecida pela Lei 12.485, de 2011, que trata do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC, serviço popularmente conhecido como TV por assinatura.

Com o marco regulatório do serviço de TV por assinatura, que abriu o mercado às operadoras de telefonia, a CONDECINE passou a ter também como fato gerador a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais. Assim esta contribuição é devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações que prestam serviços que se utilizem de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais e deve ser recolhida anualmente até o dia 31 de março, para os serviços licenciados até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

Cabe à ANCINE a cobrança desta modalidade e o produto da arrecadação da CONDECINE compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor, o qual constitui importante financiador do setor.

Neste sentido e para evitar uma inadimplência generalizada e uma enxurrada de processos administrativos e judiciais, dada a impossibilidade de

abertura das salas de cinema, tendo em vista a crise da COVID-19, o setor audiovisual não pode dispor neste momento deste importante recurso.

Diante do exposto solicitamos auxílio dos nobres pares no sentido de aprovação de tão importante emenda que garantirá em momento de extrema necessidade a continuação de serviços e a manutenção dos empregos do setor audiovisual.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

Deputado Orlando Silva
PCdoB-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o Inciso II do Artigo 1º da Medida Provisória nº 952 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação do pagamento do Condecine Teles, uma vez que essa contribuição, recolhido pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), destina-se ao custeamento de filmes e documentários brasileiros.

Ora, a Medida Provisória nº 952, de 2020, posterga o pagamento de tributos da área das telecomunicações, dentre eles a Contribuição para Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine.

Ela incide sobre a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, bem como sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. A partir de 2011, passou a ter também como fato gerador a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais.

O produto da arrecadação da Condecine compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor. Com o aumento no volume de recursos, o FSA se tornou hoje o maior mecanismo de incentivo ao audiovisual brasileiro, realizando investimentos em todos os elos da cadeia produtiva do setor. Portanto, sendo fundamental para manter a sobrevivência de um dos setores mais atingidos pelos efeitos da pandemia.

Não à toa, a Justiça derrubou recentemente a liminar que assegurava o não pagamento da Condecine por parte das operadoras. O STF (Supremo Tribunal Federal) tornou sem efeito a decisão da Justiça de suspender a dívida de R\$ 742 milhões das operadoras de telefonia com a Ancine (Agência Nacional do Cinema), a pedido da Advocacia Geral da União.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura – que envolve o FSA – é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB

nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o Inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 952 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação do pagamento do Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRB), recolhidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para custeamento próprio e da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), que administra os canais de comunicação estatal, essencial como prestadora de serviço público em informação, conscientização e mobilização em momentos como o que vivemos.

Ora, a Medida Provisória nº 952 de 2020 posterga o pagamento de tributos da área das telecomunicações, dentre eles a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP.

A CFRP foi instituída em 2008, na lei de criação da EBC, que determinou que 75% do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações (Fistel) deverá ser destinado à empresa. Mais 2,5% devem ir para a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e 22,5% para as demais emissoras públicas. O objetivo é propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

Portanto, a CFRP financia a comunicação pública, essencial como prestadora de serviço público em informação, conscientização e mobilização em momentos como o que vivemos. Sendo considerada serviço básico e essencial a qualquer sociedade democrática.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art.3º Eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública, relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, serão parcelados automaticamente, pelo período mínimo de trinta e seis meses, sem multa, juros e correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é parcelar, automaticamente, os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, pelo período mínimo de 36 meses, sem multa, juros e correção monetária.

É importante registrar que a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Sendo assim, esta emenda sugere que os consumidores também possam parcelar suas dívidas neste momento de pandemia, em que muitos estão perdendo o sustento embora continuem necessitando de serviços básicos de telecomunicação; afinal será por meio da rede mundial de computadores que milhares de brasileiros irão trabalhar (*homeoffice*), microempreendedores e pequenas empresas irão manter a renda e atividade econômica, assim como a população fará o acesso aos serviços de saúde e de assistência social (por exemplo: fazer cadastro para obtenção do auxílio emergencial de R\$ 600,00).

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando a cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto durar o período de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, conforme definido pelo Decreto 06 de 2020, fica obrigada a instalação de infraestrutura de conexão à internet de banda larga sem fio, em logradouros públicos, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda, com sinal aberto para a população.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é garantir que os consumidores de baixa renda possam ter acesso garantido aos serviços básicos de telecomunicação, do tipo conexão à internet de banda larga sem fio, dos quais dependem para se informar, comunicar, acessar serviços públicos e trabalhar.

Logo, o acesso à internet deve ser tratado como um direito humano fundamental, justamente porque o acesso à internet banda larga cumpre tanto o requisito formal de se relacionar diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, quanto ao requisito material de assegurar informação, educação, cultura, acesso aos serviços públicos básicos. Cite-se o exemplo do Ministério da Saúde que faz interação com o cidadão para obter e passar informações acerca da pandemia do coronavírus por meio de aplicativo; bem como o fato de que milhares de cidadãos brasileiros precisam acessar a CEF, o CadÚnico e a Receita Federal para obtenção do benefício do auxílio emergencial de R\$ 600,00 por meio da rede mundial de computadores.

Vale considerar que no Brasil a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL
DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 na República Federativa do Brasil, fica proibida:

I - a interrupção dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial;

II - a suspensão da conexão à internet residencial, móvel e comercial, ou redução na velocidade da conexão, motivada por inadimplência anterior ou atual.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proibir o corte dos serviços de acesso à internet, inclusive em decorrência de inadimplência ou mesmo a redução na velocidade da conexão da internet.

Vale lembrar que no Brasil a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Esta emenda considera que o acesso aos serviços de conexão de internet é direito fundamental do cidadão, sobretudo, em tempos da pandemia que enseja o isolamento social. Por meio da conexão de internet que milhares de pessoas poderão comunicar-se, interagir socialmente, trabalhar, obter informações, acessar outros serviços públicos (cadastro para recebimento do auxílio emergencial), solicitar ajuda, divertir-se etc. Portanto, o serviço não pode ser interrompido, suspenso ou sequer reduzido a qualidade da velocidade da banda larga de internet. Trata-se de respeito à dignidade humana.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o Inciso II do Artigo 1º da Medida Provisória 952 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação do pagamento do Condecine Teles, uma vez que essa contribuição, recolhido pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), destina-se ao custeamento de filmes e documentários brasileiros.

Ora, a Medida Provisória nº 952, de 2020, posterga o pagamento de tributos da área das telecomunicações, dentre eles a Contribuição para Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine.

Ela incide sobre a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, bem como sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. A partir de 2011, passou a ter também como fato gerador a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais.

O produto da arrecadação da Condecine compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor. Com o aumento no volume de recursos, o FSA se tornou hoje o maior mecanismo de incentivo ao audiovisual brasileiro, realizando investimentos em todos os elos da cadeia produtiva do setor. Portanto, sendo fundamental para manter a sobrevivência de um dos setores mais atingidos pelos efeitos da pandemia.

Não à toa, a Justiça derrubou recentemente a liminar que assegurava o não pagamento da Condecine por parte das operadoras. O STF (Supremo Tribunal Federal) tornou sem efeito a decisão da Justiça de suspender a dívida de R\$ 742 milhões das operadoras de telefonia com a Ancine (Agência Nacional do Cinema), a pedido da Advocacia Geral da União.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura – que envolve o FSA - é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art.3º. Eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública, relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, serão parcelados automaticamente, pelo período mínimo de trinta e seis meses, sem multa, juros e correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é parcelar, automaticamente, os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, pelo período mínimo de 36 meses, sem multa, juros e correção monetária.

É importante registrar que a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Sendo assim, esta emenda sugere que os consumidores também possam parcelar suas dívidas neste momento de pandemia, em que muitos estão perdendo o sustento embora continuem necessitando de serviços básicos de telecomunicação; afinal será por meio da rede mundial de computadores que milhares de brasileiros irão trabalhar (*homeoffice*), microempreendedores e pequenas empresas irão manter a renda e atividade econômica, assim como a população fará o acesso aos serviços de saúde e de assistência social (por exemplo: fazer cadastro para obtenção do auxílio emergencial de R\$ 600,00).

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando a cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto durar o período de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, conforme definido pelo Decreto 06 de 2020, fica obrigada a instalação de infraestrutura de conexão à internet de banda larga sem fio, em logradouros públicos, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda, com sinal aberto para a população.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é garantir que os consumidores de baixa renda possam ter acesso garantido aos serviços básicos de telecomunicação, do tipo conexão à internet de banda larga sem fio, dos quais dependem para se informar, comunicar, acessar serviços públicos e trabalhar.

Logo, o acesso à internet deve ser tratado como um direito humano fundamental, justamente porque o acesso à internet banda larga cumpre tanto o requisito formal de se relacionar diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, quanto ao requisito material de assegurar informação, educação, cultura, acesso aos serviços públicos básicos. Cite-se o exemplo do Ministério da Saúde que faz interação com o cidadão para obter e passar informações acerca da pandemia do coronavírus por meio de aplicativo; bem como o fato de que milhares de cidadãos brasileiros precisam acessar a CEF, o CadÚnico e a Receita Federal para obtenção do benefício do auxílio emergencial de R\$ 600,00 por meio da rede mundial de computadores.

Vale considerar que no Brasil a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 na República Federativa do Brasil, fica proibida:

I - a interrupção dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial;

II - a suspensão da conexão à internet residencial, móvel e comercial, ou redução na velocidade da conexão, motivada por inadimplência anterior ou atual.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proibir o corte dos serviços de acesso à internet, inclusive em decorrência de inadimplência ou mesmo a redução na velocidade da conexão da internet.

Vale lembrar que no Brasil a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Esta emenda considera que o acesso aos serviços de conexão de internet é direito fundamental do cidadão, sobretudo, em tempos da pandemia que enseja o isolamento social. Por meio da conexão de internet que milhares de pessoas poderão comunicar-se, interagir socialmente, trabalhar, obter informações, acessar outros serviços públicos (cadastro para recebimento do auxílio emergencial), solicitar ajuda, divertir-se etc. Portanto, o serviço não pode ser interrompido, suspenso ou sequer reduzido a qualidade da velocidade da banda larga de internet. Trata-se de respeito à dignidade humana.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 952, de 2020)

Inclua-se os arts. 3º e 4º na Medida Provisória nº 952, de 2020, e renumere-se os seguintes:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficarão as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel, vedadas a interromper a prestação de seus serviços aos consumidores.

Art. 4º A exigibilidade do vencimento dos débitos decorrentes dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços de telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel, ficará suspensa enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Decorridos 30 dias após a cessação do estado de calamidade pública a que se refere o *caput*, os débitos adiados serão cobrados em seis parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos, sem a incidência de encargos de juros ou multa.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo enfrentam a maior crise sanitária das últimas décadas, ocasionada pela disseminação do Coronavírus, causador da síndrome Covid-19. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, em março de 2020, houve 207.855 casos confirmados e mais de 9.000 mortes em 166 países e territórios¹. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que até 25 milhões de pessoas ficarão desempregadas em decorrência dessa calamidade².

¹ Vide: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-19-de-marco.ghtml>. Acesso em 19 de março de 2020.

² Vide: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/coronavirus-pode-tirar-emprego-de-ate-25-milhoes-no-mundo-calcula-oit.shtml>. Acesso em 19 de março de 2020.

Nesse sentido, medidas de proteção econômica e de saúde são de extrema relevância e urgência. Contudo, é necessário que as políticas públicas adotadas em tempos de crise sejam razoáveis e proporcionais, considerando a situação e a realidade de cada setor da sociedade atingido.

Por meio da presente emenda, objetivamos reduzir momentaneamente as despesas fixas dos cidadãos e empresas com serviços públicos essenciais, como telecomunicações, incluindo os serviços de acesso à internet e à telefonia fixa e móvel. A medida se justifica, por permitir que as famílias mais necessitadas, especialmente aquelas cuja renda decorre do mercado informal, subsistam ao longo do período de menor circulação de pessoas e consequente redução da renda familiar.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° _____

Insiram-se no art.1º da MP 952, de 2020, os seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 1º

§ 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telefonia fixa e móvel, transmissão de dados e acesso à internet, TV a cabo e televisão e rádio por assinatura beneficiadas pela prorrogação de que trata o caput ficam proibidas, enquanto o pagamento dos tributos cujo prazo foi prorrogado não estiver totalmente finalizado, de interromper o fornecimento de serviços em razão do não pagamento de valores devidos pelos seus usuários bem como de alterar unilateralmente as condições em que o fornecimento é realizado.

§ 2º Os valores devidos nos termos do § 1º poderão ser pagos:

I – sem cobrança de juros ou multa até o dia 10 de setembro de 2020; ou

II – parcelados, sem cobrança de multa, em até 5 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no primeiro dia útil a partir do dia 10 de cada mês e primeira vincenda em 10 de setembro de 2020, corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.

§ 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicação beneficiadas pela prorrogação de que trata o caput ficam obrigadas, enquanto o pagamento dos tributos cujo prazo foi prorrogado não estiver totalmente finalizado, a manter o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 31 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A medida prorroga por cinco meses o prazo de pagamento de contribuições devidas por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, auxiliando-as a preservar seu caixa em um período de possível queda de receitas. Esse auxílio contribui para que as empresas possam continuar a prestar os serviços indispensáveis à população e às demais empresas, assim como para continuar a pagar os salários a seus empregados. Assim, esta emenda proíbe que elas interrompam esses serviços enquanto permanecer o benefício, e determina que mantenham o quantitativo de empregados.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT-PR

Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA

Insiram-se no art. 1º da MP 952, de 2020, os seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 1º

.....
§ 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telefonia fixa e móvel, transmissão de dados e acesso à internet, TV a cabo e televisão e rádio por assinatura beneficiadas pela prorrogação de que trata o caput ficam proibidas, enquanto o pagamento dos tributos cujo prazo foi prorrogado não estiver totalmente finalizado, de interromper o fornecimento de serviços em razão do não pagamento de valores devidos pelos seus usuários bem como de alterar unilateralmente as condições em que o fornecimento é realizado.

§ 2º Os valores devidos nos termos do § 1º poderão ser pagos:

I – sem cobrança de juros ou multa até o dia 10 de setembro de 2020; ou

II – parcelados, sem cobrança de multa, em até 5 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no primeiro dia útil a partir do dia 10 de cada mês e primeira vincenda em 10 de setembro de 2020, corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

A medida prorroga por cinco meses o prazo de pagamento de contribuições devidas por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, auxiliando-as a preservar seu caixa em um período de possível queda de receitas. Esse auxílio contribui para que as empresas possuam continuar a prestar os serviços essenciais ou quase-essenciais à população e às demais empresas. Assim, esta emenda proíbe que elas interrompam esses serviços enquanto permanecer o benefício.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA

Insira-se no art.1º da MP 952, de 2020, o seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 1º

§ 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicação beneficiadas pela prorrogação de que trata o caput ficam obrigadas, enquanto o pagamento dos tributos cujo prazo foi prorrogado não estiver totalmente finalizado, a manter o quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 31 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A medida prorroga por cinco meses o prazo de pagamento de contribuições devidas por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, auxiliando-as a preservar seu caixa em um período de possível queda de receitas. Esse auxílio contribui para que as empresas possuam continuar a pagar os salários a seus empregados. Assim, esta emenda determina que o número destes continue o mesmo enquanto permanecer o benefício.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o Inciso III do Artigo 1.o da Medida Provisória 952 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação do pagamento do Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRB), recolhidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para custeamento próprio e da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), que administra os canais de comunicação estatal, essencial como prestadora de serviço público em informação, conscientização e mobilização em momentos como o que vivemos.

Ora, a Medida Provisória 952 de 2020 posterga o pagamento de tributos da área das telecomunicações, dentre eles a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP.

A CFRP foi instituída em 2008, na lei de criação da EBC, que determinou que 75% do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações (Fistel) deverá ser destinado à empresa. Mais 2,5% devem ir para a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e 22,5% para as demais emissoras públicas. O objetivo é propiciar meios para a melhoria dos serviços de **radiodifusão pública** e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

Portanto, a CFRP financia a comunicação pública, essencial como prestadora de serviço público em informação, conscientização e mobilização em momentos como o que vivemos. Sendo considerada serviço básico e essencial a qualquer sociedade democrática.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em



Medida Provisória nº 952 de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o Inciso II do Artigo 1º da Medida Provisória 952 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação do pagamento do Condecine Teles, uma vez que essa contribuição, recolhido pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), destina-se ao custeamento de filmes e documentários brasileiros.

Ora, a Medida Provisória nº 952, de 2020, posterga o pagamento de tributos da área das telecomunicações, dentre eles a Contribuição para Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine.

Ela incide sobre a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, bem como sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. A partir de 2011, passou a ter também como fato gerador a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais.

O produto da arrecadação da Condecine compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor. Com o aumento no volume de recursos, o FSA se tornou hoje o maior mecanismo de incentivo ao audiovisual brasileiro, realizando investimentos em todos os elos da cadeia produtiva do setor. Portanto, sendo fundamental para manter a sobrevivência de um dos setores mais atingidos pelos efeitos da pandemia.

Não à toa, a Justiça derrubou recentemente a liminar que assegurava o não pagamento da Condecine por parte das operadoras. O STF (Supremo Tribunal Federal) tornou sem efeito a decisão da Justiça de suspender a dívida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

de R\$ 742 milhões das operadoras de telefonia com a Ancine (Agência Nacional do Cinema), a pedido da Advocacia Geral da União.

Não podemos nos esquecer que hoje a cultura – que envolve o FSA - é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



Medida Provisória nº 952 de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o Inciso III do Artigo 1.o da Medida Provisória 952 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação do pagamento do Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRB), recolhidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para custeamento próprio e da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), que administra os canais de comunicação estatal, essencial como prestadora de serviço público em informação, conscientização e mobilização em momentos como o que vivemos.

Ora, a Medida Provisória 952 de 2020 posterga o pagamento de tributos da área das telecomunicações, dentre eles a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP.

A CFRP foi instituída em 2008, na lei de criação da EBC, que determinou que 75% do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações (Fistel) deverá ser destinado à empresa. Mais 2,5% devem ir para a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e 22,5% para as demais emissoras públicas. O objetivo é propiciar meios para a melhoria dos serviços de **radiodifusão pública** e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

Portanto, a CFRP financia a comunicação pública, essencial como prestadora de serviço público em informação, conscientização e mobilização em momentos como o que vivemos. Sendo considerada serviço básico e essencial a qualquer sociedade democrática.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



**MPV 952
00099**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 952 de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art.3º. Eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública, relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, serão parcelados automaticamente, pelo período mínimo de trinta e seis meses, sem multa, juros e correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é parcelar, automaticamente, os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, pelo período mínimo de 36 meses, sem multa, juros e correção monetária.

É importante registrar que a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Sendo assim, esta emenda sugere que os consumidores também possam parcelar suas dívidas neste momento de pandemia, em que muitos estão perdendo o sustento embora continuem necessitando de serviços básicos de telecomunicação; afinal será por meio da rede mundial de computadores que milhares de brasileiros irão trabalhar (*homeoffice*), microempreendedores e pequenas empresas irão manter a renda e atividade econômica, assim como a população fará o acesso aos serviços de saúde e de assistência social (por exemplo: fazer cadastro para obtenção do auxílio emergencial de R\$ 600,00).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



Medida Provisória nº 952 de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando a cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto durar o período de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, conforme definido pelo Decreto 06 de 2020, fica obrigada a instalação de infraestrutura de conexão à internet de banda larga sem fio, em logradouros públicos, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda, com sinal aberto para a população.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é garantir que os consumidores de baixa renda possam ter acesso garantido aos serviços básicos de telecomunicação, do tipo conexão à internet de banda larga sem fio, dos quais dependem para se informar, comunicar, acessar serviços públicos e trabalhar.

Logo, o acesso à internet deve ser tratado como um direito humano fundamental, justamente porque o acesso à internet banda larga cumpre tanto o requisito formal de se relacionar diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, quanto ao requisito material de assegurar informação, educação, cultura, acesso aos serviços públicos básicos. Cite-se o exemplo do Ministério da Saúde que faz interação com o cidadão para obter e passar informações acerca da pandemia do coronavírus por meio de aplicativo; bem como o fato de que milhares de cidadãos brasileiros precisam acessar a CEF, o CadÚnico e a Receita Federal para obtenção do benefício do auxílio emergencial de R\$ 600,00 por meio da rede mundial de computadores.

Vale considerar que no Brasil a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



**MPV 952
00101**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 952 de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 na República Federativa do Brasil, fica proibida:

I - a interrupção dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial;

II - a suspensão da conexão à internet residencial, móvel e comercial, ou redução na velocidade da conexão, motivada por inadimplência anterior ou atual.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proibir o corte dos serviços de acesso à internet, inclusive em decorrência de inadimplência ou mesmo a redução na velocidade da conexão da internet.

Vale lembrar que no Brasil a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Esta emenda considera que o acesso aos serviços de conexão de internet é direito fundamental do cidadão, sobretudo, em tempos da pandemia que enseja o isolamento social. Por meio da conexão de internet que milhares de pessoas poderão comunicar-se, interagir socialmente, trabalhar, obter informações, acessar outros serviços públicos (cadastro para recebimento do auxílio emergencial), solicitar ajuda, divertir-se etc. Portanto, o serviço não pode ser interrompido, suspenso ou sequer reduzido a qualidade da velocidade da banda larga de internet. Trata-se de respeito à dignidade humana.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMMPV952
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)
Supressiva

Suprime-se o inciso I do art. 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020, estabelece a prorrogação, no exercício de 2020, do prazo para pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento que constitui uma das fontes do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel). O Fistel destina-se a prover recursos para cobrir as despesas relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações, além de desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa atividade.

Os recursos do Fistel são aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) exclusivamente na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País; na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização, na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações, e no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. Parte dos recursos do Fistel são transferidos ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funtel) e ao Fundo Setorial do Audiovisual, mas o grosso de seus recursos servem ao funcionamento da Anatel, conforme descrito acima.

A justificativa apresentada por meio de Exposição de Motivos à MP 952 para a prorrogação do prazo de pagamento de tributos devidos pelas empresas de telecomunicação é cerca de R\$ 3,3 bilhões no caixa das empresas durante o primeiro semestre de 2020, para fazer frente ao cenário de incerteza e recessão econômica pois “espera-se um aumento da inadimplência no setor, o que prejudicará o fluxo de caixa das prestadoras num momento em que a conectividade faz-se ainda mais relevante para os cidadãos”.

Ora, o setor de telecomunicações parece ser um dos poucos cujas atividades serão pouco afetadas pela pandemia do coronavírus. Ademais, é fundamental que durante o período tenhamos o correto funcionamento da Anatel em suas funções precípuas de fiscalização, e por isso propomos a presente emenda suprimindo o inciso que prorrogava o prazo de pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento cujos recursos são direcionados ao Fistel.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de abril de 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV952
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)
Supressiva

Suprime-se o inciso II do art. 1º e, por consequência, o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020, estabelece a prorrogação, no exercício de 2020, do prazo para pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional que incide sobre as empresas de telecomunicações, também chamada de Condecine-Teles, que é responsável por cerca de 80 % dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA. O FSA é hoje o maior mecanismo de fomento à produção audiovisual e cinematográfica brasileira, tendo sido o responsável pela grande expansão do lançamento de títulos nacionais nos últimos anos, com o reconhecimento internacional da qualidade de tais lançamentos sendo refletido nos inúmeros títulos em mostras, competições e festivais internacionais obtidos pelas produções brasileiras nos últimos anos. A Ancine estimava o montante relativo à Condecine-Teles do ano-calendário de 2019 prorrogada pela MP 952º valor de R\$ 940 milhões, mas segundo o Sindicato das Empresas de Telecomunicações (SindiTelebrasil), o valor que deveria ter sido pago em 31 de março relativo ao exercício de 2019 é de R\$ 743 milhões aproximadamente.

Curiosamente, a MP 952/2020 foi editada na sequência de uma derrota do SindiTelebrasil no judiciário em torno da mesma questão. No último dia 31 de março, o SindiTelebrasil havia conseguido uma liminar no TRF 1 suspendendo o pagamento da Condecine-Teles. No entanto, no dia 13 de abril tal liminar foi derrubada no STF. Agora o governo edita uma MP com o mesmo teor da decisão derrubada pela mais alta corte do país!

Perante o poder judiciário, as razões apresentadas pelo SindiTelebrasil em sua demanda a respeito da Condecine-Teles foi que a suspensão foi pleiteada em face da grave crise instalada pela pandemia, bem como a decretação de estado de calamidade pública em nível federal. Por conseguinte, o requerimento do SindiTelebrasil foi amparado na importância da preservação da continuidade das atividades das empresas contribuintes, considerada a essencialidade dos serviços de comunicação por elas prestados, bem como da manutenção dos postos de emprego em todo o território nacional. Em suma, sem qualquer argumentação econômica a justificar seu pleito, o SindiTelebrasil ampara sua demanda na “essencialidade” dos serviços de suas afiliadas, como se isso fosse suficiente para justificar a suspensão, a prorrogação ou o não pagamento de tributos devidos, inclusive relativos a ano-calendário anterior ao surgimento da atual pandemia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Já na Exposição de Motivos que acompanha a MP 952, a justificativa apresentada para a prorrogação do prazo de pagamento de tributos devidos pelas empresas de telecomunicação é para fazer frente ao cenário de incerteza e recessão econômica pois “espera-se um aumento da inadimplência no setor, o que prejudicará o fluxo de caixa das prestadoras num momento em que a conectividade se faz ainda mais relevante para os cidadãos”. Ou seja, uma suposta inadimplência justificaria o aumento do fluxo de caixa das empresas de telecomunicações.

Deve-se ter em mente que essa demanda do SindiTelebrasil a respeito do não-pagamento da Condecine-Teles vem desde pelo menos 2016, ano em que entraram com ação no poder judiciário questionando a legalidade da exigência da contribuição, alegando, entre outros argumentos, que não há vínculo entre a obrigação tributária e o sujeito passivo, uma vez que o benefício alcançado pela cobrança da Condecine não se reverteria em favor das teles. Depois de se ancorar na “essencialidade” dos serviços que prestam, agora argumentam com um possível “aumento da inadimplência”, numa verdadeira chicana envolvendo o judiciário e agora o poder legislativo. Tal situação não deve prosperar e é por isso que apresentamos a presente Emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de abril de 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMMPV952
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)
Supressiva

Art. 1º Suprime-se o inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020, estabelece a prorrogação, no exercício de 2020, do prazo para pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP). A CFRP tem o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações. Trata-se de uma fonte de recurso destinado à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, para que a mesma possa cumprir com suas obrigações legais: a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos. Pelas atividades exercidas na arrecadação e fiscalização dessa contribuição, a Anatel é retribuída em 2,5 % do montante arrecadado. Ou seja, a EBC é totalmente dependente dessa contribuição, e a prorrogação de seu pagamento pode criar problemas para a empresa.

Por outro lado, percebe-se pelo teor da Exposição de Motivos que acompanha a MP 952/2020, que se busca aumentar, com a MP, o fluxo de caixa no primeiro semestre de 2020 das empresas de telecomunicações (teles) congregadas no SindiTelebrasil, supostamente “merecedoras” do tratamento dispensado pelo governo por meio da MP por serem consideradas como prestadoras de serviços essenciais. No entanto, com o inciso III amplia-se o rol de empresas que seriam beneficiárias para muito além das empresas de telecomunicações, passando a incluir, por exemplo, empresas de radiodifusão e de televisão à cabo. Este fato revela uma impropriedade e até mesmo uma má redação da MP, que poderá inclusive causar insegurança jurídica frente às contas nacionais e à empresas que eventualmente já recolheram a CFRP.

Por isso sugerimos a supressão do inciso III do art. 1º da MP 952/2020 com a presente emenda, ao que solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da mesma.

Sala das Comissões, em de abril de 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMMPV952
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)
Aditiva

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 952, de 2020:

“Art. **xx**. As empresas beneficiadas pelas disposições da presente Medida Provisória deverão oferecer aos usuários de seus serviços, a critério desses, a opção de pagamento de eventuais débitos nas mensalidades em atraso da seguinte forma:

I - em parcela única, após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; ou

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá no último dia do primeiro mês após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020 sem qualquer contrapartida. Além disso, na exposição de Motivos que acompanha a MP, se justifica a medida por conta de um eventual aumento da inadimplência no setor. Ora, se a inadimplência já é esperada e se há um mecanismo para aliviar esse problema para as empresas, é justo que se estabeleça o mesmo mecanismo para os usuários dos serviços de telecomunicações, de forma a poderem arcar com os custos de tais serviços nas mesmas condições oferecidas às empresas de telecomunicações pela MP 952/2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de abril de 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMMPV952
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)
Aditiva

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 952, de 2020:

“Art. xx. Fica vedado o bloqueio, parcial ou total, a degradação de velocidade ou o cancelamento dos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, banda larga fixa, banda larga móvel e serviço de acesso condicionado pelas empresas beneficiadas pela presente Medida Provisória, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, assegurado o restabelecimento do fornecimento do serviço que tiver sofrido bloqueio, parcial ou total, por inadimplência durante o mesmo período.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020 sem qualquer contrapartida. A Exposição de Motivos que acompanha a MP 952/2020 reconhece que a atual pandemia se trata de “momento em que a conectividade se faz ainda mais relevante para os cidadãos. Com as medidas de isolamento social para contenção do vírus, a conexão às redes de banda larga promove comunicação à distância, funcionamento de várias atividades econômicas e educacionais, além de acesso à informação para a população”.

Neste sentido, fica evidente que os serviços de telecomunicações são serviços essenciais aos cidadãos que, por sua vez, podem ser tolhidos pela redução de seus rendimentos em função dos vários programas lançados pelo atual governo que propiciam a diminuição substancial de salários. Essa situação pode levar à inadimplência no setor de serviços telefonia, internet banda larga e telefonia móvel, o que acabaria provando a piora da situação em que os cidadãos se encontram hoje devido às medidas de isolamento social, que podem até serem aprofundadas com o avanço da pandemia.

Assim, se houver corte por inadimplência, o próprio combate à pandemia pode se ver prejudicado, pois várias das medidas a serem adotadas pelos cidadãos dependem do pleno funcionamento dos serviços de telecomunicações. É com esse objetivo de vedar tais cortes, portanto, que apresentamos a presente Emenda, para a qual esperamos contar com o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMMPV952
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)
Aditiva

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 952, de 2020:

“Art. **xx**. Fica vedada a demissão de empregados pelas empresas beneficiadas pela presente Medida Provisória, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020 sem qualquer contrapartida. É fato que no período de calamidade torna-se imperiosa a preservação dos empregos em todos os seguimentos e atividades. Tal fato é ainda mais evidente quando se trata da prestação de serviços essenciais, como é o caso das telecomunicações.

Assim, para estabelecer que a Medida Provisório 952/2020 não seja apenas uma benesse ao setor de telecomunicações, a presente emenda estabelece a obrigação das empresas desse setor em manter os contratos de seus empregados pelo menos enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de abril de 2020

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMMPV952
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)
Aditiva

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 952, de 2020:

“Art. **xx**. Fica vedada a edição de Medida Provisória prorrogando novamente o prazo para pagamento dos tributos de que trata esta Medida Provisória”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020. No intuito de dar previsibilidade à arrecadação federal, bem como propiciar que possam ocorrer as despesas que dependem do pagamento dos tributos de que trata a presente MP, a saber, a Taxa de Fiscalização de Funcionamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional que incide sobre as empresas de telecomunicações - Condecine-Teles e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP, propomos a presente Emenda vedando que nova MP venha a postergar novamente o prazo de pagamento destes tributos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de abril de 2020

Senador HUMBERTO COSTA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N° 2020

Suprime-se da Medida Provisória nº 952, de 2020, o inciso II do art. 1º e, por consequência, o parágrafo único deste mesmo artigo, renumerando-se os incisos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca excluir a CONDECINE do rol de adiamentos de pagamentos de tributos propostos na Medida Provisória.

A CONDECINE é uma contribuição de intervenção do domínio econômico, que visa servir de instrumento de financiamento ao fomento ao setor audiovisual, por meio do Fundo Setorial de Audiovisual, de fundamental importância para o fomento à produção do audiovisual e do cinema brasileiros, responsável pela geração de 300 mil postos de trabalho, entre diretos e indiretos. Este setor foi profundamente abalado, com riscos aos empregos, com a crise de saúde pública que interditou as atividades culturais a ele relacionadas.

De outro lado, se há um setor que, ao invés de ser prejudicado pela presente crise de saúde pública será potencialmente beneficiado, é exatamente o de telefonia móvel, utilização de banda larga de internet, em face do distanciamento social que obrigou milhões de brasileiros a trabalharem em casa, com uso intensivo dessas ferramentas, além do entretenimento, sobremaneira ampliado, através de serviços de SVoD e TVoD.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, de de 2020

**Deputada Lídice da Mata
PSB-BA**

EMENDA N° -PLEN

(à MPV nº 952, de 2020)

Insira-se o seguinte art. 3º na Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, renumerando-se o atual art. 3º:

“Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações beneficiadas com o novo prazo a que se refere o art. 1º ficam proibidas de suspender o fornecimento de seus serviços por inadimplência do usuário enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 952, de 2020, dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

O objetivo da medida é aliviar o caixa das empresas do setor durante o período de enfrentamento da pandemia de coronavírus (covid-19). Espera-se que, com o declínio da atividade econômica, haja um aumento expressivo da inadimplência o que pode vir a comprometer a adequada prestação dos serviços de telecomunicações.

Em contrapartida, as empresas beneficiadas devem assegurar que os usuários em situação de inadimplência, em razão da atual crise, continuem a ter acesso aos serviços de telecomunicações, que são essenciais, notadamente em face das medidas de isolamento social adotadas pelo governo.

Diante disso, apresento a presente emenda com o objetivo de proibir que as prestadoras de serviços de telecomunicações beneficiadas com a postergação do pagamento de tributos suspendam o fornecimento de seus serviços em face da inadimplência dos usuários, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA N° -PLEN

(à MPV nº 952, de 2020)

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Fixa novo prazo para pagamento, no exercício de 2020, de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.”

“**Art. 1º** Fica fixado, no exercício de 2020, novo prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações, cuja data de vencimento original era prevista para 31 de março de 2020:

.....
Parágrafo único. O novo prazo fixado nesta Medida Provisória somente será admitido, na hipótese prevista no inciso II, se presentes todos os elementos mencionados no referido dispositivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 952, de 2020, dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações. O objetivo da medida é aliviar o caixa das empresas do setor durante o período de enfrentamento da pandemia de coronavírus (covid-19). Espera-se que, com o declínio da atividade econômica, haja um aumento expressivo da inadimplência, o que pode vir a comprometer a adequada prestação desses serviços.

Ocorre que o prazo originalmente vigente para o pagamento dos tributos arrolados no art. 1º encerrou-se em 31 de março de 2020, antes, pois, da

edição da MPV nº 952, de 2020, não sendo juridicamente adequado propor a prorrogação de prazo que já se expirou.

Diante disso, necessário se faz aprimorar, nos termos da emenda ora apresentada, a redação da ementa e do art. 1º da MPV nº 952, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA N° -PLEN

(à MPV nº 952, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, designando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

.....
§ 2º O novo prazo a que se refere o *caput* deste artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente recolhidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 952, de 2020, dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações. O objetivo da medida é aliviar o caixa das empresas do setor durante o período de enfrentamento da pandemia de coronavírus (Covid-19). Espera-se que, com o declínio da atividade econômica, haja um aumento expressivo da inadimplência, o que pode vir a comprometer a adequada prestação desses serviços.

Ocorre que o prazo originalmente vigente para o pagamento dos tributos arrolados no art. 1º encerrou-se em 31 de março de 2020, antes, pois, da edição da MPV nº 952, de 2020, sendo necessário dispor a respeito da situação dos contribuintes que eventualmente já tenham adimplido suas obrigações tributárias e efetuado o recolhimento dos valores devidos.

Ademais, quanto à juridicidade, há que se promover ajuste na redação pois não há que se falar em prorrogação de prazo já expirado, mas, sim, na fixação de novo prazo.

Diante disso, por questão de segurança jurídica, tenho por pertinente explicitar no texto da medida provisória que as importâncias eventualmente recolhidas não implicam direito à restituição ou compensação.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020

Emenda Supressiva N°

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

A Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprime do art. 1º o inciso II.

JUSTIFICAÇÃO

A Condecine é um dos mais importantes mecanismos de financiamento do Fundo Setorial do Audiovisual, sendo cobrada a partir da veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas, bem como prestações de serviços que envolvam a distribuição e veiculação de obras audiovisuais. Entendemos a necessidade de preservação do setor audiovisual, que já tem sido duramente afetado com o fechamento de salas de exibição em todo o país, bem como a paralisação das atividades de produção em virtude da pandemia de covid-19.

Os valores arrecadados com a Condecine já têm sido contingenciados pelo Governo nos últimos anos em cerca de R\$ 2 bilhões. Entendemos que a Medida Provisória, como se encontra, aumenta o grau de incerteza para o audiovisual brasileiro em um momento que já é bastante delicado.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
Cidadania/Rio de Janeiro



CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no PLV da Medida Provisória 952, de 2020, a seguinte alteração na redação do art. 2º:

“Art. 2º O pagamento dos tributos a que se refere o art. 1º será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I - em parcela única, no primeiro dia útil após o término do estado de calamidade pública; ou

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá no primeiro dia útil após o término do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) é devida anualmente, devendo ser paga até o dia 31 de março de cada ano e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor consignado na TFI, incidindo sobre todas as estações licenciadas até o dia 31 de dezembro do ano anterior. Junto com a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) compõe a arrecadação do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

A redução de tributos e taxas é a melhor saída para melhoria do ambiente empresarial, independente se o momento é de crise ou não. Quanto menor for a carga destes, maior a probabilidade de uma economia enfrentar os desafios de demanda que

as medidas de isolamento vêm trazendo para diversos setores. Com a redução destes custos é possível uma redução de preços com a manutenção de empregos. Contudo, não existem evidências que os efeitos da crise terão passado até 31 de agosto de 2020, sendo necessário um prazo mais dilatado para o devido recolhimento.

Sala da Comissão, abril de 2020.

**Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no PLV da Medida Provisória 952, de 2020, a seguinte alteração na redação do art. 2º:

"Art. 2º O pagamento dos tributos a que se refere o art. 1º será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I - em duas parcelas, a primeira com vencimento em 31 de dezembro de 2020 e a segunda com vencimento no primeiro dia útil após o término do estado de calamidade; ou

II - em até seis parcelas mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo as três primeiras pagas sucessivamente, a partir do dia 31 de dezembro de 2020, e as três últimas sucessivamente, com início no primeiro dia útil do mês em que se encerrar o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) é devida anualmente, devendo ser paga até o dia 31 de março de cada ano e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor consignado na TFI, incidindo sobre todas as estações licenciadas até o dia 31 de dezembro do ano anterior. Junto com a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) compõe a arrecadação do FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

A redução de tributos e taxas é a melhor saída para melhoria do ambiente empresarial, independente se o momento é de crise ou não. Quanto menor for a carga destes, maior a probabilidade de uma economia enfrentar os desafios de demanda que as medidas de isolamento vêm trazendo para diversos setores. Com a redução destes custos é possível uma redução de preços com a manutenção de empregos. Contudo, não existem evidências que os efeitos da crise terão passado até 31 de agosto de 2020, sendo necessário um prazo mais dilatado para o devido recolhimento.

Sala da Comissão, abril de 2020.

**Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 952 de 2020, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 3º O pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão propõe que o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros

Vale destacar que os Fundos Setoriais do Setor de Telecomunicações acumularam, ao longo dos anos, valores bastante significativos, **que quase não tiveram aplicação pelo governo no setor ao longo dos últimos 20 anos: apenas 8%¹.** Estes recursos, durante o momento de crise, poderão ser direcionados para os novos e temporários esforços exigidos para o reforço na infraestrutura de telecomunicações, que registrou aumento no uso das redes em cerca de 40%, visando garantir que os outros setores da economia, a telemedicina, educação à distância, segurança pública, o entretenimento e a comunicação nos lares continuem funcionando. Além disso, servirá de auxílio à manutenção dos cerca de 500 mil empregos diretos e 1,5 milhão de

¹ <http://www.agenciatelebrasil.org.br/Noticias/Fundos-setoriais-de-telecomunicacoes-recolheram-R%24-6%2C8-bilhoes-aos-cofres-publicos-em-2018-252.html?UserActiveTemplate=site>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/em-tres-dias-de-quarentena-consumo-das-redes-de-telefonia-subiu-40.shtml>

empregos indiretos num momento em que o comércio está fechado, o que por um lado reduz as vendas de chips, planos celulares e aparelhos, e de outro deixa milhares de empregados do setor sem atuação.

Como exemplo, de fundo setorial com baixo índice de utilização está o FISTEL - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5070/1966, que arrecadou R\$ 61,5 bilhões desde 2001 até 2019, enquanto apenas R\$ 6,5 bilhões foram gastos. E **o FUST – Fundo de Universalização das Telecomunicações, por sua vez, arrecadou R\$ 22,2 bilhões neste período e não registrou nenhum gasto para o desenvolvimento do setor período.**

Dessa forma, a presente emenda propõe que os recursos do FUST que seriam recolhidos pelo setor de telecomunicações até novembro de 2020, ou seja, durante o momento de crise, sejam mantidos nos caixas das prestadoras de serviços e direcionados aos esforços de manutenção das operações de telecomunicações no período mais crítico de espraiamento da COVID-19. Propõe-se também que o recolhimento dos valores seja postergado, sem incidência de juros, para dezembro de 2020, ou seja, **ainda no mesmo ano fiscal**.

Os recursos necessários à manutenção dos serviços de telecomunicações estão comprometidos com uma já verificada queda de receita, decorrente do cenário de isolamento que se instalou, por intervenção direta do Poder Público, em prol da proteção da saúde dos cidadãos.

O comprometimento do fluxo de caixa do setor coloca em xeque justamente a continuidade dos serviços, atingindo não somente as prestadoras de maior porte, mas igualmente os pequenos provedores, que necessitam das redes de todas as empresas funcionando, de forma integrada.

Esses efeitos, por consequência, impactarão toda a cadeia produtiva relacionada ao setor de telecomunicações, tais como serviços de manutenção, empresas de call center, serviços de instalação, indústria de equipamentos e terminais, entre outros. Por fim, é preciso enfatizar que também serão afetados todos os demais setores da sociedade, que mais do que nunca dependem dos serviços prestados pelas telecomunicações para manter a economia do País funcionando.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, abril de 2020.

**Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CONGRESSO NACIONAL

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações e dedução de valores a serem recolhidos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 952 de 2020, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º O pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros.

Art. 4º Serão deduzidos dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º desta Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-19, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão propõe que o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, tenha os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros. Além disso, propõe que sejam deduzidos dos valores a serem recolhidos aos Fundos previstos no art. 1º e 3º da Medida Provisória os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período declarado de calamidade pública federal decorrente da pandemia do COVID-

19, na forma de regulamento.

No cenário de pandemia, um dos setores fortemente afetados é o setor de telecomunicações que, além dos efeitos da diminuição da circulação econômica, foi chamado a redobrar seus esforços para manter a conectividade dos cidadãos em momento de isolamento social, não obstante o súbito aumento de tráfego, permitindo a continuidade das relações sociais à distância, o funcionamento de diversos setores econômicos, atividades educacionais à distância, acesso à informação à população, etc.

No entanto, ciente de que a conectividade se torna ainda mais essencial em um cenário de isolamento, o setor tem trabalhado de forma conjunta e coordenada com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com os Estados e Municípios, e com o Poder Legislativo, para atender a população brasileira.

Assim, face à necessidade de manutenção da conectividade da população de baixa renda durante a pandemia, a presente emenda institui franquia especial aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda e destinatários das medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O objetivo é que essa camada da população mais atingida pelos efeitos da crise tenha acesso a uma política pública que garanta sua conectividade, num momento tão sensível e em que as telecomunicações se fazem essencial para o trabalho, educação, entretenimento e contato das famílias.

E para tanto, a emenda sugerida traz uma proposta que ao mesmo tempo considera o interesse público e é ponderada, evitando que haja risco às redes de telecomunicações, que precisam ser mantidas pelas empresas com qualidade – por meio de investimentos e manutenção - para que o conjunto da população não seja prejudicado. Para que a política pública seja definida com o detalhamento adequado visando sua maior efetividade e melhor atendimento da população, endereçamos que seja definida regulamentação acerca do tema.

Pelas razões acima expostas, pedimos que a presente emenda seja acatada.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2020.

**Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 952, de 2020)

Dê-se à ementa e ao art. 1º da Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Fixa novo prazo para pagamento, no exercício de 2020, de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.”

“**Art. 1º** Fica fixado, no exercício de 2020, novo prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações, cuja data de vencimento original era prevista para 31 de março de 2020:

.....
Parágrafo único. O novo prazo fixado nesta Medida Provisória somente será admitido, na hipótese prevista no inciso II, se presentes todos os elementos mencionados no referido dispositivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 952, de 2020, dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações. O objetivo da medida é aliviar o caixa das empresas do setor durante o período de enfrentamento da pandemia de coronavírus (Covid-19). Espera-se que, com o declínio da atividade econômica, haja um aumento expressivo da inadimplência, o que pode vir a comprometer a adequada prestação desses serviços.

Ocorre que o prazo originalmente vigente para o pagamento dos tributos arrolados no art. 1º encerrou-se em 31 de março de 2020, antes, pois,

da edição da MPV nº 952, de 2020, não sendo juridicamente adequado propor a prorrogação de prazo que já se expirou.

Diante disso, necessário se faz aprimorar, nos termos da emenda ora apresentada, a redação da ementa e do art. 1º da MPV nº 952, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

**EMENDA Nº -----
(à MPV 952/2020)**

Suprime-se o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020, estabelece a prorrogação, no exercício de 2020, do prazo para pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento que constitui uma das fontes do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel). O Fistel destina-se a prover recursos para cobrir as despesas relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações, além de desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa atividade.

Os recursos do Fistel são aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) exclusivamente na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País; na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização, na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações, e no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. Parte dos recursos do Fistel são transferidos ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funntel) e ao Fundo Setorial do Audiovisual, mas o grosso de seus recursos servem ao funcionamento da Anatel, conforme descrito acima.

A justificativa apresentada por meio de Exposição de Motivos à MP 952 para a prorrogação do prazo de pagamento de tributos devidos pelas empresas de telecomunicação é cerca de R\$ 3,3 bilhões no caixa das empresas durante o primeiro semestre de 2020, para fazer frente ao cenário de incerteza e recessão econômica pois “espera-se um aumento da inadimplência no setor, o que prejudicará o fluxo

Emenda ao texto inicial.

de caixa das prestadoras num momento em que a conectividade faz-se ainda mais relevante para os cidadãos”.

Ora, o setor de telecomunicações parece ser um dos poucos cujas atividades serão pouco afetadas pela pandemia do coronavírus. Ademais, é fundamental que durante o período tenhamos o correto funcionamento da Anatel em suas funções precípuas de fiscalização, e por isso propomos a presente emenda suprimindo o inciso que prorrogava o prazo de pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento cujos recursos são direcionados ao Fistel.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Congresso Nacional, 17 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

**EMENDA N° -----
(à MPV 952/2020)**

Suprimam-se o inciso II do caput do art. 1º e o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do artigo 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020, estabelece a prorrogação, no exercício de 2020, do prazo para pagamento da chamada Condecine-Teles, que é responsável por cerca de 80 % dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA. O FSA é hoje o maior mecanismo de fomento à produção audiovisual e cinematográfica brasileira, tendo sido o responsável pela grande expansão do lançamento de títulos nacionais nos últimos anos, com o reconhecimento internacional da qualidade de tais lançamentos sendo refletido nos inúmeros títulos em mostras, competições e festivais internacionais obtidos pelas produções brasileiras nos últimos anos. A Ancine estimava o montante relativo à Condecine-Teles do ano-calendário de 2019 prorrogada pela MP 9520 valor de R\$ 940 milhões, mas segundo o Sindicato das Empresas de Telecomunicações (SindiTelebrasil), o valor que deveria ter sido pago em 31 de março relativo ao exercício de 2019 é de R\$ 743 milhões aproximadamente.

Curiosamente, a MP 952/2020 foi editada na sequência de uma derrota do SindiTelebrasil no judiciário em torno da mesma questão. No último dia 31 de março, o SindiTelebrasil havia conseguido uma liminar no TRF 1 suspendendo o pagamento da Condecine-Teles. No entanto, no dia 13 de abril tal liminar foi derrubada no STF. Agora o governo edita uma MP com o mesmo teor da decisão derrubada pela mais alta corte do país!

Perante o poder judiciário, as razões apresentadas pelo SindiTelebrasil em sua demanda a respeito da Condecine-Teles foi que a suspensão foi pleiteada em face da grave crise instalada pela pandemia, bem como a decretação de estado de calamidade pública em nível federal. Por conseguinte, o requerimento do

Emenda ao texto inicial.

SindiTelebrasil foi amparado na importância da preservação da continuidade das atividades das empresas contribuintes, considerada a essencialidade dos serviços de comunicação por elas prestados, bem como da manutenção dos postos de emprego em todo o território nacional.

Em suma, sem qualquer argumentação econômica a justificar seu pleito, o SindiTelebrasil ampara sua demanda na “essencialidade” dos serviços de suas afiliadas, como se isso fosse suficiente para justificar a suspensão, a prorrogação ou o não pagamento de tributos devidos, inclusive relativos a ano-calendário anterior ao surgimento da atual pandemia.

Já na Exposição de Motivos que acompanha a MP 952, a justificativa apresentada para a prorrogação do prazo de pagamento de tributos devidos pelas empresas de telecomunicação é para fazer frente ao cenário de incerteza e recessão econômica pois “espera-se um aumento da inadimplência no setor, o que prejudicará o fluxo de caixa das prestadoras num momento em que a conectividade faz-se ainda mais relevante para os cidadãos”. Ou seja, uma suposta inadimplência justificaria o aumento do fluxo de caixa das empresas de telecomunicações.

Seria plausível argumentar, por outro lado, que em face a pandemia observou-se um incremento no uso de dados e por consequência um aumento na arrecadação das empresas de telecomunicações. O que oportunamente poderia configurar enriquecimento ilícito dada a injustificada prorrogação do pagamento da Condecine.

Deve-se ter em mente que essa demanda do SindiTelebrasil a respeito do não-pagamento da Condecine-Teles vêm desde pelo menos 2016, ano em que entraram com ação no poder judiciário questionando a legalidade da exigência da contribuição, alegando, entre outros argumentos, que não há vínculo entre a obrigação tributária e o sujeito passivo, uma vez que o benefício alcançado pela cobrança da Condecine não se reverteria em favor das teles. Depois de se ancorar na “essencialidade” dos serviços que prestam, agora argumentam com um possível “aumento da inadimplência”, numa verdadeira chicana envolvendo o judiciário e agora o poder legislativo. Tal situação não deve prosperar e é por isso que apresentamos a presente Emenda.

Emenda ao texto inicial.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Congresso Nacional, 17 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Emenda ao texto inicial.

**EMENDA Nº -----
(à MPV 952/2020)**

Suprime-se o inciso III do caput do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 952, de 2020, estabelece a prorrogação, no exercício de 2020, do prazo para pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP). A CFRP tem o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações. Trata-se de uma fonte de recurso destinado à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, para que a mesma possa cumprir com suas obrigações legais: a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos. Pelas atividades exercidas na arrecadação e fiscalização dessa contribuição, a Anatel é retribuída em 2,5 % do montante arrecadado. Ou seja, a EBC é totalmente dependente dessa contribuição, e a prorrogação de seu pagamento pode criar problemas para a empresa.

Por outro lado, percebe-se pelo teor da Exposição de Motivos que acompanha a MP 952/2020, que se busca aumentar, com a MP, o fluxo de caixa no primeiro semestre de 2020 das empresas de telecomunicações (teles) congregadas no SindiTelebrasil, supostamente “merecedoras” do tratamento dispensado pelo governo por meio da MP por serem consideradas como prestadoras de serviços essenciais. No entanto, com o inciso III amplia-se o rol de empresas que seriam beneficiárias para muito além das empresas de telecomunicações, passando a incluir, por exemplo, empresas de radiodifusão e de televisão à cabo. Este fato revela uma impropriedade e até mesmo uma má redação da MP, que poderá inclusive causar insegurança jurídica frente às contas nacionais e à empresas que eventualmente já recolheram a CFRP.

Emenda ao texto inicial.

Por isso sugerimos a supressão do inciso III do art. 1º da MP 952/2020 com a presente emenda, ao que solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta emenda.

Congresso Nacional, 17 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, para que passe a viger acrescida dos seguintes artigos:

“Art. XX. Fica prorrogado, durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020, o prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de prestadores de serviços de internet:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

II – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de que trata art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e instituídos pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

III – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, de que trata o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

IV – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de que trata o art. 4º, III, da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

V – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

VI – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

VII – Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECP, de que trata art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O pagamento dos tributos a que se refere o caput deste artigo será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I – em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou

II – em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

§ 2º As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda difere os tributos devidos pelas empresas prestadoras de serviços de internet durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020.

Desde a emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) e o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, medidas de restrição à circulação de pessoas vêm sendo tomadas.

Por ocasião disso, a economia encontrou travas ao seu pleno funcionamento, haja vista que empregadores e empregados enfrentam dificuldades para pagar e receber. Nesse ínterim, as empresas provedoras de internet de pequeno porte, que atuam nas últimas trincheiras dos rincões do Brasil, em microrregiões onde as grandes prestadoras não possuem interesse em chegar ou incrementar

investimentos, ou onde não se tem ampla e robusta infraestrutura que prepare ou dê alternativas à população em relação a opções de empresas prestadoras. Em muitos casos, a conexão à internet de cidades inteiras depende da plena manutenção da prestação de serviços.

Nesses casos, as empresas provedoras de serviços de internet de pequeno porte (detentoras de participação de mercado nacional inferior a 5% em cada mercado de varejo em que atua) têm sofrido com inadimplementos recorrentes, suportando uma queda de receita abrupta e intensa, e tendo de arcar com os custos do fornecimento de dados por empresas prestadoras de maior porte.

Nesses casos, a praxe dos contratos de fornecimento desses dados é a de interrupção do fornecimento nos casos de inadimplemento das prestadoras de pequeno porte. Com o fito de preservar o direito ao acesso à informação, esculpido no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no inciso IV do art. 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), não se pode suspender o acesso à internet, o principal meio de acesso à informação da sociedade brasileira no presente século, sobretudo durante a pandemia do novo coronavírus (covid-19).

Com vistas a sanar esse problema e a desonerar as prestadoras de pequeno porte, é razoável que o Estado brasileiro aja de forma a diferir os tributos devidos por elas.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE
2020**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 na República Federativa do Brasil, fica proibida:

I - a interrupção dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial;

II - a suspensão da conexão à internet residencial, móvel e comercial, ou redução na velocidade da conexão, motivada por inadimplência anterior ou atual.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é proibir o corte dos serviços de acesso à internet, inclusive em decorrência de inadimplência ou mesmo a redução na velocidade da conexão da internet.

Vale lembrar que no Brasil a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Esta emenda considera que o acesso aos serviços de conexão de internet é direito fundamental do cidadão, sobretudo em tempos da pandemia que enseja o isolamento social. Por meio da conexão de internet milhares de pessoas poderão comunicar-se, interagir socialmente, trabalhar, obter informações, acessar outros serviços públicos (cadastro para recebimento do auxílio emergencial), solicitar ajuda, divertir-se etc. Portanto, o serviço não pode ser interrompido, suspenso ou sequer reduzido à qualidade da velocidade da banda larga de internet. Trata-se de respeito à dignidade humana.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE
2020**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando a cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto durar o período de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, conforme definido pelo Decreto 06 de 2020, fica obrigada a instalação de infraestrutura de conexão à internet de banda larga sem fio, em logradouros públicos, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda, com sinal aberto para a população.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é garantir que os consumidores de baixa renda possam ter acesso garantido aos serviços básicos de telecomunicação, do tipo

conexão à internet de banda larga sem fio, dos quais dependem para se informar, comunicar, acessar serviços públicos e trabalhar.

Logo, o acesso à internet deve ser tratado como um direito humano fundamental, justamente porque o acesso à internet banda larga cumpre tanto o requisito formal de se relacionar diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, quanto ao requisito material de assegurar informação, educação, cultura, acesso aos serviços públicos básicos. Cite-se o exemplo do Ministério da Saúde que faz interação com o cidadão para obter e passar informações acerca da pandemia do coronavírus por meio de aplicativo; bem como o fato de que milhares de cidadãos brasileiros precisam acessar a CEF, o CadÚnico e a Receita Federal para obtenção do benefício do auxílio emergencial de R\$ 600,00 por meio da rede mundial de computadores.

Vale considerar que no Brasil a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE
2020**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 952, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art.3º. Eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública, relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, serão parcelados automaticamente, pelo período mínimo de trinta e seis meses, sem multa, juros e correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é parcelar, automaticamente, os eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, pelo período mínimo de 36 meses, sem multa, juros e correção monetária.

É importante registrar que a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) estabelece em seu art. 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania.

Sendo assim, esta emenda sugere que os consumidores também possam parcelar suas dívidas neste momento de pandemia, em que muitos estão perdendo o sustento embora continuem necessitando de serviços básicos de telecomunicação; afinal será por meio da rede mundial de computadores que milhares de brasileiros irão trabalhar (*homeoffice*), microempreendedores e pequenas empresas irão manter a renda e atividade econômica, assim como a população fará o acesso aos serviços de saúde e de assistência social (por exemplo: fazer cadastro para obtenção do auxílio emergencial de R\$ 600,00).

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o Inciso III do Artigo 1º da Medida Provisória 952 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação do pagamento do Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRB), recolhidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para custeamento próprio e da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), que administra os canais de comunicação estatal, essencial como prestadora de serviço público em informação, conscientização e mobilização em momentos como o que vivemos.

Ora, a Medida Provisória 952 de 2020 posterga o pagamento de tributos da área das telecomunicações, dentre eles a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP.

A CFRP foi instituída em 2008, na lei de criação da EBC, que determinou que 75% do Fundo de Fiscalização de Telecomunicações (Fistel) deverá ser destinado à empresa. Mais 2,5% devem ir para a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e 22,5% para as demais emissoras públicas. O

objetivo é propiciar meios para a melhoria dos serviços de **radiodifusão pública** e para ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

Portanto, a CFRP financia a comunicação pública, essencial como prestadora de serviço público em informação, conscientização e mobilização em momentos como o que vivemos. Sendo considerada serviço básico e essencial a qualquer sociedade democrática.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE
2020**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N.º _____

Suprime-se o Inciso II do Artigo 1º da Medida Provisória 952 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a postergação do pagamento do Condecine Teles, uma vez que essa contribuição, recolhido pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), destina-se ao custeamento de filmes e documentários brasileiros.

Ora, a Medida Provisória nº 952, de 2020, posterga o pagamento de tributos da área das telecomunicações, dentre eles a Contribuição para Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine.

Ela incide sobre a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, bem como sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. A partir de

2011, passou a ter também como fato gerador a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais.

O produto da arrecadação da Condecine compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor. Com o aumento no volume de recursos, o FSA se tornou hoje o maior mecanismo de incentivo ao audiovisual brasileiro, realizando investimentos em todos os elos da cadeia produtiva do setor. Portanto, sendo fundamental para manter a sobrevivência de um dos setores mais atingidos pelos efeitos da pandemia.

Não à toa, a Justiça derrubou recentemente a liminar que assegurava o não pagamento da Condecine por parte das operadoras. O STF (Supremo Tribunal Federal) tornou sem efeito a decisão da Justiça de suspender a dívida de R\$ 742 milhões das operadoras de telefonia com a Ancine (Agência Nacional do Cinema), a pedido da Advocacia Geral da União.

Não podemos esquecer que hoje a cultura – que envolve o FSA - é um segmento que contribui intensamente para o desenvolvimento socioeconômico do país, seja na geração de emprego e renda, seja na inclusão social de muitos brasileiros e na constituição de mais de 2% do PIB nacional. O setor emprega mais de 5% da mão de obra do País, o que significa afetar 5 milhões de brasileiros.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 17 de abril de 2020.

Deputado David Miranda

PSOL/RJ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, para que passe a viger acrescida dos seguintes artigos:

“Art. XX. Fica prorrogado, durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020, o prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de internet:

I – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de que trata art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e instituídos pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

II – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, de que trata o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

III – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de que trata o art. 4º, III, da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

IV – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

V – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de que trata a

Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 1º O pagamento dos tributos a que se refere o caput deste artigo será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I – em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou

II – em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

§ 2º As parcelas de que trata o § 1º serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.

§ 3º As empresas Prestadoras de Pequeno Porte, definidas segundo o art. 4º, inciso XV, da Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, da Agência Nacional de Telecomunicações, não terão o tráfego de dados suspenso, até agosto de 2020, na hipótese de inadimplemento em relação às empresas Prestadoras que forneçam os dados, desde que:

I – utilizem, para viabilizar o provimento de conectividade à Internet, de:

- a) Ponto de Troca de Tráfego (PTT): solução de rede com o objetivo de viabilizar a interconexão para tráfego de dados entre redes de telecomunicações de diferentes Prestadoras que utilizam diferentes regimes de remuneração e de roteamento de tráfego;
- b) Interconexão para Trânsito de Dados: Interconexão para troca direta de dados e para cursar tráfego destinado a redes de terceiros não diretamente ligadas;
- c) Interconexão para Troca de Tráfego de Dados (**peering**): Interconexão para a troca direta de dados, com tráfego originado e terminado nas redes das partes ou nas redes a elas interconectadas por meio do provimento de Interconexão para Trânsito de Dados, com ou sem remuneração entre as partes.

II – comprovem, em demonstrativo contábil que obedeça diretrizes de

regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Telecomunicações:

- a) a necessidade;
- b) a excepcionalidade;
- c) a não extração das possibilidades estabelecidas por esta Lei;
- d) a manutenção do número de empregados constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED à data-base do 30º (trigésimo) dia que anteceder à data do pedido, ressalvadas as demissões por justa causa.

§ 4º O conjunto das parcelas vencidas de que trata o § 3º poderão ser pagas, a critério da empresa devedora:

I – em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020, sobre a qual incidirá correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); ou

II – em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020, e sobre as quais incidirão correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros adicionais de 3,75% ao ano a partir de 31 de agosto de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda difere os tributos devidos pelas empresas prestadoras de serviços de internet durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020, e estabelece condições excepcionais para o diferimento de despesas em relação ao fornecimento de dados para prestadoras de pequeno porte.

A emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) e o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, desencadearam uma série de medidas restritivas à circulação de pessoas pelos governos Federal, Estaduais, do DF e Municipais.

Com isso, a produtividade decaiu fortemente e a economia encontrou

travas ao seu pleno crescimento e funcionamento, ocasionando um choque de demanda severo. Por essa ocasião, empregadores estão tendo dificuldades para pagar salários e custos das empresas, e empregados não têm percebido os valores que normalmente recebem como remuneração.

As empresas provedoras de serviços de internet de pequeno porte (detentoras de participação de mercado nacional inferior a 5% em cada mercado de varejo em que atua) têm sofrido com inadimplementos recorrentes, suportando uma queda de receita abrupta e intensa, e tendo de arcar com os custos do fornecimento de dados por empresas prestadoras de maior porte.

Nos casos em que há fornecimento de dados por outras prestadoras maiores, a praxe dos contratos de fornecimento desses dados é a de interrupção do fornecimento nos casos de inadimplemento das prestadoras de pequeno porte. Com o fito de preservar o direito ao acesso à informação, insculpido no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no inciso IV do art. 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), não se pode suspender o acesso à internet, o principal meio de acesso à informação da sociedade brasileira no presente século, sobretudo durante a pandemia do novo coronavírus (covid-19).

Ressalte-se que apenas elencou-se, aqui, a possibilidade excepcional da não suspensão do fornecimento de dados por prestadoras maiores em caso de inadimplemento das portadoras de pequeno porte para preservar a harmonia do pacto federativo que obsta o deferimento do ICMS constante do PLP 149/2020.

Com vistas a sanar esse problema e a desonerar as prestadoras de pequeno porte, é razoável que o Estado brasileiro aja de forma a diferir os tributos devidos por elas, e que as provedoras de maior porte, na eventualidade remota de inadimplemento, não interrompam o fornecimento de dados, desassistindo o direito ao acesso à informação da população em um período de crise e atenção.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, para que passe a viger acrescida dos seguintes artigos:

“Art. XX. Fica prorrogado, durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020, o prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de prestadores de serviços de internet:

I – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de que trata art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e instituídos pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

II – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, de que trata o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

III – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de que trata o art. 4º, III, da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

IV – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

V – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de que trata a

Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 1º O pagamento dos tributos a que se refere o caput deste artigo será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I – em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou

II – em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

§ 2º As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda difere os tributos devidos pelas empresas prestadoras de serviços de internet durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020.

A emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) e o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, desencadearam uma série de medidas restritivas à circulação de pessoas pelos governos Federal, Estaduais, do DF e Municipais.

Com isso, a produtividade decaiu fortemente e a economia encontrou travas ao seu pleno crescimento e funcionamento, ocasionando um choque de demanda severo. Por essa ocasião, empregadores estão tendo dificuldades para pagar salários e custos das empresas, e empregados não têm percebido os valores que normalmente recebem como remuneração.

As empresas provedoras de serviços de internet de pequeno porte (detentoras de participação de mercado nacional inferior a 5% em cada mercado de varejo em que atua) têm sofrido com inadimplementos recorrentes, suportando uma queda de receita abrupta e intensa, e tendo de arcar com os custos do fornecimento de dados por empresas prestadoras de maior porte.

Com vistas a sanar esse problema e a desonerar as prestadoras de pequeno porte, é razoável que o Estado brasileiro aja de forma a diferir os tributos

devidos por elas.

Para preservar a harmonia com o pacto federativo anunciado no PLP 149/2020, que obsta o deferimento do ICMS se não for requerido pelo Ministério da Saúde ou que não seja para preservar o emprego.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, os seguintes artigos, remunerando-se os demais:

O Art. 6-B, § 3º, § 4º e § 5º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º B

[...]

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, o Poder Concedente dará prosseguimento ao pedido com vistas à renovação da outorga.

§ 4º Revogado.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação, ou sendo intempestiva a resposta, o Poder Concedente aplicará a perempção ou extinção da outorga, obedecendo o disposto no art. 223, § 3º da Constituição.”

O Art. 12 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A transferência da autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária depende da prévia autorização do Poder Concedente, devendo o requerimento correspondente ser instruído com a documentação prevista em norma complementar.

Parágrafo único. A transferência da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária será autorizada após decorrido o prazo de três anos, contado da data de emissão da autorização do uso de radiofrequência.”

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento de calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus que fica evidente a urgência de alterar o dispositivo da lei, com vistas a evitar qualquer discussão infundada de cassação de outorgas de um serviço público essencial, com a consequente interrupção definitiva de centenas de emissoras de radiodifusão, especialmente em um momento que a sociedade brasileira mais precisa de informação sobre as formas combate ao Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, os seguintes artigos, remunerando-se os demais:

O Art. 6-A da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6-A. As entidades que desejarem a renovação do prazo de Autorização de serviços de radiodifusão comunitária deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante o período compreendido entre os 24 (vinte e quatro) e os 02 (Dois) meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

.....
.....

O Art. 6-B, § 8º da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B.

(...)

§ 8º - Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. As entidades cujas autorizações se encontrarem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sanção desta Lei. As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população.

Este é o momento de solucionar problemas já existentes e de proteger os milhões de trabalhadores que serão afetados pela grave crise resultante do Covid-19.

Em 2017, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC constatou que cerca de 1000 emissoras Comunitárias haviam perdido o prazo para solicitar a renovação de outorga do serviço de radiodifusão comunitária.

Desta forma, publicaram a Lei nº 13.424/2017, com o objetivo, dentre outros, de conceder às entidades que haviam perdido o prazo, nova oportunidade, bem como sanar eventuais nulidades de processos administrativos.

Desta forma é importante dizer que as Emissoras Comunitárias não dispõem de fonte recursos, muitas delas não têm um quadro de funcionários e assim muitas destas acaba passando por inúmeras diretorias e assim acaba por algumas vezes não solicitando a renovação.

Neste momento de calamidade pública, causada por grave crise sanitária fica evidente a urgência de alterar o dispositivo da lei, com vistas a evitar qualquer discussão infundada de cassação de autorizações de um serviço público essencial, com a consequente interrupção definitiva de centenas de emissoras de radiodifusão Comunitária, especialmente em um momento que a sociedade brasileira mais precisa de informação sobre as formas de combate ao Coronavírus.

Pelas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda, que tem sua importância explícita pela realidade do nosso país.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Entidades mantenedoras de rádio comunitária legalmente autorizadas a operar no país poderão parcelar em até 60 mensalidades, com correção anual pela taxa SELIC, o que abaixo segue:

I – Multas concedidas pela Anatel e MCTIC.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o precípua escopo de contribuir com as medidas anunciadas e promovidas pelo Executivo Federal, para o enfrentamento da crise gerada pelos efeitos do COVID-19, que já se estendem, de forma abrangente e difusa, na sociedade e pelos diferentes setores da atividade econômica, em particular sobre as entidades mantenedoras de rádio comunitária, que neste momento de pandemia tem perdido as poucas receitas, e bom que si diga as emissoras comunitárias não tem acesso as mídias pública e privada, com a pandemia muitos apoiadores culturais deixaram de fazer sua contribuição e com isso muitas emissoras de Radcom vivendo uma situação insustentável, devido a baixíssima arrecadação faz si necessário alongar os prazos para quitação destas sanções praticadas pelo órgão regulador do Poder Público.

Estas as razões e fatos que fundamentam a emenda proposta, em prol da sustentabilidade das emissoras comunitárias que neste momento tem feito um papel fundamental de informação para a população brasileira.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA ADITIVA N° DE 2020

Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Entidades mantenedoras de rádios comunitárias que foram outorgadas para o período de três anos, quando do início da lei 9.612/98, poderá renovar suas autorizações.

I – para renovação de outorga de rádio comunitária contará o prazo de dez anos após o período inicial da autorização.

II – o decreto legislativo aprovado de três anos será prolongado automaticamente para o período de dez anos a partir da autorização inicial.

III – os processos de rádios comunitárias que foram autorizados para três anos e que se encontram em análise no poder executivo ou legislativo continuará a ser analisado.”

JUSTIFICAÇÃO

Quando aprovado a lei 9.612/98, os legisladores aprovaram na lei que o prazo de validade da outorga seria de três anos. Entretanto, no ano de 2002 foi alterada a lei baseado no preceito constitucional que o serviço de radiodifusão terá dez anos de validade da outorga, renováveis por igual período. Portanto, está referida alteração na lei 9612/98 não foi regulamentada pelo Ministério das Comunicações à época, e hoje isso tem causado transtornos as entidades de Radcom, e atualmente no Senado Federal existem inúmeras autorizações de rádios comunitárias sendo indeferida baseado neste conflito.

Segundo alguns relatórios de senadores que estão analisando esses processos, o Senado não pode aprovar relatório de renovação sendo que as Entidade em tese tiveram autorização para três anos, essa situação provocaria uma descontinuidade na autorização, levando a conflito com o disposto no § 3º,

do art. 33, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), que exige renovações sucessivas".

Desta forma, para sanar este conflito solicito aos nobres pares a aprovação da referida emenda que com certeza beneficiará inúmeras organizações mantenedoras de rádios comunitárias.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data ____/04/2020	Proposição Medida Provisória nº 952, de 15/04/2020			
Autor		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/5	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:</p> <p>“Art. ___. Alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, as empresas a que se referem a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei 4.680, de 18 de junho de 1965, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de:</p> <p class="list-item-l1">I - plano privado de assistência à saúde;</p> <p class="list-item-l1">II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público.</p> <p>§ 1º A pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas no <i>caput</i>, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S.</p> <p>§ 2º Caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao Sistema S, correspondente ao seu enquadramento atual ou vigente no mês de referência.</p> <p>§ 3º Na aplicação do disposto no <i>caput</i>, deverá ser observada a redução temporária de alíquotas estabelecida no art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020.</p>				

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo desta Emenda arrima-se em superlativas razões de mérito e convencimento, máxime no cenário de crise macroeconômica suscitado pelo estado de calamidade decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19.

A modalidade contributiva que ora se propõe tem o precípuo objetivo de contribuir para a sustentabilidade de empresas do setor de comunicação social, contemplado na MPV nº 952/20, e a empregabilidade das categorias profissionais que nelas atuam, abarcando as empresas jornalísticas e de radiodifusão (a que se refere a Lei nº 10.610, de 20/12/2002), também as agências de publicidade (definidas no art. 3º da Lei 4.680, de 18/6/1965).

O presente emendamento inspira-se em iniciativa análoga, do Deputado Igor Timo, referenciada à MP 905/19, que oferece solução *alternativa e facultativa* às contribuições sociais obrigatórias ao Sistema “S”, apenas aplicável à hipótese de *categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades de serviços sociais autônomas*.

Destarte, em se tratando de “atividade econômica preponderante que *não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas*”, propõe-se que as empresas respectivas possam *optar* por aplicar integralmente ditos recursos em benefício dos seus trabalhadores e dependentes, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema “S”, na forma de custeio de *planos privados de assistência à saúde ou de programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas*.

Sem embargo das justas e muitas ressalvas que emergiram, no passado recente, em artigos, pareceres de especialistas e matérias jornalísticas, que confrontam a estrutura de governança do Sistema, é forçoso reconhecer a importância da participação dos entes de serviços sociais em prol dos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, seja no campo das prestações de cunho social e atividades culturais quanto, em particular, nas de treinamento e formação profissional, para o exercício de cujas funções se previu a arrecadação de contribuições.

Entretanto, a despeito da relevância dos serviços sociais, constata-se a inexistência de subsistemas “S” relativos à maioria das categorias econômicas. Embora contribuindo para o Sistema S –, muitas das categorias econômicas diferenciadas, agregadas às principais para efeito dessa contribuição, não dispõem de uma estrutura organizada específica, de um serviço social autônomo exclusivo, que atenda aos quadros das empresas que lhes são vinculadas, ou vinculadas aos entes federativos ou confederativos correspondentes.

Quando muito, são atendidas como agregadas às categorias principais, por suposta semelhança ou correlação de atividades, a exemplo do que se passa com muitos setores de serviços (máxime o de comunicação social) que contribuem para a CNC e, por via de consequência, se relacionam com o subsistema SESC/SENAC.

As empresas enquadradas naquelas categorias diferenciadas contribuem financeiramente, há décadas, para os serviços sociais administrados pelo SESC/SENAC, aos quais têm carreado vultosas somas que poderiam reverter, em maiores proporções e melhores contraprestações, aos milhões de trabalhadores ou profissionais, vinculados a esses segmentos que compõem setores essencialmente diversos, quer na prestação ou disponibilização de serviços sociais, quer na capacitação profissional.

Entretanto, dita presença minoritária ou excludente das referidas categorias, diferenciadas das

“clássicas”, vem frustrando de modo considerável as expectativas, porque, debalde, os segmentos de serviços e outros aguardam, no mais das vezes, sua inserção na gama de prioridades daquelas instituições, que hoje controlam a oferta desses benefícios a trabalhadores que, efetivamente, não são vinculados às categorias próprias do comércio, não podem ser confundidas nem tratadas como expressão de “atividade comercial”.

Foi por tais razões que alguns setores, revestidos de peculiaridades incontestáveis e demandas próprias, lograram galgar o reconhecimento regulatório de sua autonomia organizacional de cunho social – a exemplo dos subsistemas SEST/SENAT, SENAR, SESCOOP, e até do SEBRAE – que surgiram em decorrência de demandas e objetivos específicos, apartados do binômio “comércio e indústria”, porque suas características, atributos, natureza e finalidades não se confundem com os paradigmas e pressupostos mercadológicos que nortearam a construção do SESC/SENAC.

Nossa proposta de emendamento tem aqui espaço e oportunidade, na linha de iniciativas legiferantes que buscam alternativas para alcançar melhor aproveitamento de recursos públicos (menos custos e mais resultados – que sejam estritamente de interesse das respectivas categoriais econômicas e laborais, diferençadas do binômio comércio & indústria).

Enquanto não se puder contar, na maioria dos setores de atividades e das categorias econômicas, com entidades sociais específicas, originárias de suas bases patronal e profissional, para atender às necessidades sociais e de formação profissional em prol dos que labutam no setor, que se traduzem como demandas por programas de educação profissional, ou de saúde ou de proteção da empregabilidade, faz-se de todo recomendável flexibilizar a destinação dos recursos para objetivos que realmente visem ao bem-estar das classes laborais de que provieram tais recursos, e não em favor de outras, as quais, justamente por serem mais numerosas e tradicionais, não podem continuar sendo patrocinadas por segmentos menores.

Mas, em lugar de, na prática, extinguir a contribuição, o que poderá acarretar a redução gradual até a extinção do Sistema “S”, cuida-se, ao revés, de tornar *facultativas* ditas contribuições para o Sistema “S”, mas *apenas no caso dos veículos (jornais e emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens) e das agências de publicidade - categorias econômicas que não têm seu próprio subsistema de entidades sociais autônomas*.

Neste caso, as empresas respectivas poderiam optar por aplicar integralmente os recursos, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema “S”, em serviços ou ações de saúde suplementar, em benefício do trabalhador e de seus dependentes, ou em programas de formação e treinamento de seu capital humano, portanto, em benefício do trabalhador vinculado às empresas integrantes de categorias econômicas diferençadas das tradicionais.

Assim, empresas dos referidos setores, que possuem federações ou confederações, mas não têm um respectivo Sistema “S”, poderão converter os atuais percentuais incidentes sobre a folha de pagamento, ou as alíquotas reduzidas temporárias previstas no art. 1º da MPV 932/20, em benefício de seus trabalhadores.

Quanto à fiscalização do instrumento alvitrado, a empresa deverá comprovar mensalmente, através do eSocial, os pagamentos derivados desses benefícios ao trabalhador. Caso a empresa, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em montantes inferiores à alíquota a que esteja obrigada, deverá então recolher integralmente o valor para o sistema “S”, correspondente ao seu enquadramento no mês de referência, até como forma de sanção

pela inadimplência.

São numerosas as vantagens que a alternativa proposta deverá trazer às empresas a que visa a Emenda e aos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, dentre as quais podemos citar:

- a aplicação dos recursos diretamente em favor do trabalhador;
- a aplicação eficiente e direta em questões que desoneram a atividade estatal, a exemplo da ameaçada manutenção de planos de saúde, que poderão até ter cobertura expandida com o programa;
- a manutenção dos setores, que atualmente dispõem efetivamente de seu Sistema “S”, com os recursos amealhados de suas respectivas empresas, necessários às suas atividades em prol das classes laborais correspondentes;
- o esvaziamento da discussão sobre a destinação (ainda que parcial) desse tributo ao custeio geral da Previdência Social, apenas para reduzir “rombo” nas contas públicas.

Este o sentido e conteúdo a que visa o presente emendamento.

PARLAMENTAR

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 952, de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

EMENDA N°

Adicione-se ao texto da medida provisória o seguinte dispositivo, renumerando os demais:

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 6-E:

“Art. 6-E Enquanto durar o estado de calamidade, as empresas prestadoras de serviços telecomunicações deverão garantir o acesso sem custos a aplicativos e conteúdos educacionais oficiais.

§1º Os aplicativos e portais de conteúdos educacionais a serem incluídos na política de tarifa zero das empresas referidas no caput serão apontados pelas secretarias estaduais e municipais de educação.

§2º Eventuais custos da política de tarifa zero para aplicativos e conteúdos educacionais serão custeados pelos recursos do FISTEL, Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Também lidamos com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Por conta da pandemia, escolas públicas e privadas em todo o país tiveram suas aulas suspensas. No entanto, o prejuízo educacional impacta os estudantes de forma desigual, afetando sobremaneira os alunos de baixa renda. Grande parte dos estudantes de escolas públicas carecem de acesso à banda larga

em seus domicílios e contam apenas com seus aparelhos de telefonia móvel para ter acesso à internet. Seus planos de dados, entretanto, costumam ter um limite muito baixo para navegação livre e conteúdos educacionais são cada vez mais baseados em mídias de vídeo ou mesmo de transmissão EAD, aplicações que consomem uma grande quantidade de dados.

É essencial, portanto, para mitigar o prejuízo educacional de estudantes de baixa renda, que as operadoras de telefonia móvel adotem uma política de *zero rating* para aplicativos e conteúdos educacionais oficiais apontados pelas secretarias estaduais e municipais de educação. Eventuais custos desse acesso franqueado correrão à conta dos recursos do FISTEL.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMMPV952
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)
Aditiva

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 952, de 2020:

“Art. XX. Durante o período que vai de 31 de março de 2020 a 31 de agosto de 2020, as despesas custeadas com os tributos de que trata a presente Medida Provisória, inclusive as relativas a folhas de pagamento, serão assumidas pelo Tesouro Nacional que será, findo esse prazo, resarcido com o pagamento de que trata o art. 2º.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020. No entanto, existem despesas que são custeadas pelos tributos federais cujo pagamento foram postergados com a MP 952/2020, a saber, o Taxa de Fiscalização de Funcionamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional que incide sobre as empresas de telecomunicações - Condecine-Teles e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP.

As atividades da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e da Empresa Brasil de Telecomunicações, bem como toda a atividade de fomento ao audiovisual bancada pelo Fundo Setorial do Audiovisual não podem ficar paradas esperando que a arrecadação ocorra. É necessário haver continuidade nos serviços prestados pelo Estado e, para que tais serviços custeados pelos tributos tratados pela MP 952 não parem é que propomos a presente Emenda, para a qual esperamos contar com o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em de abril de 2020

Senador HUMBERTO COSTA